



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (UFT)
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE (ESMAT)

ELIAS PEREIRA DE SOUSA

**NÚCLEO DE REFLEXÃO E RESSOCIALIZAÇÃO PARA AUTORES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Ponte para Efetividade da Proteção à Mulher**

PALMAS-TO
2018

ELIAS PEREIRA DE SOUSA

**NÚCLEO DE REFLEXÃO E RESSOCIALIZAÇÃO PARA AUTORES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Ponte para Efetividade da Proteção à Mulher**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), para a Banca Examinadora de Qualificação. Linha de Pesquisa 1: Efetividade das decisões judiciais e Direitos Humanos e a respectiva subárea a ser desenvolvida no Programa – Direitos Humanos e Eficácia das Decisões Judiciais –, tendo como produto final Dissertação propositiva.

Orientador: Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira.

PALMAS-TO

2018

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

S725n Sousa, Elias Pereira de.
NÚCLEO DE REFLEXÃO E RESSOCIALIZAÇÃO PARA
AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Ponte para Efetividade da
Proteção à Mulher. / Elias Pereira de Sousa. – Palmas, TO, 2018.
124 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do
Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-
Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos
Humanos, 2018.

Orientador: Tarsis Barreto Oliveira

1. Educação. 2. Violência Doméstica. 3. Lei Maria da Penha. 4.
Núcleo de Reflexão e Ressocialização. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde
que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica
da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS

ELIAS PEREIRA DE SOUSA

**NÚCLEO DE REFLEXÃO E RESSOCIALIZAÇÃO PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
Ponte para efetividade da proteção à mulher**

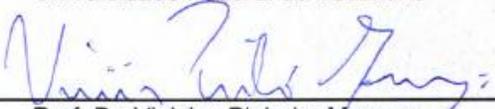
Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 28 de setembro de 2018

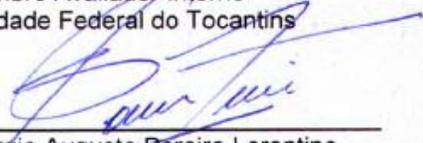
Banca examinadora:



Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins



Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins



Prof. Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
Membro Avaliador Externo
Universidade Federal do Tocantins

Palmas - TO
2018

Dedico este trabalho a todas as mulheres, em especial àquelas que fazem parte de minha vida, como minha esposa Flavia, minha mãe Terezinha e minhas filhas Maria Vitória e Thaynara.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por mais esta conquista realizada em minha vida.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que por intermédio da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), em parceria com a Universidade Federal do Tocantins (UFT), tem proporcionado a magistrados e servidores essa oportunidade ímpar de crescimento acadêmico e profissional.

A todos os professores do Mestrado por terem contribuído para o meu crescimento enquanto aluno e profissional. A minha gratidão.

Ao meu ilustre orientador professor doutor Tarsis Barreto Oliveira, que, com toda prontidão e presteza, se imbuíu para que tudo saísse com toda a perfeição e qualidade, bem como ao professor doutor Vinícius Pinheiro Marques e à professora doutora Jaci Augusta N. de Souza, que participaram da banca de qualificação, e pelas dicas e sugestões que foram de fundamental importância para a construção deste trabalho.

Aos colegas de Mestrado que fizeram daqueles dias, os melhores.

À colega Márcia Mesquita Vieira que, com toda fineza e paciência, me deu aquele empurrão inicial com dicas e correção para a qualificação.

À colega Mirtes Pereira de Moura, que, sempre disposta a ajudar, levava a mim materiais que poderiam ser úteis para a escrita do trabalho.

Ao Doutor Antiógenes Ferreira de Souza, pela confiança em mim depositada e pelo incentivo aos estudos.

Aos meus pais, Adão Fernandes e Terezinha Sousa, pelo exemplo de caráter e retidão. Embora não tenham passado por bancos de faculdades, ensinaram a mim e aos meus sete irmãos a serem pessoas do bem e a lutar por seus sonhos.

À Maria Vitória, anjo que Deus enviou para fazer parte de minha vida e fazer de mim uma pessoa melhor. Obrigado por compreender as vezes de minha ausência, se a cada dia busco mais, procuro ser melhor é pela família.

E, em especial, à minha amada esposa Flavia Afini Bovo, pessoa que Deus colocou em minha vida para somar. Por esses dois anos de Mestrado, além de esposa tive o prazer de tê-la como colega, e, nessa caminhada, pudemos compartilhar dos bons e maus momentos, sempre pronta a partilhar de seu conhecimento, suas sugestões foram de fundamental importância para a concretização deste trabalho. Obrigado pela dedicação e incentivo. Amo você.

RESUMO

Trata-se de dissertação propositiva a qual tem como objetivo sugerir a implantação de um Núcleo de Reflexão e Ressocialização para Autores de Violência Doméstica como Ponte para Efetividade de Proteção à Mulher. Para tanto, fez-se um estudo sobre contexto histórico de fatores sociais e culturais que tem contribuído no processo educativo do homem, as lutas e conquistas das mulheres do período colonial aos dias atuais em prol de seus direitos, como de liberdade de expressão e dignidade humana, culminando em uma das principais conquistas no combate à Violência Doméstica – a criação da Lei Maria da Penha – que trouxe, além de medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor, outras medidas que se findaram numa Rede de Atendimento à Mulher e, conseqüentemente, ao homem. Este estudo se justifica em razão de sua importância para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; para o autor desta pesquisa enquanto profissional atuante na área jurídica; e para a sociedade, uma vez que o alto índice de violência contra a mulher presente no estado do Tocantins, indicado pelas estatísticas, aponta o Estado, em âmbito nacional, em segundo lugar no *ranking*, e a capital Palmas em primeiro lugar no tema violência doméstica. Para o trabalho, foi utilizado o método positivista por mais se adequar à proposta, procurando verificar a realidade dos fatos e dados extraídos de pesquisas realizadas por órgãos da Justiça, bem como a pesquisa empírica. Os resultados indicam que em regiões no Brasil onde foram implantados Núcleos de Reflexão e Ressocialização houve resultados positivos, com índice de reincidência chegando a zero, confirmando que para uma verdadeira mudança de pensamento, transformação, o homem precisa passar por um processo de reeducação, que, para o presente caso, virá a partir de encontros nos Núcleos que seguem como sugestão para a solução de conflitos domésticos no Estado.

Palavras-Chave: Educação. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Rede de Atendimento à Mulher. Núcleo de Reflexão e Ressocialização

ABSTRACT

This is a propositional dissertation which purpose is to suggest the implantation of a Reflection and Resocialization Nucleus to authors of domestic violence as a bridge for effectiveness on women protection. In order to do so, a study was made and it was about the historical context of social and cultural factors that contributed to the educational process of men, the strive and achievements of women for their rights from the colonial period to the current days, such as freedom of expression and human dignity, culminating in one of the main achievements in the fight against domestic violence – the creation of the Maria da Penha Law – which brought, in addition to emergency protective measures in the disfavor of the agressor, other measures that turned out to be an Assistance Network for women, and consequently, for men. This study is justified because of its importance to the State of Tocantins Court of Justice and to the author of this research as a legal professional, and to society, once the high rate of violence against women in the State of Tocantins, indicated by statistics, points the State Nationwide as second in the ranking, and the Capital Palmas as first in the theme domestic violence. For the project, a positivist method was used for being more suitable to the proposal, seeking to verify the reality of the facts and data extracted from researches carried out by Justice agencies, as well as the empirical research. The results indicate that the regions in Brazil in which Reflection and Resocialization Nucleus were implanted, there were positive results, with a recurrence rate reaching zero, confirming that for a true change of thinking, transformation, men must undergo a re-education process, that, for the present case, will come from meetings in the Nucleus that follow as a suggestion for the domestic conflicts solution in the State.

Keywords: Education. Domestic Violence. Maria da Penha Law. Assistance Network for Women. Reflection and Resocialization Nucleus.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Demonstrativo da violência doméstica no Brasil, ocorrida em residências, no ano de 2014.....	50
Figura 2 – Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.....	63
Figura 3 – Rede de Monitoramento.....	63
Figura 4 – Fluxograma de Atendimento.....	66

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMAP – Associação de Mulheres em Ação de Palmas
AMASTEF – Associação de Mães do Setor Taquaralto
ASAP – Ação Arquidiocesana de Palmas
ASSEMP – Associação dos Servidores do Município de Palmas
CADIM – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher
CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
CAOCID – Centro de Apoio Operacional da Cidadania dos Direitos Humanos e da Mulher
CEBELA – Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos
CEBRID – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas
CEJIL-Brasil – Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM-Brasil – Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNPJ – Conselho Nacional de Procuradores-Gerais
CONAM – Conselho Municipal das Associações de Moradores
COPEVID – Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CP – Código Penal
CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CPP – Código de Processo Penal
CPC – Código de Processo Civil
CRAM – Centro de Referência de Atendimento à Mulher
CRAS – Centros de Referência da Assistência Social
CREAS – Centro de Referência Especializado de Atendimento de Assistência Social
DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DPE-TO – Defensoria Pública do Estado do Tocantins
EC – Emenda Constitucional

ESMAT – Escola Superior de Magistratura Tocantinense
FLSCSO – Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais
FONAVID – Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
GENS – Grupo de pessoas ou clãs que compartilham o mesmo nome de família
GNDH – Grupo Nacional de Direitos Humanos
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JECRIM – Juizados Especiais Criminais
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social
LPM – Lei Maria da Penha
MPE-TO – Ministério Público do Estado do Tocantins
NAFAVD – Núcleo de Atendimento a Autores de Violência Doméstica
NAMVID – Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica
NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família
NOB – Norma Operacional Básica
NUDEM – Núcleo Especializado de Defesa da Mulher
NUPAV – Núcleo de Prevenção à Violência
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OEA – Organização dos Estados Americanos
OMAB – Organização das Mulheres Amigas do Bem de Palmas
ONU – Organização das Nações Unidas
PAEFI – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PAIF – Programa de Atenção Integral à Família
SEDES – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
SEJUS/DF – Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Governo do Distrito Federal
SEMUS – Secretaria Municipal de Saúde
SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública
SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres
STF – Supremo Tribunal Federal
SUAS – Sistema Único de Assistência Social
TCU – Tribunal de Contas da União
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal
UFT – Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	CONTEXTO HISTÓRICO: LUTAS E CONQUISTAS DAS MULHERES DO PERÍODO COLONIAL AOS DIAS ATUAIS.....	19
2.1	A Instituição da <i>Família</i>.....	19
2.1.1	Patriarcalismo.....	22
2.2	Movimentos Feministas: uma luta constante em prol de direitos.....	26
2.2.1	Das normas nacionais e internacionais de proteção à mulher.....	29
2.2.1.1	<i>Da Organização das Nações Unidas (ONU)</i>	29
2.2.1.2	<i>Da Organização dos Estados Americanos (OEA)</i>	31
2.2.1.3	<i>Da Convenção de Belém do Pará</i>	31
2.2.1.4	<i>Da Constituição Federal, de 1988</i>	32
2.3	Precedentes históricos dos Direitos Humanos e sua contribuição para o fim da violência contra a mulher.....	33
2.3.1	Humanismo.....	34
2.3.2	Direitos Humanos.....	34
2.3.2.1	<i>Dignidade da Pessoa Humana</i>	37
2.4	Maria da Penha Maia Fernandes e sua luta por justiça.....	40
2.5	Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha).....	42
2.5.1	Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	44
3	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AS ESTRUTURAS QUE DÃO SUPORTE NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	48
3.1	Violência Doméstica no Brasil.....	48
3.2	A Violência Doméstica contra a Mulher no Tocantins e em Palmas.....	50
3.3	Das Medidas Protetivas de Urgência	52
3.4	Do papel do Ministério Público	53
3.5	Da Equipe Multidisciplinar	55
3.6	Das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor	56
3.7	Das medidas integradas de prevenção	59
3.8	Da assistência à mulher em situação de violência doméstica	60
3.9	Estrutura e desenvolvimento da Rede de atendimento à Mulher na Comarca de Palmas Tocantins.....	64
3.9.1	Serviços Especializados de Atendimento à Mulher.....	67

3.9.1.1	<i>Serviços de Abrigamento</i>	67
3.9.1.2	<i>Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos casos de Violência contra a Mulher</i>	68
3.9.1.3	<i>Promotorias Especializadas / Núcleos de Gêneros do MP</i>	68
3.9.1.4	<i>Defensorias Públicas</i>	69
3.9.1.5	<i>Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher</i>	70
3.9.1.6	<i>Delegacia especializada de atendimento à mulher (DEAM)</i>	71
3.9.1.7	<i>Centros Especializados de Atendimento à Mulher (Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM))</i>	72
3.9.2	<i>Serviços de Atendimento Geral</i>	73
3.9.2.1	<i>Centro de Referência da Assistência Social (CRAS)</i>	74
3.9.2.2	<i>Centros de Referência Especializados de Atendimento de Assistência Social (CREAS)</i>	76
3.9.3	<i>Órgãos de Informação, Orientação e Políticas Públicas</i>	76
3.9.3.1	<i>Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres</i>	76
3.9.3.2	<i>Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais de Direitos das Mulheres</i>	77
3.9.3	<i>Grupos e Organizações da Sociedade Civil</i>	78
4	NÚCLEO DE REFLEXÃO E RESSOCIALIZAÇÃO A AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FATORES QUE CONTRIBUEM NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL DO SER HUMANO	80
4.1	Educação como caminho na promoção de Direitos Humanos	80
4.2	A influência da cultura no comportamento do homem	85
4.3	Inovações jurídicas – um passo para mudança sociocultural	87
4.4	Núcleo de Reflexão e Ressocialização a Autores de Violência Doméstica	94
4.4.1	<i>Experiências desenvolvidas em algumas cidades brasileiras com a implantação de Núcleos</i>	100
4.4.1.1	<i>Núcleo de Natal/RN</i>	100
4.4.1.2	<i>Núcleo de Taboão da Serra/SP</i>	104
4.4.1.3	<i>Núcleo de Samambaia/DF</i>	107
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	110
	REFERÊNCIAS	114
	ANEXO – PROPOSTA PARA IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEO DE REFLEXÃO E RESSOCIALIZAÇÃO PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO PONTE PARA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO À MULHER	120

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um problema que aflige as mulheres e que vem sendo tema de debate em todo o mundo. Estudos revelam que a violência contra a mulher ocorre desde a antiguidade e perdura até os dias atuais, independentemente da raça, cultura ou nível social. É praticada de várias formas, entre elas a física, moral, sexual, psicológica e econômica, isso em razão de uma cultura difundida ao longo dos séculos, segundo a qual a mulher é tida como inferior ao homem.

O marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi ratificado pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984, e refere-se à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU).

A partir daí várias foram as conquistas realizadas pelas mulheres, sendo que no combate às agressões voltadas para o âmbito doméstico destaca-se a Lei Maria da Penha. No sentido de prevenir e combater essas agressões surge, em 22 de setembro de 2006, a Lei nº 11.340, de 2006, intitulada *Lei Maria da Penha*, a qual busca concretizar o que já dispunha o texto constitucional no que tange à tutela de prevenção disposta no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, o qual aduz que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Para tanto, o Poder Judiciário tem procurado se estruturar no sentido de dar atenção aos casos de violência doméstica que lhe são submetidos, para isso, têm sido criadas varas especializadas de atendimento às mulheres vítimas dessa violência, a fim de que sejam atendidas com rapidez e eficiência.

Passados mais de dez anos da criação da Lei Maria da Penha, o alto índice de violência doméstica causa preocupação. O grito de socorro surge das várias camadas da sociedade, independentemente de classe social, escolaridade, religião e outros fatores.

Num estudo realizado pelo Portal Trocando Fraldas, ocorrido em todo o Brasil entre os dias 5 e 12 de fevereiro de 2018, sobre a violência doméstica no Brasil, foi diagnosticado que a capital Palmas ocupa o primeiro lugar no *ranking* dentre as capitais brasileiras quando o tema é violência doméstica, o que exige das

autoridades e demais órgãos de combate à violência uma postura mais dinâmica no sentido de combater esse mal que atinge em maior parte os lares.

Apesar de a Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, dispor de medidas enérgicas, as quais submetem os agressores a determinadas proibições como, por exemplo, a de se manter afastado da vítima e de seus familiares, bem como a encaminhamentos como, por exemplo, ao CREAS e ao CRAS, conforme disposto nos artigos 8º e 35 da referida Lei, pouca mudança tem havido, pois o número de casos que envolvem agressões não tem diminuído.

O Poder Judiciário tem cumprido o seu papel, medidas protetivas vêm sendo concedidas como forma de obstáculo para que o agressor se aproxime da vítima. Para a concretização dessas medidas, vários mecanismos têm sido utilizados pelo poder público, tecnologias como tornozeleiras eletrônicas, aplicativos em celulares, botão do pânico e outros vêm auxiliando em prol da segurança, isso nos grandes centros, uma vez que a falta de recursos tem dificultado sua expansão para o interior. E pelo que as estatísticas indicam esses mecanismos não têm sido motivo de intimidação para que o agressor deixe de se aproximar da agredida.

Em Palmas, capital do estado do Tocantins, a Vara de Violência Doméstica contra a Mulher na comarca foi criada pela Lei Complementar nº 56, de 15/6/2009, e conta hoje com mais de 2.200 processos em andamento, o que envolve ações penais, inquéritos, medidas protetivas e outros. Dispõe de uma Equipe Multidisciplinar que atua em casos mais complexos, na busca de levar aos Autos informações sobre a realidade em que vivem as partes, não apenas para que o magistrado analise acerca do deferimento ou indeferimento das Medidas, mas também para que o Ministério Público e a Defensoria Pública possam desenvolver trabalhos e requerer encaminhamentos outros.

O problema consiste no alto índice de Violência Doméstica contra a Mulher e sua relação com fatores sociais e culturais enraizados nos agressores na capital do estado do Tocantins.

Nesse contexto surge a discussão jurídica, cujo alcance e resultado se buscarão delimitar na pesquisa pretendida, com parâmetro na análise das normas fixadas pela Constituição Federal, Código Penal e Lei Maria da Penha, bem como na interpretação doutrinária e jurisprudencial destas normas legais.

Por ser um Mestrado Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, o presente trabalho ocorrerá pelo envolvimento das áreas jurídica e

sociológica. Na área jurídica ocorre a partir do momento em que as partes procuram o Poder Judiciário com o intuito de resolver seus problemas, sendo, no presente caso, Medidas Protetivas de Urgência com o objetivo de impor ao agressor determinadas proibições. De outro modo, têm-se as questões sociológicas que precisam ser trabalhadas, como comportamentos/educação, uma vez que a origem do problema por muitas vezes envolve questões culturais e sociais. Na tentativa de compreender tais fenômenos, serão usados os conhecimentos de pensadores como Émile Durkheim, Friedrich Engels, Gilberto Freyre, Paulo Freire e outros.

Nesse aspecto, serão abordados meios preventivos e outras medidas voltadas à ofendida, ao agressor e aos familiares, conforme garantias constitucionais estabelecidas e reconhecidas pela Lei Maria da Penha.

Apresentados esses enfoques sobre a realidade de medidas que estão sendo desenvolvidas no Brasil e no estado do Tocantins na defesa e proteção da mulher, bem como na recuperação e transformação do homem autor de violência doméstica, com foco no que determina a Lei Maria da Penha, apresentar-se-ão medidas que estão sendo desenvolvidas em alguns estados cujo índice de reincidência de violência tem chegado a zero, promovendo a solução do conflito.

A pesquisa que ora se propõe necessariamente se justifica, em primeiro lugar, por ser de vital importância para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, uma vez que a não solução do conflito acarreta em retrabalho, havendo reiterados pedidos de medidas protetivas de urgência que impactam no trabalho do magistrado e no dos servidores da Vara, gerando até mesmo custos ao Tribunal e aumento do número de processos. Em segundo, a pesquisa se revelará importante para a sociedade, uma vez que a violência doméstica é um problema que assola a sociedade brasileira, e o estado do Tocantins é o segundo do Brasil em número de casos de violência doméstica; sendo Palmas a capital brasileira que apresenta o maior índice de violência doméstica. Em terceiro lugar, a abordagem do tema torna-se importante para o autor deste trabalho, por atuar como assessor jurídico nesta área e verificar que tal situação se desenvolve local, estadual, nacional e mundialmente. O enfrentamento dessa polêmica, consubstanciada no incessante aumento dos casos de violência doméstica traz-lhe interesse pelo tema.

Embora se perceba evolução, ainda se vive numa sociedade machista, que carrega consigo resquícios de tempos passados, em que a mulher não tinha direitos. Apesar de ser maioria na sociedade brasileira, observa-se discriminação quanto ao

tratamento no meio social. Para Milene Moreira (2011), o respeito e consideração à mulher é algo que não se tem vivido no que se refere a questões humanísticas.

Essa realidade precisa mudar, pois a cada dia se agrava, e a solução não parece ser fácil, é preciso união de forças, do Estado, dos tribunais e da sociedade, na busca de estratégias, políticas públicas e campanhas educacionais para que essa dura realidade possa ser mudada. Nesse sentido, será demonstrada a real necessidade de implantação de um Núcleo de Reflexão e Ressocialização para Autores de Violência Doméstica como forma de contribuir na solução dos conflitos e auxiliar as Medidas Protetivas de Urgência em Proteção à Mulher na Comarca de Palmas, Tocantins, à luz dos princípios e garantias constitucionais.

Como objetivos específicos: i) far-se-á um apanhado sobre as lutas e conquistas das mulheres do período colonial aos dias atuais; ii) abordar-se-ão acerca das Medidas Protetivas de Urgência e as estruturas que dão suporte no combate à Violência Doméstica; iii) identificar-se-ão fatores culturais e sociais que refletem na violação dos direitos humanos e se proporá a implantação de um Núcleo de Atendimento ao Homem Autor de Violência Doméstica como forma de ressocialização e reflexão. É na delimitação do tema que se buscará, por meio da pesquisa pretendida, observar os reflexos, para que, então, se possa implantar um Núcleo de Atendimento ao Homem Autor de Violência Doméstica. A implantação desse núcleo surge como forma alternativa de reforçar as medidas de urgência que obrigam o agressor, as quais se encontram dispostas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006.

Para o presente trabalho, dispensa-se a submissão ética, visto que a pesquisa não contemplará processos nem dados pessoais.

A pesquisa procura verificar a realidade dos fatos pelo levantamento de números para obter uma medida exata dos fenômenos e uma explicação exata para estes. Para isso, será feita uma escolha do que será mensurado e de que forma essa mensuração será feita, ou seja, comprovar por meio de dados extraídos de pesquisas realizadas por órgãos da Justiça e pesquisa empírica.

O produto final deste Mestrado culmina nesta dissertação, cujo produto final tem-se como sugestão a implantação de um Núcleo de Reflexão e Ressocialização para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Palmas. Tem-se como nível o qualitativo, uma vez que esse Núcleo surge como

ponte para efetividade das Medidas Protetivas de proteção à Mulher, tudo com um único objetivo, a solução do conflito.

Por fim, os resultados desta pesquisa serão concretizados nesta dissertação propositiva, e distribuídos em 4 capítulos e seus subcapítulos iniciando-se por esta introdução, seguindo-se por um contexto histórico que tratará das lutas e conquistas das mulheres do período colonial aos dias atuais. Após, será feita uma abordagem acerca das Medidas Protetivas de Urgência e as estruturas que dão suporte no combate à Violência Doméstica. O Capítulo 4 abordará sobre Núcleo de Reflexão e Ressocialização a autores de violência doméstica e fatores que contribuem no desenvolvimento social e cultural do ser humano, e, por fim, as considerações finais.

2 CONTEXTO HISTÓRICO: LUTAS E CONQUISTAS DAS MULHERES DO PERÍODO COLONIAL AOS DIAS ATUAIS

As conquistas realizadas pelas mulheres ao longo da história são refletidas nos dias atuais pelas Leis que garantem os seus direitos. Para que estes se concretizassem foram anos de luta, e, muito embora haja essas conquistas, algumas mulheres ainda são tratadas na sociedade de forma discriminada, não só pelos homens, mas também pela sua classe. Ao fazer um resgate acerca desses valores, observa-se que tudo começa com a instituição família, e são resquícios deixados pelos colonizadores que, ao virem para o Brasil, trouxeram consigo seus costumes e cultura, a exemplo, o patriarcalismo, o que explica várias questões que, com o passar do tempo, se tornaram comuns entre o povo brasileiro. Dessa forma, necessário se faz uma abordagem acerca da instituição da família e sua relevância para o tema.

2.1 A Instituição da Família

No início, o homem e a mulher se tratavam de forma igualitária, não havia hierarquia entre eles, não havia governo, o ser humano vivia em grupos, tribos, a instituição família não existia como nos dias atuais. Nesse período pré-histórico, em que as gerações eram transmitidas por linhas matrilineares, a única certeza que se tinha é de quem era a mãe, uma vez que era usual a mulher deitar-se com vários homens. Como viviam em grupo, todos ficavam responsáveis pelo sustento da casa. Enquanto os homens caçavam alimentos, a mulher trabalhava a terra, cuidava dos animais, das crianças, dos velhos e do preparo do alimento. Dessa forma, era respeitada por todos.

Campos e Corrêa argumentam que,

Para celtas e gauleses, a mulher era considerada a única fonte de vida, Deus era feminino, uma vez que a mulher dava à luz. Era a sociedade matrifocal. Lentamente, as sucessivas guerras organizadas foram destruindo as tribos matrifocais, fazendo prevalecer o domínio masculino. Com o tempo a posição da mulher ficou nivelada à dos escravos, e assim o Império Romano atingiu seu objetivo que era o triunfo do patriarcado. As sociedades matriarcais, conforme registros, desconheciam a guerra e a violência sistemática, nem possuíam classes ou estrutura rígida de poder, bem como não havia opressão às mulheres e homens, voltando-se à

celebração da vida a ponto de adorar a natureza como expressão de um ser divino. (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 99)

Com o passar dos tempos, outras formas de organização passaram a existir, Friedrich Engels (1884), ao expor sobre o patriarcalismo, diz que sua concepção ocorre a partir da evolução da sociedade com o surgimento da instituição família, e a exemplifica dentro de três fases: a consanguínea, a punaluana e a sindiásmica.

A família *consanguínea* surge da união coletiva, a poligamia e a poliandria, as quais não permitiam a definição dos pais biológicos, de forma que qualquer um poderia ser pai, mãe, tio, tia e, ainda, não havia nada que impedia seus filhos de se relacionarem entre si, a exclusão do matrimônio ocorria apenas na ordem ascendente e descendente. A família *punaluana* diferencia-se da *consanguínea* por excluir os pais e filhos das relações sexuais recíprocas, bem como os irmãos. No mais, era permitido relacionarem-se. Assim, em todas as formas de família por grupos, a única certeza de que se tinha era a da mãe; por sua vez, era difícil de saber quem era o pai, pelo fato de a mulher ter vários maridos, embora todos tivessem os devidos cuidados para com o grupo. Dessa forma, o reconhecimento da descendência era estabelecido do lado materno, tendo como linhagem a feminina. No que concerne à transmissão de direitos como herança, nome, as crianças eram identificadas como pertencentes ao grupo daquela mãe. A família *sindiásmica* surge como a família na qual o homem passa a ter uma mulher como principal, dentre várias outras esposas, e da mesma forma deveria vê-lo como o esposo principal. É a partir daí que surge a instituição da família monogâmica. À medida que as gens evoluíam, houve a proibição do matrimônio entre parentes consanguíneos, e foi se consolidando, tornando-se cada vez mais impossível o casamento entre “irmãos” e “irmãs”.

Com essas proibições, tornou-se cada vez mais impossível a união por grupos, os homens mesmo que esporadicamente acabavam por descumpri-las. Veja-se:

Neste estágio, um homem vive com uma mulher, mas de maneira tal que a poligamia e a infidelidade ocasional continuam a ser um direito dos homens, embora a poligamia seja raramente observada, por causas econômicas; ao mesmo tempo, exige-se a mais rigorosa fidelidade das mulheres, enquanto dure a vida em comum, sendo o adultério destas cruelmente castigado (ENGELS, 1884, p. 49).

A partir desse contexto, tem-se que ao homem nada foi imposto em caso de traição/adulterio, sendo questões econômicas o que mais pesou para que este continue com a vida de outrora. Ao contrário da mulher que, acaso se envolvesse com outra pessoa na constância do casamento, seria penalizada.

Com a mudança da família poligâmica para a monogâmica, a linhagem que recaía sobre a mulher passa agora a ser em relação ao homem, de modo que, conforme iam adquirindo bens, patrimônio, o homem passou a se destacar mais na família em relação à mulher, e ao mesmo tempo, nascia nele a ideia de valer-se dessa vantagem para modificar, em proveito de seus filhos, a ordem da herança, decidiu-se que o futuro dos descendentes de um membro masculino permaneceria na gens; doutro modo, as descendentes femininas saíam dela, passando a gens de seu pai. Dessa forma, foram abolidos a filiação feminina e o direito hereditário materno, sendo substituídos pela filiação masculina e o direito hereditário paterno.

A família monogâmica ganha dimensão social a partir da assinatura do contrato matrimonial, e essa constituição como ficou demonstrado ocorre de forma desigual nos quesitos direitos e obrigações entre homens e mulheres. É com a evolução do direito materno para o paterno que surge a família patriarcal, nome dado em razão de o homem passar a ser visto como um chefe de família.

Com a instituição da família patriarcal, o homem apodera-se da direção da casa e passa a ser visto como senhor; a mulher é transformada em servidora, escrava da luxúria, simples instrumento de reprodução. A esse respeito, Engels compara essa instituição familiar à família romana, que, a seu ver, a palavra *família* não seria o termo ideal, "*famulus* quer dizer escravo doméstico e *família* é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem". (ENGELS, 1884, p. 61)

Nesse período surgem os primeiros escravos: os dominados e os dominadores. O homem sente a necessidade de ter um herdeiro legítimo de sua linhagem, para tanto, precisa de uma mulher só para ele, a qual, na condição de esposa reprodutora, acaba por ser a primeira escrava do homem, sendo tratada como objeto. Dessa forma, o termo patriarcalo tem como alicerce a propriedade privada, que surge a partir de um modelo no qual as mulheres estão voltadas para o ambiente doméstico de exploração e opressão, tendo o homem como superior, aquele que representa a família e decide.

Em sua obra *A Dominação Masculina*, Pierre Bourdieu (2012) diz que muitas vezes homens e mulheres demonstram as desigualdades de gênero no dia a dia por

meio de percepções, pensamentos, representações e comportamentos, outrora violentos, que a instituição família poderia ser vista sob a ótica de uma estrutura simbólica, uma vez que essa estrutura produtora ou reprodutora de violências de gênero, física ou simbólica, torna-se possível devido à “dominação masculina”, em que três elementos destacam-se para preponderância desse poder, quais sejam: agentes ativos – homens –; passivos – mulheres –; e a própria lógica da dominação.

2.1.1 Patriarcalismo

O patriarcalismo no Brasil foi instituído com a chegada dos portugueses que trouxeram consigo uma cultura já formada acerca de família, ou seja, monogâmica e patriarcal. Os povos que aqui viviam tiveram de passar por um processo de aculturação, tendo de se adaptar aos modos que viviam os europeus. Como na Europa havia mudado o sistema de casamento, de poligamia para monogamia, os portugueses se aproveitaram da situação em que viviam os primitivos no Brasil.

Segundo Monteiro:

Os diversos papéis desempenhados pelas mulheres na sociedade brasileira também podem ser compreendidos a partir do processo de colonização e estabelecimento da família patriarcal numa população formada por europeus, indígenas (ameríndios) e africanos. Nesse espaço, o projeto colonizador português instituiu as normas de conduta (língua, credo, valores, associação familiar etc.), trazendo uma das principais características da sociedade europeia: a família biparental, monogâmica e patriarcal. (MONTEIRO, 2012, p. 14)

Freyre (2003) acrescenta que essa sociedade poderia ser definida como: base econômica – agricultura –; condições – estabilidade por parte da família patriarcal, regularidade no trabalho, por meio da escravidão, união do português com a mulher índia e as negras trazidas da África, incorporando-se assim à cultura econômica e social do invasor. Ainda segundo o citado autor,

Considerando nesse ensaio o choque das duas culturas, a europeia e a ameríndia, do ponto de vista da formação social da família brasileira – em que predominaria a moral europeia e católica – não nos esqueçamos, entretanto, de atentar no que foi para o indígena, e do ponto de vista de sua cultura, o contato com o europeu. Contato dissolvente. Entre as populações nativas da América, dominadas pelo colono e pelo missionário, a degradação moral completa, como sempre acontece ao juntar-se uma cultura, já adiantada, com outra atrasada. (FREYRE, 2003, p. 177)

Quando os portugueses chegaram ao território brasileiro, os povos tinham sua cultura, seus valores, suas crenças e, no que concerne ao casamento, os indígenas brasileiros tinham um estilo bem diferente ao dos europeus, moravam em grupos, as mulheres não pertenciam a um único parceiro, de forma que conviviam com vários homens em harmonia. Com a chegada dos estrangeiros, como sinal de boas-vindas, os índios brasileiros ofertavam suas mulheres aos hóspedes, com o intuito de hospitalidade, o que, a princípio, houve interpretação equivocada a respeito por parte de alguns observadores, como Vespúcio, que deu a entender que se tratava de prostituição, com o que não concorda Freyre (2003), o qual diz que o que aconteceu no Brasil trata-se de um choque de cultura uma “degradação moral completa” que resultaria posteriormente em um modelo patriarcal.

Com o patriarcalismo presente, a mudança foi radical, principalmente para as mulheres, que de um lado, as brancas na sua maioria europeias, eram vistas como castas, adequadas para reprodução e constituição de uma estrutura familiar. Os casamentos entre os brancos eram na sua maioria arranjados, escolhidos cuidadosamente pelos pais dos noivos com o objetivo de que o patrimônio da família não fosse disperso, e ainda com o intuito de que se mantivesse uma linhagem tradicional da família. De outro lado, havia as índias e as negras que, além de serem usadas como instrumento de trabalho, eram vistas como objeto de prazer sexual, obrigadas a constantes humilhações, e, quando necessário, tinham de amamentar os filhos das brancas.

A mulher “era tida como um ser sem expressão, que não tinha vontade própria dentro do ambiente familiar, e não podia sequer expor o seu pensamento, obrigada a acatar as ordens, primeiramente do pai e, após o casamento, as de seu marido” (MELLO, 2009, p. 3). Nesse sentido, Monteiro diz que,

Nessa perspectiva marxista, as mulheres são vistas como valiosos bens de troca, pois além de representarem força de trabalho doméstico, eram meios de reprodução de mão de obra. Portanto, a família se estruturou segundo a lógica de uma unidade de produção, na qual os casamentos eram arranjados segundo a conveniência econômica para aumentar as possibilidades de crescimento econômico mútuo entre as duas famílias envolvidas no matrimônio. (MONTEIRO, 2012, p. 6-7).

Sob essa perspectiva, o patriarcalismo surge como um sistema de dominação econômica masculina violenta, o qual usurpa o trabalho feminino reduzindo à condição de escrava, seja doméstica, seja sexual.

Dessa forma viviam as mulheres, algumas, além de exploradas, eram oprimidas. Sobre o assunto, Alambert (2004) traz reflexões acerca de alguns pensadores que insistem nas seguintes ideias: primeira – a tese do natural –; segunda – a da educação –; terceira – a do econômico –; quarta – a do cultural –; e quinta – a tese do sociocultural.

A tese do natural: A mulher é um ser acidental e falho. (São Tomáz de Aquino); A mulher é um ser destinado ao casamento e à maternidade. (Rousseau); A mulher é pouco dotada de inteligência. (Kant); A mulher é um animal de idéias curtas e cabelos longos. (Schopenhauer) etc. A lista seria enorme. Mas a essência de todas elas é a mesma: a inferioridade da mulher é inerente à sua condição biológica. É mais fraca fisicamente, menos dotada intelectualmente e está fadada a ter filhos. **A tese da educação:** A inferioridade da mulher emana da ausência ou precariedade da educação que recebe. Esta tese foi defendida pelos socialistas utópicos, social-revolucionários da Rússia e mesmo pelas feministas do século XIX. A vida também a inutilizou. **A tese do econômico:** É a tese dos marxistas que dizem que “a questão feminina é uma questão social”. E assim ela seria resolvida junto com a sorte de todos os oprimidos, isto é, pondo-se fim à propriedade privada e às classes sociais. **A tese do cultural:** “Ninguém nasce mulher, se torna mulher”, escreveu Simone de Beauvoir, em seu polêmico livro *O Segundo Sexo*, lançado em 1949. Para ela, todos os seres humanos nascem iguais. Tornam-se diferentes, por força de uma cultura que lhes é imposta desde que se encontram no ventre materno. **A tese do sociocultural:** Talvez seja a mais correta. É uma espécie de síntese da tese cultural com a social. Ou seja, significa que a cultura cria os modelos e estes são reforçados pelo tipo de desenvolvimento econômico de cada país, e que acrescenta à opressão o que chamamos de exploração da mulher. (ALAMBERT, 2004, p. 64-66) (grifo nosso)

A tese do natural é a mais conhecida e, segundo a autora, todos os argumentos desta já caíram por terra. Discorre que a tecnologia moderna veio ao encontro da fraqueza física de forma a auxiliar a mulher no seu dia a dia; no campo intelectual suas contribuições teóricas por si falam; quanto à teoria de que estava destinada a procriar, esta mudou com o uso dos anticoncepcionais. Na educação, as mulheres se encontram em todas as áreas e níveis de ensino, mas, apesar de se igualarem no campo educacional com o homem, suas vidas ainda não mudaram apenas lhes trouxe acesso a mais informações e possibilidades. Na economia, apesar de terem tido melhoras, continuam sendo excluídas. Com relação à tese cultural, entende que é uma cultura que condiciona a masculinidade ou a feminilidade. Observa que são categorias subjetivas, criadas por uma sociedade machista, diz que tais categorias não têm nada a ver com o sexo de cada um. Para a autora, nessa cultura o homem é visto como o lado positivo da humanidade; a mulher, o negativo.

A respeito da realidade feminina e da maneira como a mulher se encontra inserida na sociedade, relevantes as palavras de Simone de Beauvoir em sua obra **O segundo sexo: fatos e mitos**.

Ora, a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país, seu estatuto legal é idêntico ao do homem e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam na indústria, na política etc., maior número de lugares e os postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens. Eles bem o sabem, elas mal duvidam. (BEAUVOIR, 1970, p. 14-15)

Embora tenham adquirido espaço nas diversas áreas na sociedade, a realidade das mulheres, conforme demonstrado, não sofreu substancial alteração ao longo dos tempos. Pelo exposto, observa-se que apenas uns pequenos números de mulheres tiveram ganhos expressivos, a sua maioria continua desempregada e as que conseguem trabalho, em alguns setores, por mais que exerçam funções semelhantes, ganham menos que os homens. Um ponto que merece relevância está na política, em que a minoria consegue se eleger, o que impede a plena inserção na vida social, política e econômica.

Na visão de Alambert (2004), a mulher vem conquistando seu espaço, vários são os movimentos que têm surgido na luta em prol de direitos.

O poder do patriarcado determinou nossas idéias básicas sobre a natureza humana e nossas relações com o universo. E jamais ninguém havia desafiado esse sistema, pois suas doutrinas eram tão universalmente aceitas que pareciam constituir leis da natureza. Mas, hoje, seu processo de esgotamento revela que ele não é inevitável nem a-histórico. Ao contrário, surgiu em certo momento do desenvolvimento da sociedade e poderá desaparecer quando outro sistema substituir-lhe. Hoje, ele ainda é forte. Mas perde posições à medida que as mulheres emergem no mundo como o fenômeno mais importante de nossa época. O principal autor dessas façanhas é realmente o movimento feminista que no dizer de Capra “apresenta-se como uma das mais fortes correntes culturais da atualidade e que certamente terá forte influência em nossa evolução futura”. (ALAMBERT, 2004, p. 61)

A ruptura de valores na sociedade colonial apresenta-se como um choque e, trazer à luz questões teóricas sobre o assunto de modo a clarear os motivos que contribuíram para o desenvolvimento da violência doméstica no Brasil, demonstra que o legado patriarcal continua vivo, sendo reproduzido constantemente na sociedade.

Pelo contexto, tem-se que as mulheres não estão dispostas a carregar esse fardo, têm ocorrido movimentos feministas na luta por dias melhores e, por meio dessas lutas, conquistas estão sendo realizadas, direitos estão sendo adquiridos. Em razão disso, tem havido progresso, uma vez que a família é produto de um sistema social e reflete o estado de cultura que envolve esse sistema, e assim como ocorreu no passado, fica demonstrado que a instituição família é dinâmica, e sua evolução/transformação ocorre juntamente com a da sociedade.

2.2 Movimentos Feministas: uma luta constante em Prol de Direitos

A mulher até pouco tempo era tida como objeto, vivia oprimida, não podia sequer expressar seus pensamentos. Apesar de ter suas vontades, era proibida de se manifestar até mesmo em casa, no ambiente familiar, enquanto não casava devia respeito, acatar ordens primeiramente de seu pai e, após o casamento, as de seu marido. A violência doméstica era vista como algo comum, ou seja, briga de casal, fenômeno histórico que perdura há milênios, sendo recentemente sofrido resistência por parte das mulheres na luta pelos seus direitos, luta esta reconhecida como movimento feminista. (MELLO, 2009)

Direitos foram alcançados por esses movimentos e serviram de reflexo para as mulheres na atualidade. Cansadas de serem humilhadas, discriminadas e oprimidas, as mulheres foram à luta, conseguindo aos poucos ser reconhecidas, isso, por meio de muitas lutas. Lutas de grupos de mulheres que queriam ver seus sonhos realizados. E para que esses sonhos virassem realidade, essas mulheres se reuniam e faziam pressão aos governantes da época para que Leis fossem alteradas e criadas. Esses grupos ficaram conhecidos como movimentos feministas que com o passar do tempo viram seus direitos sendo garantidos por meio de Leis. Em outras palavras, esses movimentos podem ser vistos na atualidade como movimento sociopolítico que busca de todas as formas conquistar a igualdade de direitos entre os gêneros, de forma a garantir uma participação ativa da mulher na

sociedade, nas diversas áreas, política, econômica, educacional, sobretudo na libertação de padrões opressores baseados em normas de gênero.

No livro **A Revolução das Mulheres**, Heleieth Saffioti cita o significado desse movimento.

Os movimentos feministas só são o que são hoje porque foram o que foram no passado. Hoje nós podemos questionar as bases do pensamento ocidental porque houve um grupo de mulheres que queimou sutiãs em praças públicas. O sutiã simbolizava uma prisão, uma camisa de força, a organização social que enquadra a mulher de uma maneira e o homem de outra. A simbologia é essa: vamos queimar a camisa de força da organização social que aprisiona a mulher. (SAFFIOTI, 2007, p. 22).

O objetivo desse movimento era em prol de libertação da mulher que se via aprisionada por uma sociedade dominada por uma cultura machista que há séculos discriminava e oprimia as mulheres. Tendo em vista que o sutiã simbolizava a prisão, camisa de força, a queima deste por outro lado simbolizava a liberdade. Esse movimento influenciou outras mulheres pelo mundo trazendo uma grande reflexão sobre a questão de gênero.

Segundo Campos e Corrêa (2011), o movimento ganhou força a partir do século XX, quando da luta pelo direito ao voto, considerada umas das primeiras manifestações, não se concretizando na Constituinte Republicana, de 1890, por falta de força no movimento. Ao contrário dos Estados Unidos, o então território Wyoming que em 1869 foi considerado o pioneiro a garantir esse direito. Mas foi a Nova Zelândia o primeiro país a permitir o voto feminino, em 1893. A França, por sua vez, conseguiu tal direito com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945. No Brasil, um novo movimento ganha força a partir de 1920, mas essa conquista só ocorre em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas.

Embora não tenham conseguido realizar essa conquista em 1890, suas lutas vinham ganhando força, conseguindo na Constituição, de 1934, a inserção do artigo nº 113, o qual dizia que “Todos são iguais perante a lei. Não há privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissão, própria ou dos pais, classe social riqueza, cargos religiosos ou ideias políticas”. Essa Constituição regulamentava ainda o direito ao trabalho pelas mulheres, já reconhecidos desde 1932.

Uma das lutas que começou em 1950 foi a do direito de exercer o pátrio poder, abrir conta bancária, fixar o domicílio do casal, estabelecer atividade comercial, viajar sem autorização, o que não se podia fazer até então, isso em razão de dispositivos legais que as impediam, direitos estes que se concretizaram em 1962, ao ser aprovado no parlamento o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121.

A Lei do Divórcio merece destaque, porque depois de 20 anos de luta foi aprovada pela Lei nº 6.515, de 1977. E finalmente, a partir desta, muitas mulheres se libertaram de seus opressores que até então só continuavam com eles em razão de resistência da Igreja Católica.

Para Campos e Corrêa (2011), o período mais importante, histórico, trata da lei que visa assegurar a condição feminina no Brasil, nas décadas de 1970 e 1980. No Ano Internacional da Mulher (1975) e em toda a década de 1976 a 1985, juntamente com a ONU, as feministas contribuíram para a revisão de códigos e leis ultrapassadas.

Cabe ressaltar que a força do movimento feminista se fortaleceu para que fossem inclusos, na Constituição, de 1988, no Brasil, dispositivos relacionados às suas demandas. Assim, tem-se que muitas foram as lutas para que hoje as mulheres conseguissem ver alguns de seus direitos formalizados e garantidos.

Duprat considera esses movimentos como:

A luta das mulheres é, portanto, uma luta que não pode ignorar os campos da justiça e do direito. As reivindicações começam pela igualdade de oportunidades, especialmente no acesso ao mercado de trabalho e no direito ao voto, e incorporam, numa fase posterior, uma gramática em que valor, fala, imagem, experiência e identidade passam a ser o centro da luta política. Mais tarde agregam-se a estas as reivindicações por participação. As feministas da atualidade entendem que não é possível falar-se em justiça sem que estejam incorporadas, a um só tempo, as dimensões culturais, econômicas e políticas. (DUPRAT, 2016, 164)

Apesar de direitos conquistados, como a aprovação de Leis e Tratados, a luta ainda continua em razão dos vários fatores que contribuem em desfavor da classe, como cultura, economia, política etc. Embora ainda sofram em razão dessa herança patriarcal, as mulheres vêm conseguindo ter o seu espaço garantido, abandonando a figura de meras donas de casa e assumindo postos que outrora só eram ocupados por homens.

2.2.1 Das normas nacionais e internacionais de proteção à mulher

Segundo Cardone (1965, p. 449), “toda lei surge de uma tomada de posição ante um fato social, apoiada num valor outorgado pela história”. Essa afirmação traduz as lutas travadas, os movimentos em prol de direitos. Para a autora, é a partir da evolução social da mulher, de suas lutas contínuas em prol de seus direitos, políticos, civis e trabalhistas, que a distância que a separava do homem vem diminuindo. (CARDONE, 1965)

Nesse sentido, aponta José Afonso da Silva, ao dispor que “a luta pelo Direito é uma constante da vida humana. Não se constrói uma sociedade livre, justa e solidária senão com intensa luta”. (SILVA, 2014, p. 660)

Para Piovesan (2012), o processo de internacionalização dos direitos humanos tornou-se forte a partir do fim da Segunda Guerra, sendo este direito considerado a primeira revolução pós-guerra, de forma a impulsionar na criação de órgãos de monitoramento internacional, além de contribuir na elaboração de tratados de proteção dos direitos humanos que fazem parte do sistema global e regional de proteção. Outro fator de grande relevância foi o fim da Guerra Fria que significou a segunda revolução, a partir da consolidação e reafirmação nesse processo de internacionalização dos direitos humanos como tema global.

Sobre tratado internacional, importante a definição nas palavras de Louis Henkin que assim ensina:

O termo ‘tratado’ é geralmente usado para se referir aos acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de Direito Internacional, que são regulados pelo Direito Internacional. Além do termo ‘tratado’ diversas outras denominações são usadas para se referir aos acordos internacionais. As mais comuns são Convenção, Pacto, Protocolo, Carta, Convênio, como também Tratado ou Acordo Internacional. Alguns termos usados para denotar solenidade (por exemplo, Pacto ou Carta) ou a natureza suplementar do acordo (protocolo). (HENKIN, 1990 apud PIOVESAN, 2012, p. 100)

Por tais esclarecimentos, tem-se que o tratado é um acordo entre dois ou mais sujeitos de direito internacional, que produz efeito jurídico internacional, sendo outros termos utilizados para se referir a acordos internacionais.

2.2.1.1 Da Organização das Nações Unidas (ONU)

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional que tem como objetivo facilitar a cooperação entre os países no que tange a direito internacional, progresso social, direitos humanos, segurança internacional e, principalmente, a realização da paz mundial. Surge com a Carta das Nações Unidas, a partir de um acordo formado pela Organização das Nações Unidas, após a Segunda Guerra Mundial, a qual substitui a Liga das Nações. Passa a ser considerada entidade máxima de direito internacional. Essa Carta foi redigida e assinada por 50 representantes de governos em 26 de junho de 1945, mas só entra em vigor em 24 de outubro de 1945, na cidade de São Francisco, Estados Unidos. Conta com cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (República da China, Estados Unidos, França, União Soviética e Reino Unido).

Sua estrutura é composta por 5 principais órgãos: o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Secretariado, a Assembleia Geral e o Tribunal Internacional de Justiça. Dos 5 principais órgãos, 4 estão localizados na sede principal das Nações Unidas em território internacional, em Nova York; o Tribunal Internacional de Justiça está localizado em Haia, nos Países Baixos. Sobre a ONU, Guilherme Assis de Almeida explica que a

ONU (Organização das Nações Unidas) foi criada com a perspectiva de instaurar uma nova ordem mundial, diversa daquela que ocasionou a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais. É na Carta da ONU que aparece, pela primeira vez na história do Direito, a proibição da guerra como forma legítima de resolução de conflitos. Daí se conclui que um dos principais objetivos da ONU é a criação de uma nova ordem internacional, fundada nas relações pacíficas entre as nações. (ALMEIDA, 2015, p. 54).

Acerca dos direitos humanos, Piovesan (2012) explana que a Declaração é vista como o primeiro documento das Nações Unidas a garantir de forma expressa a democracia como regime de governo mais adequado no que tange ao respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Expõe que o marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi ratificado pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984, e refere-se à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU¹), sendo que, a partir dessa ratificação, vários outros instrumentos internacionais foram incorporados.

¹A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada com a perspectiva de instaurar uma nova ordem mundial, diversa daquela que ocasionou a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais. É na Carta da ONU que aparece, pela primeira vez na história do Direito, a proibição da guerra como forma legítima de resolução de conflitos. Daí se conclui que um dos principais objetivos da ONU é a

2.2.1.2 Da Organização dos Estados Americanos (OEA)

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi fundada em 30 de abril de 1948, na cidade de Washington, Estados Unidos, onde, com a presença de 21 países-membros, dentre eles o Brasil, comprometeram-se, por meio da assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos, a defender os interesses do Continente americano, de forma a buscar soluções pacíficas para o desenvolvimento econômico, social e cultural.

No ano de 1990, definiram como prioridade o fortalecimento da democracia e outros temas, como o comércio, a integração econômica, controle de entorpecentes, repressão ao terrorismo, corrupção, lavagem de dinheiro e questões relativas ao meio ambiente. Em 11 de setembro de 2001, assinaram uma nova carta cujo objetivo é o fortalecimento da democracia no Continente.

Segundo Piovesan,

O instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica. Foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978. Apenas Estados-membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir à Convenção Americana, que até, maio de 2011, contava com 25 Estados-partes. (PIOVESAN, 2012, p. 323-324).

Dentre os tratados assinados pela OEA destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ratificada pelo Brasil durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992, conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”.

2.2.1.3 Da Convenção de Belém do Pará

A Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, amplia a proteção aos direitos humanos das mulheres com a edição da Convenção Americana de Direitos Humanos para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. (DIAS, 2007).

criação de uma nova ordem internacional, fundada nas relações pacíficas entre as nações. (ALMEIDA, 2015, p. 54).

Essa Convenção tende a fortalecer a luta das mulheres contra a violência, surge como primeiro instrumento de ordem nacional relacionado à proteção dos direitos humanos das mulheres, pois reconhece expressamente a violência contra a mulher como um problema presente na sociedade.

Estabelece pela primeira vez o direito de as mulheres viverem uma vida digna sem violência e passa aos Estados o dever de assumirem como responsáveis o papel de protetores, com o intuito de erradicar a violência contra as mulheres.

2.2.1.4 Da Constituição Federal, de 1988

A mulher, a partir da Constituição, de 1988, passou a exercer um papel diferenciado na sociedade, em virtude de suas reivindicações na busca de direitos iguais entre homens e inclusão dos direitos humanos para as mulheres. Sobre o tema, Milene Moreira diz que “o princípio da dignidade da pessoa humana é inscrito pela CF/88, já no primeiro artigo, como fundamento do Estado Democrático de Direito e como consequência de sua preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social” (MOREIRA, 2011, p. 36). Nesse sentido são as palavras de Campos e Corrêa de que “a Constituição Federal de 1988 significou um marco em relação aos direitos humanos das mulheres e ao reconhecimento de sua cidadania plena” (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 143).

A Constituição Federal, de 1988, representou um marco jurídico da transição democrática e na institucionalização dos direitos humanos no Brasil, tendo como um de seus princípios basilares a prevalência dos direitos humanos, uma vez que o Brasil ratificou formalmente vários tratados internacionais de direitos humanos.

E, sobre a hierarquização dos tratados internacionais em relação à Constituição Federal Brasileira, de 1988, o § 2º do artigo 5ª da Constituição Federal explicita que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Porém, com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acrescentou o § 3º no art. 5º da Constituição Federal, o qual diz que os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros serão equivalentes às emendas constitucionais”, ou seja, passaram a ter *status* de Emenda

Constitucional. Para Lafer (2005), ao acrescentar o § 3º na Constituição Federal de 1988, por meio da EC nº 45, ao invés de esclarecer questionamentos acerca de sua hierarquia em relação a tratados internacionais de direitos humanos anteriores a essa emenda, trouxe dúvidas, de forma a não haver consenso na doutrina e na jurisprudência sobre o tema.

Essa dúvida foi suprida quando, em um embate entre os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal no caso *leading case* 466.343-1/SP (BRASIL, 2018f), levantou-se a discussão sobre o *status* dos tratados em relação à Constituição. Sendo que por 5 votos a 4, foi confirmada a tese do ministro Gilmar Mendes, a de que os Tratados possuem *status* supralegal.

Assim, ficou ajustado que os tratados internacionais de direitos humanos, anteriores à inserção do § 3º no art. 5º da Constituição Federal, não aprovados pelo Congresso Nacional pelo rito especial, têm natureza supralegal, ou seja, abaixo da Constituição, mas acima de qualquer outra lei, e os tratados aprovados pelo Congresso na forma do § 3º possuem hierarquia e força normativa equivalente às emendas constitucionais.

Sobre o julgado, Piovesan assim diz:

O julgado proferido em dezembro de 2008 constitui uma decisão paradigmática, tendo a força catalisadora de impactar a jurisprudência nacional, a fim de assegurar aos tratados de direitos humanos um regime privilegiado no sistema jurídico brasileiro, propiciando a incorporação de parâmetros protetivos internacionais no âmbito doméstico e o advento do controle da convencionalidade das leis. (PIOVESAN, 2012, p. 134).

Dessa forma, fica clara a importância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e isso fica evidente quando de sua incorporação pela Constituição Federal, de 1988, que passa a tê-los como princípios basilares, como forma de parâmetro protetivo internacional no âmbito doméstico.

2.3 Precedentes históricos dos Direitos Humanos e sua contribuição para o fim da violência contra a mulher

Neste tópico far-se-á uma abordagem sobre a História dos Direitos Humanos, na qual será explanado sobre as declarações da América do Norte e Francesa que foram consubstanciadas nos ideais do Iluminismo e que foram de grande relevância

para a edição da Declaração Universal de Direitos do Homem. Antes, porém, fazem-se necessários comentários acerca do humanismo, movimento literário que antecedeu às declarações de direitos humanos.

2.3.1 Humanismo

A história dos Direitos Humanos surge na Itália na segunda metade do século XIV, a partir de um movimento estético, literário e filosófico denominado Humanismo. Esse movimento exaltava o valor humano como meio e finalidade, espalhou-se pela Europa dando início a uma cultura moderna. Os humanistas passam a ter o homem como valor fundamental de sua doutrina, seu sentimento, sua originalidade e sua superioridade sobre os outros animais, que passa a ser visto como o centro do universo, um ser capaz de construir seu próprio destino. Nesse período, destacam-se na história alguns filósofos: na Itália, considerado o “Pai do Humanismo”, Francesco Petrarca, (1304-1374); na Holanda, Erasmo de Roterdam (1466-1536), filósofo que ficou conhecido como o “príncipe do humanismo”, tendo como uma de suas obras **O Elogio da Loucura**; na Inglaterra, Thomas More, o maior vulto humanista, escreveu **Utopia**. Com o tempo, o Humanismo passou a ser visto como qualquer movimento filosófico voltado para a natureza humana ou aos limites e interesses do homem, qual seja, valorizar o ser humano, defendendo-o das injustiças sociais, que, em outras palavras, significa colocar o homem e sua dignidade, acima de tudo, das complexas relações sociais. (GALVÃO, 2005)

Dessa forma, tem-se que o Humanismo representou um movimento intelectual e filosófico, o qual tinha o homem como centro do mundo, e que, a partir dele, surgiu o interesse pelos valores e direitos humanos.

2.3.2 Direitos Humanos

A primeira Declaração de Direitos foi aprovada em 12 de janeiro de 1776, na América do Norte. Sua primeira cláusula dizia que “todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes”. Posteriormente, em 26 de agosto de 1789, a Assembleia Nacional Francesa aprova sua “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, e em razão da repercussão da Revolução Francesa, esta ficou mais conhecida que a Declaração norte-americana, apesar de terem se

baseado nela. Essa Declaração foi inspirada nos ideais iluministas e humanistas e proclamava a igualdade dos homens, a liberdade individual e o direito de resistência à opressão. (GALVÃO, 2005)

Embora as limitações evolutivas conquistadas por essas revoluções, a cidadania liberal, consubstanciada nos ideais do Iluminismo e estabelecida pelas Revoluções Inglesa, Americana e Francesa, embora não abarcasse toda a sociedade, constituiu um movimento importante na positivação dos direitos do homem, de forma a alavancar uma luta travada pelas forças democráticas e socialistas do século XX, destinadas à obtenção de igualdade política e social.

Segundo Mondaini:

A cidadania liberal, no entanto, foi um primeiro - e grande - passo para romper com a figura do súdito que tinha apenas e tão somente deveres a prestar. Porém, seus fundamentos universais ("todos são iguais perante a lei") traziam em si a necessidade histórica de um complemento fundamental: a inclusão dos despossuídos e o tratamento dos "iguais com igualdade" e dos "desiguais com desigualdade". Para tal fim, por uma "liberdade positiva", é que virá à tona nos séculos vindouros a luta por igualdade política e social, tarefa árdua a ser conquistada não mais pelos liberais, mas regularmente contra eles, pelas forças democráticas e socialistas. Uma luta contínua que não cessa até o tempo presente. (MONDAINI, 2003, p. 131)

A positivação dos direitos humanos, que se inicia por meio das revoluções burguesas, apesar de sua relevância, somente adquire proporção universal no século XX, no final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com a edição, em 1948, da Declaração Universal de Direitos do Homem da ONU, a qual trouxe novos horizontes e paradigmas no que toca a direitos fundamentais.

Essa Declaração simboliza o apogeu da ordem iniciada pelas Declarações dos Estados Unidos e da Revolução Francesa, as quais inauguraram a positivação dos direitos fundamentais do homem, dando início a uma nova história do direito, universal e positiva.

Nas palavras de Bobbio:

[...] universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que o tenha violado. (BOBBIO, 2004, p. 29-30)

Para Piovesan (2012), essa Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar de forma unânime valores de cunho universal que serão seguidos pelos Estados, com o objetivo de delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade da pessoa humana, como também valores básicos universais. A Declaração Universal de Direitos Humanos, desde seu preâmbulo, afirma que a dignidade abrange todo o ser humano, titular de direitos iguais e inalienáveis, e a condição para ser titular desse direito é ser pessoa. Ao universalizar os direitos humanos, outros direitos tornam-se indivisíveis, ao conjugar o catálogo dos direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, ao combinar o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos, dispostos nos arts. 3º a 21, como direitos sociais, econômicos e culturais contidos nos arts. 22 a 28. Dessa forma, destaca-se que “Duas são as inovações introduzidas pela declaração: a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos”. (PIOVESAN, 2012, p. 207-208)

Nesse enfoque, toda pessoa, independente de raça, cor, sexo, etnia, língua, nacionalidade, religião, grupo social e opinião política, onde quer que se encontre está protegida por essa Declaração, uma vez que se torna universal.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de ter como foco a dignidade da pessoa humana, traz em seu bojo outras inovações classificadas como gerações².

Gross *apud* Piovesan (2012) define os direitos de primeira, segunda e terceira gerações. O *direito de primeira geração* corresponde aos direitos civis e políticos, que traduzem o valor da liberdade; os *direitos de segunda geração* correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais, que traduzem, por sua vez, o valor da igualdade; já os *direitos de terceira geração* correspondem ao direito ao desenvolvimento, direito à paz, à livre determinação, traduzindo o valor da solidariedade.

² Ressalte-se que para alguns doutrinadores o termo “gerações” não seria a forma mais correta para se denominar a evolução histórica dos direitos, para eles o termo correto seria dimensões. Justificam seus posicionamentos na afirmação de que o termo gerações seria impróprio, pois poderia desencadear a falsa ideia no sentido de que, conforme fossem evoluindo, ocorreria uma substituição de uma geração por outra.

Além dessas, há doutrinadores quem defendem outras gerações, é o caso de Paulo Bonavides (2006); o referido autor defende a ideia da existência dos direitos de quarta e quinta geração. Sendo o *direito de quarta geração* introduzido pela globalização política, relacionado à democracia, à informação e ao pluralismo. E o *direito de quinta geração* está relacionado com a Paz.

À parte, gerações ou dimensões, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, estabeleceu nova etapa na história da evolução dos direitos, consolidando a internacionalização dos direitos humanos, uma vez que em um só documento discrimina os valores a serem respeitados por vários países do mundo, de forma a buscar soluções para os problemas de ordem humanitária, social, cultural e econômica, além de respeito aos direitos fundamentais sem distinção de raça, religião, sexo ou língua ou de qualquer outra ordem, reconhecendo-se a dignidade humana como o primeiro e mais fundamental princípio, direito da humanidade.

Nas palavras de Comparato,

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda História, percebeu-se que a idéia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade. (COMPARATO, 2010, p. 240)

Nesse compasso, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo”, a partir dessa Declaração, o mundo volta-se à busca da dignidade da pessoa humana, assunto este que será abordado a seguir.

2.3.2.1 Dignidade da Pessoa Humana

Falar em dignidade da pessoa humana é o mesmo que dizer que todo cidadão deve ser tratado com respeito, dignidade e mais humanidade. Não diferente de outros países, o Brasil adota a Declaração Universal de Direitos Humanos a nível supralegal dentre as normas, quando insere em seu texto esse compromisso quanto a tratados inerentes a direitos humanos.

A Constituição Federal, de 1988, tem como um de seus fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana. O artigo 1º da referida Carta menciona que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana;” sobre esse direito, acrescenta ainda em seu artigo 4º que “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II – prevalência dos direitos humanos; (...)

Ao analisar o contido na Constituição conclui-se que os dispositivos ressaltam claramente a garantia aos Direitos Humanos e à dignidade da pessoa humana, de forma a resguardar os valores mais preciosos, quais sejam: liberdade, igualdade e solidariedade.

Sarmento (2016, p. 72) diz que “a nossa cultura social mantém um forte ranço desigualitário, que tem se infiltrado indevidamente no contexto de interpretação e a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana”, e que “a interpretação moral, nesse caso, deve ser mais uma vacina do que um espelho em relação às tradições e valores hegemônicos do nosso país”.

A respeito da dignidade da pessoa humana, Moraes ensina que

A dignidade da Pessoa Humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p. 128-129)

A Declaração Universal de Direitos Humanos afirma que a dignidade abrange todo o ser humano, titular de direitos iguais e inalienáveis, sendo condição para ser titular desse direito, apenas, ser humano. O artigo 1º da referida Declaração diz que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.

Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Nesse mesmo sentido, o artigo 5º da Constituição, de 1988, afirma que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Ao tratar do tema dignidade da pessoa humana, Marcelo Novelino explica que

A Dignidade da pessoa humana não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas um atributo inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos. A consagração no plano normativo constitucional significa tão-somente o dever de promoção e proteção do Estado, bem como de respeito por parte deste e dos demais indivíduos. Todavia, é indiscutível a existência de uma relação de dependência mútua entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, é certo também que somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. Por essa razão, a exigência de cumprimento e promoção dos direitos fundamentais, encontra-se estreitamente vinculada ao respeito à dignidade da pessoa humana. (NOVELINO, 2007, p. 116).

Conforme se extrai, há uma relação mútua de dependência entre dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Nesse sentido, Mello Carvalho assim se posiciona:

A dignidade da pessoa humana, portanto, depende da proteção e garantia dos direitos fundamentais sem os quais a mesma não se realiza. E neste contexto, o Direito Penal, enquanto instrumento de tutela dos bens jurídicos essenciais ao homem assume a missão constitucional de resguardo da dignidade humana, razão pela qual sua aplicação nunca pode se desvincular da sua matriz constitucional (MELLO CARVALHO, p. 285-286)

A dignidade da pessoa humana ainda é algo a ser alcançado quando o assunto está relacionado às mulheres. Apesar das conquistas, muito ainda falta para que estas sejam tratadas em igualdade para com os homens, uma vez que alguns insistem em tratá-las como ser inferior. Para Campos e Corrêa (2011, p. 100), “a subordinação da mulher colocada como ser inferior, segundo a teoria dos dualismos hierarquizados, é a raiz da violência de gênero”.

Em razão dessa violência, foi criada uma Lei de proteção à mulher, que, dentre várias conquistas realizadas pelas mulheres, merece especial atenção, a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual surge como forma

de reforçar e confirmar o que já dispunham a Constituição e os Tratados Internacionais, cuja finalidade é a de “coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a garantir a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero, assunto que será tratado a seguir.

2.4 Maria da Penha Maia Fernandes e sua luta por justiça

Inicialmente convém mencionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme já exposto, é vista como o primeiro documento das Nações Unidas a garantir de forma expressa a democracia como o regime de governo mais adequado em termos de respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Mas é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, promulgada em 1994 (Convenção de Belém do Pará), que surge nas palavras de Piovesan como:

Primeiro tratado internacional de proteção a reconhecer de forma enfática a violência contra a mulher como fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra forma de condição, um elevado número de mulheres. (PIOVESAN, 2012, p. 271)

Apesar de essa Convenção ter entrado em vigor em 5/3/1995 no Brasil, o seu cumprimento somente ocorre após o País ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, em abril de 2001, depois que Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica, cansada de esperar por uma atitude da justiça brasileira, sem resposta, entra com uma denúncia na OEA. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015)

Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher que, em 1983, sofreu a primeira tentativa de homicídio por parte de seu marido Marco Antonio Herredia Viveros, quando este lhe desferiu tiro(s) nas costas deixando-a paraplégica. O agressor, na tentativa de livrar-se do ocorrido, alegou que tal fato ocorreu quando estavam sendo roubados e, na tentativa de defender-se, entrou em luta com um marginal, tendo a arma sido disparada.

Alguns meses depois, Maria da Penha foi novamente agredida, sendo desta vez empurrada por seu marido quando se encontrava em uma cadeira de rodas, e,

como não tinha condições de se defender, foi colocada debaixo de um chuveiro, na tentativa de eletrocutá-la.

Consta que, após o ocorrido, o primeiro julgamento ocorreu apenas oito anos depois da data dos fatos, sendo que os advogados do marido de Maria da Penha ingressaram com recurso e conseguiram anular o julgamento no ano de 1991. O agressor teve novo julgamento em 1996, sendo condenado a 10 anos de reclusão, só que, por causa de recursos, continuou livre. Passados mais de 15 anos do ocorrido, o Poder Judiciário brasileiro não tinha julgado em definitivo o caso nem tinha motivos que justificassem tal morosidade. (OBSERVE, [s.d.]

Diante do ocorrido, não restou alternativa para a vítima Maria da Penha Maia Fernandes a não ser procurar o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil), para que estes pudessem peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contra o Estado brasileiro, denúncia que tinha como objeto um caso de violência doméstica. O caso de Maria da Penha Maia Fernandes ficou conhecido como a primeira denúncia relacionada à violência doméstica acatada por aquela comissão.

Intimado a se manifestar, o Brasil não oferece resposta, e, em 2001, por meio do Informe nº 54, foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Em razão disso, recebeu recomendações, entre outras, para que finalizasse o processo penal referente àquele caso de agressão; que uma investigação fosse aberta no sentido de averiguar irregularidades para que se responsabilizasse(m) o(s) responsável(is), saber o porquê da morosidade processual, com a adoção das respectivas medidas administrativas, legislativas e judiciárias, além de se adotarem políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. (COMPROMISSO e ATITUDE, 2012)

Em 2002, o marido de Maria da Penha foi preso, quase 20 anos após o cometimento daquelas tentativas de homicídio.

Embora o Brasil faça parte da Convenção Americana e Convenção de Belém do Pará, e, muito embora garantias acerca de direitos humanos estejam expressas no interior da Constituição, as mulheres não vinham recebendo a devida importância pelas autoridades e sociedade em geral, sendo que, só depois de peticionada Reclamação na OEA, Maria da Penha viu a justiça ser feita, surgindo daí, como

forma de repressão e prevenção à violência doméstica, a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. (CUNHA e PINTO, 2011). Essa Lei, que tem como referência central a Convenção de Belém do Pará, foi editada com o objetivo de cumprir as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

2.5 Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha)

No dia 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha, considerada uma das mais relevantes produções legislativas pátrias. A referida Lei foi precedida pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra as Mulheres (ONU) e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA). (MOREIRA, 2011)

A Lei Maria da Penha surge como forma de reforçar e confirmar o que já dispunham a Constituição e os Tratados Internacionais, cujo objetivo é o de “coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a garantir a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero.

O artigo 1º da Lei nº 11.340 diz que:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal³, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Conforme decorre do texto, ao regulamentar o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, de 1988, em consonância com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência contra a

³Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que as integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

mulher e disciplina a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência tanto cível como criminal, no sentido de apreciar questões que envolvam a prática de violência doméstica.

Com o advento dessa Lei, esta violência deixa de ser tratada como infração de menor potencial ofensivo, altera o Código Penal, Código Processual Penal e Lei de Execução Penal. Com a introdução do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, passa a ter a possibilidade de que os agressores de mulheres em âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham suas prisões preventivas decretadas.

Dessa forma, no combate à violência contra a mulher, uma das grandes novidades trazidas pela Lei Maria da Penha são Medidas Protetivas de Urgência, que contam com um rol de proibições ao agressor, no intuito de proteger a mulher. Essas medidas podem ser solicitadas sempre que a mulher sentir temor. E, para dar efetividade e concretude às medidas de proteção à mulher, a Lei determina que sejam criadas redes de atendimento especializadas como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas de Abrigo, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e outros. Determina, ainda, a criação de uma rede pública de cooperação que envolva os entes federativos e outros órgãos, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e órgãos não governamentais.

O conceito de violência doméstica é bastante amplo, segundo o artigo 5º da Lei Maria da Penha, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Ao colocar baseada no gênero, alguns doutrinadores começam a divergir sobre o termo, em razão de sua amplitude. Contudo, para o momento, o que deve ser analisado, além das formas, é o âmbito da incidência em que podem ocorrer.

Para tanto, nos incisos do artigo 5º da Lei nº 11.340, de 2006, constam que podem ocorrer:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Essas incidências de violência doméstica podem ocorrer de várias formas, e em alguns casos independem do lugar ou vínculo, mas, sobretudo, baseiam-se no gênero. A violência de gênero não é qualquer violência praticada contra uma mulher, nela devem estar presentes os requisitos que a lei determina, quais sejam: praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Em alguns casos, a violência doméstica começa a ocorrer de forma gradativa, iniciando-se com pequenos incidentes, como provocações, insultos que denigrem a imagem da parceira, agressões leves e ameaças, que se agravam até chegar às agressões físicas mais graves. Há casos em que o agressor se arrepende, o que leva à reconciliação do casal; noutros, há casos drásticos, caminho sem volta.

Ao dispor sobre violência de gênero, Bianchini e Gomes dizem que “Toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro”. Para os autores, essa violência “envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino”. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 31)

A partir dos anos setenta, na área de Ciências Sociais nasce o conceito de gênero. Surge com o intuito de dar um sentido às relações de dominação e de poder que contribuem para que haja desigualdade de gênero. Essas relações são responsáveis por conceder aos homens posições nobres e valorizadas pela sociedade, enquanto as mulheres ocupam posições menos valorizadas social e culturalmente. A violência de gênero é vista, dessa forma, como a face mais cruel e visível da desigualdade entre mulheres e homens, fazendo com que o homem pense estar em um patamar superior ao da mulher podendo controlar, subjugar, humilhar e agredi-la de diversas maneiras, fato esse que acontece indiretamente em função de seu gênero. (CAMPOS; CORRÊA, 2011)

A Lei nº 11.340, de 2006, relaciona 5 formas de como a violência de gênero pode ocorrer. Essas formas, dispostas no artigo 7º da referida Lei, não são taxativas, mas apresentam-se apenas como ilustrativas. Sobre elas segue o tópico a seguir.

2.5.1 Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

Várias são as formas de violência, e no caso da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, essas violências são descritas no artigo 7^o, que traz esclarecimentos sobre o que pode indicar agressão a uma mulher. Até então, entendia-se por violência apenas agressões que deixassem marcas visíveis, como hematomas ou feridas. A partir dessa Lei, passou-se a ver a violência doméstica sobre outros aspectos que podem ser de caráter físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial. É, portanto, uma Lei na qual a compreensão da violência refere-se a tudo aquilo que fere a integridade da pessoa. Ressalte-se que o rol dessas violências trazidas pela Lei não é taxativo, mas simplesmente ilustrativo, visto que o *caput* faz menção, “entre outras”.

Nesse sentido, Campos e Corrêa discorrem que:

O artigo 7^o da Lei 11.340/06, cumprindo seu compromisso com a antiviolaência doméstica e familiar, define os vários tipos de violência tutelados, indo muito além de salvaguardar apenas a vida e a integridade física da mulher, elencando as diversas condutas típicas que podem ser objeto de proteção pelo Poder Judiciário, restando muito claro que quando o *caput* do artigo dispõe acerca do que seriam formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras**, dá ao respectivo rol um caráter meramente exemplificativo e não , taxativo, podendo-se afirmar que no cotidiano de caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, poderão surgir outros casos não previstos expressamente dentre os mais corriqueiros descritos pela Lei. (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 254) (grifo do autor)

Assim, fica claro que, além das violências elencadas no artigo 7^o, o sentido de violência vai muito além, a exemplo, tem-se a violência espiritual, que ocorre quando

⁴Art. 7^o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

o agressor “(destruir as crenças culturais ou religiosas ou obrigar a que se aceite um determinado sistema de crenças)”, ou a violência relacionada à política “que acontece na situação do cônjuge que não permite que sua esposa concorra a um cargo político”, em ambos os casos, quando se basearem na questão do gênero. (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 48)

Campos e Corrêa (2011) entendem que a violência doméstica ocorre em ciclos, caracterizados como fase da tensão. A primeira tensão está relacionada à violência psicológica ou moral, que ocorrem naqueles momentos em que são proferidos insultos verbais e atritos. A segunda fase da violência é de caráter físico, e ocorre quando o agressor tende a querer controlar, submeter, reprimir e exigir a subordinação da mulher. A terceira fase é aquela que hipoteticamente o agressor se arrepende, e geralmente vem seguida pela quarta fase que é a da reconciliação. E, por último, a fase a que se chega ao extremo, a fase em que o ciclo se encerra, que pode chegar ao assassinato da vítima.

Sobre as violências física e psicológica, Cunha e Pinto explanam que:

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões arremesso de objetos, queimaduras etc., visando desse modo, ofender a integridade ou a saúde da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*.

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 58) (grifo do autor)

A violência física ainda que não deixe marcas aparentes constitui *vis corporalis*, uma vez que o agressor se utiliza de força física para ofender o corpo ou a saúde da vítima, e, tendo em vista em alguns casos não deixar lesões aparentes, ocorre com mais frequência. A violência psicológica, por sua vez, visa proteger a autoestima e a saúde psicológica. Consiste na agressão emocional, uma vez que deixa dores na alma. Está relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica, razão pela qual suas consequências são mais graves.

No que concerne à violência sexual, havia certa resistência em admitir essa possibilidade de ocorrência no âmbito dos vínculos afetivos, pois o exercício da sexualidade era visto como um dos deveres do casamento, não se reconhecendo a prática do estupro pelo marido; quando isso ocorria era visto como mero exercício

regular de um direito, em razão do casamento. Até que a convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher.

No tocante à violência patrimonial, diferentemente do que ocorre no Código Penal (delitos contra o patrimônio), na lei Maria da Penha não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos artigos 181 e 182 do Código Penal (CP), ao contrário, caso o crime ocorra contra a mulher dentro de um contexto familiar, o crime não desaparece nem fica sujeito à representação, além do fato de se agravar a pena, conforme art. 61, II, “f”, do Código Penal.

Segundo Maria Berenice Dias, “A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização”. A violência psicológica e a moral atuam de modo sincrônico e dão abertura para propositura de ação indenizatória por dano material e moral na área cível. (DIAS, 2015, p. 71-78)

Conforme demonstrado, várias são as formas de violência doméstica, e no intuito de prevenir e combater essas violências a lei Maria da Penha dispõe de medidas que são impostas ao agressor.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AS ESTRUTURAS QUE DÃO SUPORTE NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 Violência Doméstica no Brasil

No Brasil, a situação das mulheres se amolda ao panorama mundial. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), colhidos pelo censo demográfico de 2010, 51,04% da população brasileira é do sexo feminino e 48,96%, do sexo masculino; sendo que em todas as regiões brasileiras o número de mulheres é superior ao de homens, com exceção da Região Norte, com o percentual de homens de 50,45% e o de mulheres de 49,55%. (IBGE, 2010)

Embora já constituam maioria em termos numéricos no que se refere ao total da população brasileira, as mulheres ainda podem ser consideradas como *minorias*, uma vez que possuem menos acesso a direitos e garantias, e ainda são vítimas de discriminação, bem como de violência.

No Brasil, no âmbito da segurança pública, uma das questões mais relevantes atualmente é a violência contra as mulheres, veiculando-se na mídia o crescimento dos casos de violência *doméstica*.

Segundo pesquisa do Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança e divulgada em 8 de março de 2017 (Dia Internacional da Mulher), o problema da violência contra as mulheres no Brasil persiste.

Os dados obtidos na pesquisa demonstraram que 40% das mulheres maiores de 16 anos, ou seja, 20,4 milhões de vítimas, sofreram alguma espécie de assédio, o que inclui receber comentários desrespeitosos nas ruas; 5,2 milhões foram assediadas em transporte público; e 2,2 milhões foram beijadas ou agarradas sem consentimento. A pesquisa observou, ainda, que os assédios mais graves vitimaram adolescentes e jovens com idade entre 16 e 24 anos e mulheres negras. Apenas levando em consideração as mulheres que receberam comentários desrespeitosos, 68% eram jovens e 42% mulheres negras. Já no que se refere às vítimas de assédio físico em transporte público, a pesquisa constatou que 17% eram jovens e 12% mulheres negras.

Os dados também demonstraram que de um total de 12 milhões de brasileiras, 22% sofreram ofensa verbal no ano passado, 10% sofreram ameaça de violência física, 8% sofreram ofensa sexual, 4% receberam ameaça com faca ou

arma de fogo, 3% (o que corresponde a 1,4 milhões de mulheres) foram vítimas de espancamento ou tentativa de estrangulamento, e 1% foi atingida por pelo menos um tiro.

Na pesquisa ainda restou demonstrado que das mulheres vítimas de violência, 52% optaram por permanecer caladas e apenas 11% procuraram uma Delegacia da Mulher, tendo sido constatado que 13% optaram em buscar ajuda na família.

A pesquisa também apurou que, no tocante às agressões mais graves, 43% ocorreram na casa das vítimas e 39% nas ruas.

Outra constatação é a de que em 61% dos casos o agressor, na maior parte das vezes, é um conhecido da vítima; sendo que em 19% dos casos os agressores eram companheiros atuais das vítimas, e 16% ex-companheiros. (DATAFOLHA, 2017)

Os números acima demonstram que a violência contra a mulher é, em grande parte dos casos, cometida por pessoas que se encontram próximas de seu círculo familiar, sendo muitos desses agressores indivíduos que com ela coabitam ou já coabitaram, a exemplo de companheiros ou ex-companheiros. Chama a atenção o fato de que é na casa das vítimas onde ocorre a maior parte das agressões graves tendo mulheres como vítimas.

A violência doméstica sempre representou e continua representando um grande desafio aos órgãos de segurança pública em todo o País. Nesse aspecto é que, em agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e contribuindo para o combate a essa espécie de violência. A Lei foi e ainda é considerada uma evolução nas políticas públicas no combate à violência contra a mulher, uma vez que o seu art. 5º considera *violência doméstica e familiar* qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial que tenha lugar no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Com a edição da Lei nº 11.340, de 2006, ainda não se obtiveram resultados expressivos em relação à redução da violência doméstica e familiar, até mesmo porque, anteriormente à sua edição, poucos eram os mecanismos de controle específico, uma vez que os processos referentes a essa espécie de violência não tramitavam em varas especializadas. Não obstante, é inegável que a Lei Maria da

Penha trouxe à tona o problema da violência doméstica e familiar e lhe deu visibilidade, realidade socialmente sentida em nosso País. Apesar das diretrizes propostas pela Lei nº 11.340, de 2006, aliada às estabelecidas pela Convenção de Belém do Pará, poucos são os avanços relacionados à educação do agressor.

3.2 A Violência Doméstica contra a Mulher no Tocantins e em Palmas

A Violência Doméstica contra a Mulher, conforme abordado, é um problema nacional, por que não dizer mundial. Em 2015, foi divulgado pelo Ministério da Justiça o Diagnóstico dos Homicídios no Brasil: Subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios, o qual aponta o estado do Tocantins em segundo lugar no *ranking*, no quesito relacionado à violência doméstica, com 57,31 casos por 100 mil habitantes, e a capital Palmas em primeiro lugar dentre as capitais brasileiras, no que se refere a agressões ocorridas em residências, apresenta uma taxa de 133 casos por 100 mil habitantes, isso no ano de 2014. (BRASIL, 2018b, p. 120)

Figura 1: Demonstrativo da violência doméstica no Brasil, ocorrida em residências no ano de 2014.



Fonte da imagem: Jornal do Tocantins 16/10/2015

Passados três anos, o Portal Trocando Fraldas⁵ realizou uma pesquisa que ocorreu em todo o Brasil, entre os dias 5 e 12 de fevereiro de 2018, sobre a violência doméstica, e mais uma vez o diagnóstico aponta a capital Palmas em primeiro lugar no *ranking* dentre as capitais brasileiras quando o tema é violência doméstica.

Vários podem ser os fatores que contribuem para esse índice de violência doméstica na capital Palmas, dentre eles o fato de se encontrarem instaladas duas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs); uma Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; uma Promotoria; e uma Defensoria Pública Especializada no assunto, o que acaba por encorajar a vítima a denunciar o agressor. Além disso, vale ressaltar que se trata da capital mais nova do Brasil, com gente de várias regiões do País, porém pequena em termo populacional se comparada a outras capitais.

Em 2012, o Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA) e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLSCSO) divulgaram uma pesquisa acerca do mapa da violência (atualização: homicídio de mulheres no Brasil), no qual o Tocantins aparece no *ranking* nacional dos estados mais violentos, ocupando a 12ª posição, com uma taxa de 5,0 homicídios femininos em (cem mil mulheres), e a capital Palmas na última colocação dentre as capitais, com uma taxa de 1,7, por cem mil. (WAISELFISZ, 2015, p. 11-12)

Em 2015, uma nova pesquisa sobre homicídio de mulheres no Brasil, seguindo o mesmo raciocínio que em 2012 (100 mil mulheres) nos estados e em suas respectivas capitais, chegou-se a conclusão que o estado do Tocantins aparece em 13º lugar, e Palmas em 6º lugar dentre as capitais. (WAISELFISZ, 2015, p. 22). Apesar de os números de homicídios não corresponderem ao número de violência doméstica, o índice é preocupante.

Essa é uma guerra a ser combatida, e para isso medidas devem ser tomadas. Nesse combate, a Lei Maria da Penha traz em seu interior um rol de medidas a serem aplicadas no combate à violência, nas palavras de DIAS (2016, p. 1), “o grande mérito da lei foi assegurar a concessão de medidas protetivas de urgência”. Acerca dessas Medidas Protetivas e outros mecanismos que dão suporte à sua efetivação ter-se-á a seguir.

⁵<https://www.trocandofraldas.com.br/estudo-dia-internacional-da-mulher/>

3.3 Das Medidas Protetivas de Urgência

A Lei nº 11.340, de 2006, trouxe, dentre suas inovações um conjunto de medidas de proteção, prevenção e educação para evitar a reprodução social da violência. Com isso, surge um grande desafio ao Poder Judiciário, aos aplicadores da Lei e aos administradores públicos. (PASINATO, 2008 *apud* MOREIRA, 2011).

As medidas protetivas de urgência se encontram elencadas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha e ampliam o raio de proteção da mulher, criam mecanismos de prevenção e combate à violência, permitindo que o juiz aplique as medidas tendo em vista as especificidades e peculiaridades de cada caso concreto, optando pela utilização de uma ou de outra medida protetiva, bem como de várias medidas em conjunto.

Para dar efetividade ao seu propósito, as medidas protetivas procuram assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Para que isso ocorra, tem de deter o agressor e garantir segurança pessoal e patrimonial à vítima e à sua prole. (DIAS, 2015). As medidas que obrigam o agressor a se afastar da vítima encontram-se descritas no artigo 22; já no artigo 23 estão aquelas medidas protetivas voltadas para a ofendida. O artigo 24, por sua vez, estabelece outras medidas que podem ser aplicadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

No cumprimento do dever, para garantir efetividade das medidas protetivas, pode o magistrado fazer uso do auxílio de força policial conforme preconiza o art. 22, § 3º, da Lei Maria da Penha e, dependendo do caso, decretar a prisão preventiva do agressor nos termos do art. 20 da referida Lei. (DIAS, 2015)

As medidas protetivas de urgência, dispositivo cautelar de primordial importância que visa garantir a segurança da mulher vítima de violência doméstica, e a de seus familiares, possuem caráter preventivo e punitivo.

Quanto à propositura das medidas protetivas, bem como a quem recorrer quando da sua necessidade, sua condição não está relacionada apenas à autoridade policial. Dispõe o art. 19⁶ da Lei nº 11.340, de 2006, que, tendo em vista

⁶Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

a sua urgência, as medidas protetivas poderão ser concedidas de ofício pelo magistrado, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Embora o art. 27⁷ da referida Lei disponha que em todos os atos processuais, cíveis ou criminais a mulher deverá estar acompanhada de advogado, este mesmo artigo traz ressalva às medidas no art. 19, dada a sua urgência.

Segundo Cunha e Pinto (2015), tendo em vista a urgência que o caso requer, para a adoção de medidas protetivas imediatas, poderá a vítima dirigir-se à presença do magistrado, postulando por seus direitos, independentemente de advogado. Passada a urgência, daí sim se segue como regra geral o art. 27, nomeação de procurador, advogado ou defensor público, nos termos do artigo 28⁸ para acompanhamento.

A par disso, no intuito de dar efetividade ao cumprimento das medidas, a Lei determina ao órgão ministerial a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar o seu cumprimento, bem como a implantação de uma Equipe Multidisciplinar para dar suporte a casos mais complexos.

3.4 Do papel do Ministério Público

As funções do Ministério Público encontram-se disciplinadas no artigo 129 da Constituição Federal, de 1988, tendo como primordial a proteção do interesse de todos. Conforme o artigo 127 desta mesma Constituição, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

No que tange à Violência Doméstica, sua atuação encontra-se disciplinada nos artigos 25⁹ e 26¹⁰ da Lei Maria da Penha. Segundo Dias (2015, p. 161), “Em

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

⁷Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

⁸Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

⁹Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹⁰Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

sede de violência doméstica, a Lei Maria da Penha atribui ao Ministério Público atuação em três esferas: institucional, administrativa e funcional”.

Será *institucional* quando integrada operacionalmente com as demais entidades que trabalham em conjunto, independentemente da esfera, pública ou privada, envolvida na aplicação da Lei Maria da Penha (LMP, art. 8º, I e VI). Quanto à sua atuação na esfera *administrativa*, é responsável por fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares que atendem à mulher em situação de violência doméstica e familiar, dispondo do poder de polícia que tem para tal finalidade (LMP, art. 26 II), além dos casos que envolvem preenchimento de cadastros relacionados à violência doméstica (LMP, arts. 8º, II, e 26, III). No âmbito *funcional* (judicial), sua participação é indispensável, de modo que sua intervenção é obrigatória tanto nas ações cíveis quanto criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher (LMP art. 25). Por ter legitimidade, pode atuar tanto na condição de substituto processual (LMP, arts. 19, § 3º, e 37), como de fiscal da Lei (LMP, arts. 25 e 26, II). Sua não intervenção gera nulidade processual (CPC, art. 84). (DIAS, 2015)

Não há de se negar a amplitude das atribuições arguidas ao Ministério Público no que se refere às relações familiares ou íntimas de afeto, independentemente de coabitação, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça até mesmo quanto ao requerimento à aplicação de Medidas Protetivas¹¹.

O Ministério Público Brasileiro, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por meio do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), criado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), possui diversas comissões as quais discutem temas de absoluta relevância social e institucional.

Dentre esses temas está a Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), que busca analisar, discutir e padronizar entendimentos, com vista a auxiliar o operador jurídico que milita na área.

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹¹STJ, HC 92.875/RS (2007/0247593-0), Rel. Jane Silva - Des. convocada do TJMG, j. 30/10/2008

No sentido de facilitar e compreender esse fenômeno (violência doméstica) que ocorre na sociedade, a COPEVID define como metas de trabalho a fiscalização da aplicação das Medidas Protetivas, além de desenvolver medidas educativas nas escolas, e o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público e Polícias Civil e Militar no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tendo como ponte uma cartilha construída de forma coletiva, resultado da compilação de várias outras cartilhas desenvolvidas pelos membros do Ministério Público, estes órgãos esperam contribuir para a ação policial no atendimento das vítimas de violência doméstica e ajudar a vítima a vencer o temor, apontando caminhos e oferecendo esse precioso material para aqueles que têm a missão de combater o crime e desempenham papel preventivo. Dessa forma, a COPEVID pretende ajudar muitas famílias a se livrarem da violência de gênero e encontrar a paz. (COPEVID, 2011)

Dessa forma, o Ministério Público, por meio da COPEVID, procura uniformizar o entendimento quanto à aplicação da Lei Maria da Penha, elabora roteiro, procedimentos padronizados para auxiliar as promotorias a promover a fiscalização dos estabelecimentos que compõem a rede.

3.5 Da Equipe Multidisciplinar

A Equipe Multidisciplinar exerce um importante papel, atua como auxiliar do Juízo levando aos autos informações sobre as partes acerca do contexto familiar em que vivem e que levou à situação de violência naquela unidade. O relatório levado aos autos pelo psicólogo e assistente social servirá de base na formação de convicção do magistrado.

Nesse sentido está o artigo 30 da Lei nº 11.340, de 2006, que assim preconiza:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Acerca da Equipe Multidisciplinar, a Lei Maria da Penha, em seu art. 29, diz que “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”, ou seja, assistentes sociais e psicólogos, advogados e médicos.

O Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que desde 2009 reúne anualmente magistrados, técnicos das equipes multidisciplinares e servidores de todo o País que atuam em processos que tratam da Violência Doméstica contra a Mulher no âmbito das relações domésticas, afetivas e familiares, elaborou enunciados que visam orientar os procedimentos dos operadores do Direito e servidores que trabalham nessa área.

Sobre a Equipe Multidisciplinar, quatro enunciados do FONAVID fazem alusão ao que segue:

ENUNCIADO 13 – Poderá a Equipe Multidisciplinar do Juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do agressor e do núcleo familiar e doméstico envolvido à rede de atenção integral, independentemente de decisão judicial. (Nova Redação aprovada no VI Fonavid-MS).

ENUNCIADO 14 – Os Tribunais de Justiça deverão prover, obrigatoriamente, os juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade de profissionais dimensionadas de acordo com o Manual de Rotinas e Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ. (NOVA REDAÇÃO aprovada no VI FONAVID – MS) (ALTERADO no VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 15 – A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante autorização do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 16 – Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres, homens, crianças e adolescentes envolvidos nos processos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. (FONAVID, 2017, p. 4-6) (grifo do autor)

Conforme se abstrai, a Equipe Multidisciplinar, independentemente de decisão judicial, poderá proceder a encaminhamentos das partes, ficando, no entanto, adstrita de autorização judicial, elaboração de documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

3.6 Das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor

A seguir, serão analisadas as medidas que obrigam o agressor, mais especificamente as que têm por finalidade impedir que o infrator se aproxime da vítima ou de seus familiares.

O artigo 22 da Lei nº 11.340 assim disciplina:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

As medidas protetivas impostas ao agressor constantes do artigo 22 da Lei nº 11.340, mais precisamente as que se encontram nos incisos II, III (alíneas “a”, “b” e “c”) e IV, destinam-se a manter o agressor afastado da vítima e de seus familiares.

As que proíbem o agressor, contidas no inciso II, preveem o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, pouco importando se este local de convivência se trate de uma residência nos moldes convencionais ou não, uma vez que o intuito do dispositivo é evitar a prática de novas agressões, pressões ou ameaças em desfavor da vítima, bem como poupá-la de pressões de ordem psicológica. (SOUZA, 2009)

Nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III estão as medidas protetivas que proíbem que o agressor: a) não se aproxime da ofendida, de seus familiares e das testemunhas. O magistrado estabelece um limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) não tenha contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) não frequente determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Tais medidas são extremamente restritivas da liberdade de locomoção do agressor, à exceção da disposta na alínea “b”; por isso, devem ser aplicadas sempre tendo em vista os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e, em tais circunstâncias, que fique

evidente a intenção deliberada do agressor em perseguir a vítima, a fim de lhe ocasionar algum mal, seja de ordem física ou psicológica. A proibição de que o agressor frequente determinado lugar não deve ter caráter genérico, devendo o juiz, ao conceder a medida, indicar claramente acerca de quais locais deve incidir a proibição, sob pena de cerceamento amplo do direito de ir e vir do agressor. (SOUZA, 2009). No que se refere a frequentar determinados lugares, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado noutro sentido, conforme HC 23654¹².

Dependendo da gravidade, conforme o inciso IV, pode o juiz determinar a restrição ou suspensão de visitas do agressor aos seus dependentes menores, com o objetivo de evitar que estes venham a sofrer abalos decorrentes de pressão psicológica, bem como sejam reiteradas agressões ou ameaças por parte do agressor. Nesse caso, o magistrado deverá ouvir a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar para que tenha subsídios capazes de consubstanciar sua decisão. Proibição esta que poderá ser restabelecida apenas quando os ânimos se acalmarem.

Uma das maiores preocupação do legislador foi a de conferir celeridade ao atendimento destinado às mulheres vítimas de violência doméstica, de forma que, em caso de uma ocorrência, a autoridade policial, além de suas atribuições concernentes à garantia de proteção, encaminhamento(s) da ofendida, transporte e outros¹³, fica obrigada, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340, de 2006, a “remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”, sendo que o juiz, recebido o expediente com o pedido da ofendida, num prazo de 48 horas, conforme dispõe o artigo 18 da referida Lei, deve conhecer do expediente e decidir acerca do deferimento, ou não, das medidas protetivas de urgência, e ainda, se for o caso,

¹²O STJ tem se posicionado no sentido que: “desnecessário nominar quais os lugares a serem evitados, o que resultaria burlar essa proibição relativamente aos locais outros inominados” [STJ – HC 23654]).

¹³Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

determinar o encaminhamento da ofendida para Equipe Multidisciplinar, bem como comunicar ao Ministério Público, para que, caso queira, adote outras providências.

Além desses mecanismos, a Lei Maria da Penha estabelece políticas a serem desenvolvidas por entes da federação governamental e não governamental.

3.7 Das medidas integradas de prevenção

No sentido de dar uma resposta a questões relacionadas à mulher vítima de violência doméstica, a Lei Maria da Penha estabelece políticas públicas a serem desenvolvidas pelos entes da federação, como a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, bem como por órgãos não governamentais, de modo a atuar de forma a coibir a violência doméstica que se alastra na sociedade.

Bianchini e Gomes (2016) argumentam que é por meio de parcerias entre o Estado e a sociedade que se alcançará sucesso na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. A efetividade das políticas públicas só ocorrerá a partir de uma responsabilidade compartilhada. Para esses autores, a Lei Maria da Penha traz especificados os parâmetros de atuação das entidades, e o desafio de se estabelecer uma articulação entre as várias instituições que desenvolvem trabalhos na área de violência doméstica e familiar contra a mulher encontra-se extremamente facilitado. Os parâmetros mencionados estão estabelecidos no artigo 8º¹⁴ da Lei nº 11.340, de 2006.

¹⁴Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

Para dar efetividade à Lei Maria da Penha, vários são os agentes que se encontram incumbidos nesse processo, como os policiais, profissionais da saúde, da educação e da assistência social, advogados, defensores públicos, promotores de justiça, magistrados, dentre outros, cada um exercendo o seu papel. Para Kato (2008, p. 533), “Trata-se de enfrentamento legal à violência de gênero, cuja maior barreira é cultural, sendo difusa em toda a sociedade”. Todos os apontamentos abordados no artigo 8º da Lei Maria da Penha são de suma importância e devem ser colocados em prática em prol da equidade e harmonia entre homem e mulher.

3.8 Da assistência à mulher em situação de violência doméstica

A assistência dada à mulher em situação de violência doméstica e familiar tem surgido de várias formas, governamental, não governamental, entre outras. A Lei Maria da Penha estabelece, em seu interior, medidas que podem ser adotadas de forma aberta, não taxativas por esses órgãos, tudo no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica que se instalou no seio da sociedade e que tem vitimado muitos lares.

Antes da Criação da Lei Maria da Penha, em 2003 houve a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, sendo que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram fortalecidas a partir da elaboração de conceitos, diretrizes, normas, e da definição de ações e estratégias de gestão e monitoramento sobre o tema. As iniciativas de enfrentamento à violência contra as mulheres que existiam até então ocorriam por meio de ações isoladas e se apoiavam basicamente em cima de duas estratégias: a capacitação de profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e a criação de serviços especializados, mais especificamente Casas-Abrigo e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Houve uma melhora significativa com a criação dessa Secretaria, as políticas públicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres foram ampliadas, de forma a incluir ações integradas, como a criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. (BRASIL, 2018e)

Nesse diapasão, a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres, surge com o objetivo de explicitar os fundamentos conceituais e políticos do enfrentamento da questão da violência, e tem orientado na formulação e execução de políticas públicas formuladas e executadas desde que a Secretaria de Políticas para as Mulheres foi criada em janeiro de 2003, no intuito de prevenir, combater e enfrentar a violência contra as mulheres, de igual modo para a assistência às mulheres em situação de violência.

O uso do termo enfrentamento adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres está relacionado à implementação de políticas públicas voltadas a solucionar casos complexos que envolvem a violência contra a mulher, e requer ação conjunta dos diversos setores que se encontram envolvidos, como Saúde, Segurança Pública, Justiça, Educação, Assistência Social, entre outros, de modo a desconstruir as desigualdades, a discriminação de gênero, interferindo nos padrões sexistas/machistas para promover o empoderamento das mulheres, garantindo-lhes um atendimento qualificado e humanizado. (BRASIL, 2018e).

A sociedade civil, juntamente com os demais entes de governos, ocupa uma posição importante a ser desempenhada no combate, prevenção e assistência à mulher vítima de violência doméstica. Por meio de uma ação coordenada de diferentes áreas de governo, apoio e monitoramento de organizações não governamentais e da sociedade civil, trabalhando em rede, superar-se-á essa existente desarticulação e fragmentação de serviços.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres adota quatro pilares como Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, sendo eles: Prevenção, Combate, Garantia dos Direitos Humanos das Mulheres e Assistência, conforme segue.

No **âmbito preventivo**, a Política Nacional prevê o desenvolvimento de ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres. A prevenção inclui não somente ações educativas, mas também culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz. As ações preventivas incluirão campanhas que visibilizem as diferentes expressões de violência de gênero sofridas pelas mulheres e que rompam com a tolerância da sociedade frente ao fenômeno. No tocante à violência doméstica, a prevenção deverá focar a mudança de valores, em especial no que tange à cultura do silêncio quanto à violência contra as mulheres no espaço doméstico e à banalização do problema pela sociedade.

O **combate** à violência contra as mulheres compreende o estabelecimento e cumprimento de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres. No âmbito do combate, a Política Nacional prevê ações que garantem a implementação da Lei Maria da Penha, em especial nos seus aspectos processuais/penais e no que tange à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Política também busca fortalecer ações de combate ao tráfico de mulheres e à exploração comercial de mulheres adolescentes/jovens.

No que diz respeito à **garantia dos direitos humanos das mulheres**, a Política deverá cumprir as recomendações previstas nos tratados internacionais na área de violência contra as mulheres (em especial aquelas contidas na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW). No eixo da garantia de direitos, devem ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e a o resgate das mulheres como sujeito de direitos.

No que tange à **assistência** às mulheres em situação de violência, a Política Nacional deve garantir o atendimento humanizado e qualificado àquelas em situação¹ de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo, Centros de Referência, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos Federal, Estadual/Distrital, Municipal e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento). (BRASIL, 2018e, p. 25-27). (grifo do autor)

Dessa forma, depreende-se que a noção de enfrentamento não está voltada apenas ao combate, mas também abrange outras dimensões que sinteticamente se resumem em:

Figura 2: Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

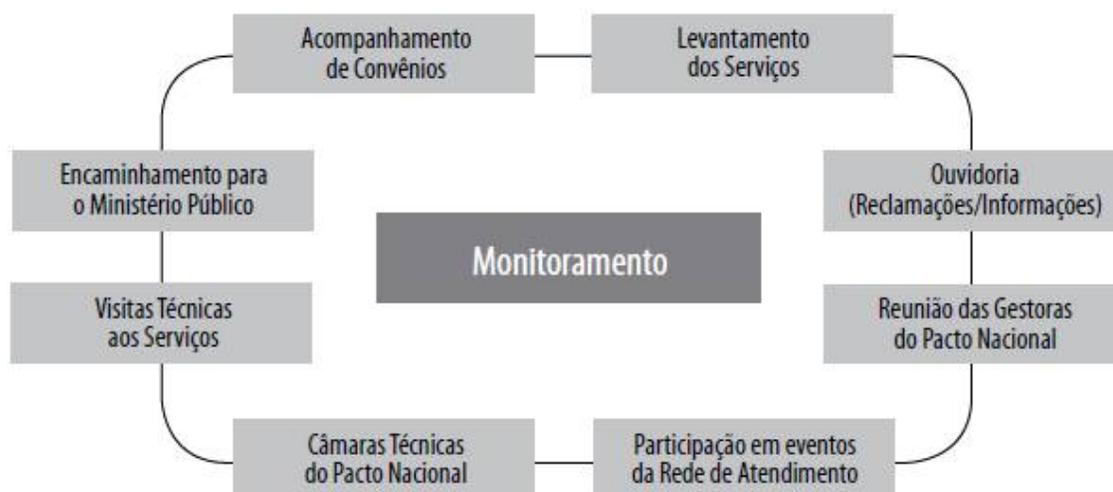


Fonte: BRASIL, 2018e, p. 26.

Ressalte-se que, a par desses quatro eixos da Política, é de fundamental importância que haja um monitoramento das ações relacionadas ao enfrentamento à violência contra as mulheres. “O monitoramento permite acompanhar a implementação de programas e projetos, os fatores favoráveis e os obstáculos para que os objetivos sejam atingidos, incluindo aspectos técnicos e políticos”. (BRASIL, 2018h, p. 24)

De forma centralizada, o monitoramento está para acompanhar a execução de determinadas ações, conforme se pode visualizar na figura abaixo.

Figura 3: Rede de Monitoramento.



Fonte: BRASIL, 2018h, p. 24.

No sentido de fortalecer esse entendimento, conscientizar e implantar medidas capazes de concretizar mudança no homem autor de violência doméstica, a Lei Maria da Penha dispõe ainda de outras medidas que são dispostas aos entes da federação no limite de suas competências, nos termos do artigo 35, que assim aduz:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

No combate à Violência contra a Mulher, Palmas, a capital do estado do Tocantins, tem procurado se adequar aos parâmetros acima mencionados, para isso, segue o que determina a Lei nº 11.340, de 2006, além dos parâmetros nacionais estabelecidos pela Secretaria de Política para a Mulher.

A respeito da implantação desses mecanismos que tem como objetivo dar suporte à efetividade das Medidas Protetivas de Urgência, o capítulo que segue será abordado de modo a contemplar os feitos voltados para a cidade de Palmas, capital do estado do Tocantins.

3.9 Estrutura e desenvolvimento da Rede de atendimento à Mulher na Comarca de Palmas Tocantins

Dentre os quatro pilares que definem os Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a Rede de atendimento encontra-se presente naquele pilar relacionado à assistência.

[...] a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento. (BRASIL, 2018h, p. 8)

Tendo como conceito uma “atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e comunidade”, a Rede de atendimento visa “à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção”. A sua constituição “busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outras”. (BRASIL, 2018e, p. 29-30)

A principal característica da Rede de Enfrentamento e da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência é a de que esta é mais restrita, pois contempla apenas o eixo relacionado à assistência, restringindo-se aos serviços de atendimento especializados e não especializados que fazem parte da rede de enfrentamento. De outro modo, a Rede de Enfrentamento é mais ampla que a Rede de Atendimento, pois contempla os quatro eixos da Política Nacional, além dos órgãos de controle e serviços de atendimento. (BRASIL, 2018e)

A Rede de atendimento à Mulher que se encontra em situação de Violência Doméstica no âmbito do governo é composta por:

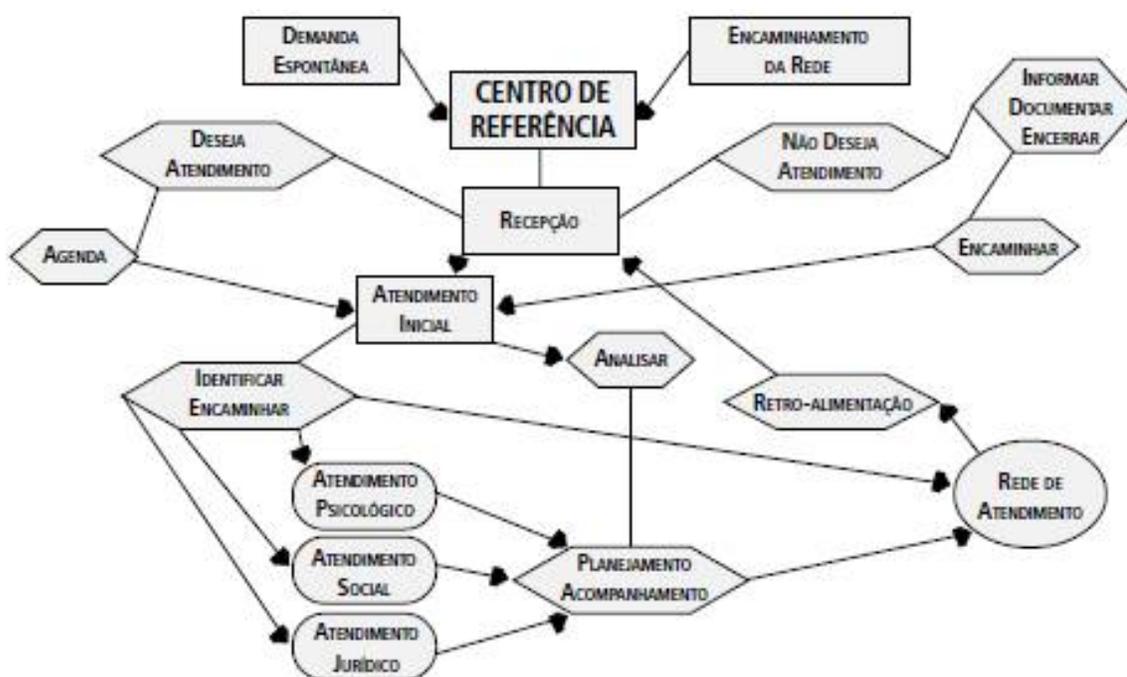
Centros de Referência de Atendimento à Mulher; Núcleos de Atendimento à Mulher; Casas-Abrigo; Casas de Acolhimento Provisório; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns; Polícia Civil e Militar; Instituto Médico Legal; Defensorias da Mulher; Juizados de Violência Doméstica e Familiar Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Ouvidorias; Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres; Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica; Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos; Núcleo da Mulher da Casa do Migrante. (BRASIL, 2018e, p. 30)

Tendo esses núcleos como modelos a serem seguidos, implantados no Brasil, o estado do Tocantins, a curtos passos, vem se adequando e ampliando sua estrutura com o objetivo de contemplar as indicações feitas pela Rede de atendimento. Nesse sentido, a capital Palmas, de forma articulada, conta com alguns desses serviços, conforme será demonstrado a seguir por meio de informações adquiridas pela Secretaria de Políticas para Mulheres. Quatro grupos serão abordados, quais sejam: Serviços Especializados de Atendimento à Mulher; Serviços de Atendimento Geral; Órgãos de Informação, Orientação e Políticas Públicas; e

Grupos e Organizações da Sociedade Civil, dentre alguns de seus respectivos subgrupos que serão expostos.

Existem alguns modos pelos quais a mulher pode ser atendida pela Rede de Atendimento. Ressalte-se que a ruptura do programa de atendimento à vítima pela Rede só ocorrerá quando for verificado que houve a superação à violência. Veja o fluxograma de Atendimento abaixo.

Figura 4: Fluxograma de Atendimento:



Fonte: BRASIL, 2018c, p. 39

A respeito do atendimento dado à vítima pela Rede, este ocorrerá conforme a ilustração acima, e à vítima, independentemente de o processo ser espontâneo ou por encaminhamento, o atendimento será dado de forma igualitária.

Nos termos do art. 11, inciso III, da Lei nº 11.340, de 2006, a autoridade policial, depois de ouvida a vítima, entre outras providências irá “III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida”. Mas o atendimento poderá ocorrer de forma espontânea, conforme a ilustração, sendo que os demais atendimentos ocorrerão por intermédio do Centro de Referência.

3.9.1 Serviços Especializados de Atendimento à Mulher

O primeiro grupo, que trata dos Serviços Especializados de Atendimento à Mulher, é composto pelos serviços de abrigamento e contempla: Casa Abrigo e Serviços de Saúde Especializados.

3.9.1.1 *Serviços de Abrigamento*

Os Serviços de Abrigamento estão relacionados à Casa Abrigo, cujo papel é atender à Mulher Vítima de Violência Doméstica e seus filhos, e oferecem um serviço de caráter restrito, sigiloso e temporário. Essas casas encontram-se localizadas em pontos estratégicos, com endereços não divulgados por motivo de segurança. São locais destinados como moradia à mulher em risco de vida iminente, vítima de violência doméstica. Nesse ambiente, além de abrigamento, terão atendimento psicossocial e assistência jurídica, ou seja, proteção e atendimento integral, podendo permanecer por um período determinado (permanência máxima pode variar de 90 a 180 dias), durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas. (BRASIL, 2018c)

Em 2011, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência Doméstica no Brasil, por meio do Tribunal de Contas da União, realizou uma auditoria e constatou que no estado do Tocantins à época encontrava-se instalada apenas uma Casa Abrigo localizada na capital, sendo que o ideal no Estado seriam oito Casas Abrigo. Durante a auditoria houve relatos de problemas relacionados à falta de pessoal, tanto na área de apoio como na de segurança. Além disso, a estrutura física foi considerada inadequada para o atendimento.

Os problemas apontados, atribuídos a todas as Casas Abrigo do País, dizem respeito às “dificuldades para lidar com mulheres usuárias de drogas e álcool ou com problemas psíquicos, pois não possuem estrutura nem pessoal capacitado para oferecer tratamento adequado”. Segundo os gestores e especialistas locais entrevistados, ainda há resistência de algumas mulheres quanto ao encaminhamento para a Casa Abrigo, diagnosticando-se dois fatores para tanto: “o apego ao lar e aos pertences adquiridos e o medo de perder a liberdade”. Apesar de tudo, das mulheres que se propuseram a ir para a Casa Abrigo, 84% aprovaram o

tratamento recebido. Porém, a visão que as mulheres possuem sobre a Casa Abrigo ainda é vista de forma negativa. (TCU, 2011, p. 15)

3.9.1.2 Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos casos de Violência contra a Mulher

Os Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos casos de Violência contra a Mulher, em Palmas, capital do estado do Tocantins, são prestados em três hospitais.

Nos casos que envolvem violência sexual em mulheres e crianças, o Serviço de Atenção Especializado às Pessoas em Situação de Violência Sexual (SAVIS) atende a todo o Estado, em parceria com Delegacias de Polícia e Postos de Saúde. Em Palmas, esses serviços são oferecidos pelo Hospital e Maternidade Pública Dona Regina e Hospital e Maternidade Pública Materno Infantil Doutora Regina Siqueira Campos, que contam com uma equipe multiprofissional capacitada para fazer atendimentos com psicólogas(os), assistentes sociais, enfermeiras(os) e médicas(os). Os serviços são prestados de forma gratuita, porque fazem parte do Sistema Único de Saúde (SUS), que é universal. (BRASIL, 2018g)

Afora os casos que envolvem violência sexual, os demais casos de violência doméstica são direcionados ao Hospital Geral de Palmas.

3.9.1.3 Promotorias Especializadas / Núcleos de Gêneros do MP

Em Palmas, capital do estado do Tocantins, o Ministério Público conta com um núcleo denominado Núcleo Maria da Penha, que, por meio de sua representante, atua na Vara Especializada. Dentre as suas funções, tem as de: i) promover ação penal pública incondicionada; nos casos de a vítima optar pela representação, ii) solicitar à Polícia Civil que inicie ou dê prosseguimento às investigações; iii) requerer ao juiz que sejam concedidas Medidas Protetivas de Urgência nos casos que envolvam Violência contra a Mulher; e iv) fiscalizar estabelecimentos públicos e privados de atendimento à mulher em situação de violência. O Ministério Público conta ainda com um Núcleo de Gênero, denominado Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCID), o qual é constituído de

um espaço de garantia dos direitos humanos das mulheres, por meio da fiscalização da aplicação de leis voltadas ao enfrentamento das desigualdades entre homens e mulheres e da violência contra estas. O Núcleo de Gênero é também responsável pela fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, podendo, se for o caso, adotar medidas administrativas ou judiciais cabíveis referentes a quaisquer irregularidades constatadas. (BRASIL, 2018g)

3.9.1.4 Defensorias Públicas

Na defesa da Mulher, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, atuante em Palmas, conta com um Núcleo ou Defensoria Especializado/a que dispõe de um espaço jurídico para atender à mulher em situação de violência doméstica. Esse Núcleo, no desenrolar de suas funções, presta orientação jurídica e atua em juízo na defesa da vítima em todos os graus, quando esta preenche os requisitos relacionados à sua renda. (BRASIL, 2018g)

Nesse sentido, cumpre o que dispõe o art. 28 da Lei nº 11.340, de 2006, quando diz: “É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”. É uma das entidades que, de forma integrada com o Poder Judiciário e o Ministério Público, está a combater a violência.

Conforme preconiza o artigo 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados

As Defensorias da Mulher têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. É órgão do Estado, responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios. A SPM tem investido na criação e consolidação de Defensorias da Mulher como uma das formas de ampliar o acesso à Justiça e garantir às mulheres orientação jurídica adequada, bem como acompanhar seus processos.

Ao contrário de alguns estados, o Tocantins, embora novo, com todas as suas dificuldades, tem investido para que o(a)s cidadão(ã)s, em especial aqueles(as) de pouca renda, tenham acesso à Justiça. Segundo relatado pela CPMI (2013), no estado do Tocantins a Defensoria Pública assim como o Ministério Público possuem três Núcleos Especializados nas cidades onde se encontram instaladas Varas de Violência Doméstica de Violência Familiar contra a Mulher (Palmas, Araguaína e Gurupi).

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), por meio do Núcleo Especializado de Defesa da Mulher (NUDEM), quando diagnostica a necessidade de acompanhamento psicossocial à mulher, encaminha-a aos serviços da Rede de Atendimento como os Centros de Referência (CRAS e CREAS), responsáveis pela assistência psicológica e social. Além de prestar serviços no interesse do(a) cidadão(ã), a Defensoria Pública desenvolve outros trabalhos na sociedade, como, por exemplo, palestras, a fim de esclarecer à mulher os seus direitos.

3.9.1.5 Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

A Lei Maria da Penha, ao explanar sobre o órgão responsável para processar, julgar e executar as ações de competência cível e criminal decorrentes da prática de violência doméstica e familiar, diz que:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No relatório final apresentado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), foi diagnosticado que o estado do Tocantins não tem Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em contrapartida, encontram-se instaladas três Varas Especializadas, que se encontram nas comarcas de Araguaína, Gurupi e Palmas. (CPMI, 2013).

A Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Palmas, foi criada pela Lei Complementar nº 56, de 15/6/2009. Atualmente conta com um acervo de mais de 2.200 processos em andamento, o que envolve ações

penais, inquéritos, medidas protetivas e outros. O gabinete é composto por um magistrado e um assessor, o cartório um escrivão e três técnicas. Durante o ano, passam pelo cartório vários estagiários que na busca de conhecimento acabam contribuindo no cumprimento de atos.

As demais comarcas do Tocantins onde ainda não foram instalados nem Juizados nem Varas Especializadas funcionam conforme estabelecido no artigo 33 da Lei nº 11.340¹⁵.

3.9.1.6 Delegacia especializada de atendimento à mulher (DEAM)

O estado do Tocantins conta com onze Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs); destas, duas encontram-se localizadas na capital, Palmas, as demais estão distribuídas nos municípios de Araguaína, Augustinópolis, Colinas, Guaraí, Gurupi, Miracema do Tocantins, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Tocantinópolis. Esses dados são da CPMI, que verificou não terem sido instalados ainda, nessas Delegacias, Núcleos de Atendimento à Mulher. (CPMI, 2013)

Segundo a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que faz parte da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM):

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) compõem a estrutura da Polícia Civil, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Entre as ações, cabe citar: registro de Boletim de Ocorrência e do termo de representação, solicitação ao juiz das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra as mulheres. (BRASIL, 2018g, *online*)

Essas Delegacias são consideradas a principal porta de entrada para a rede de atendimento. Segundo estudo realizado pela Unicamp, 80% das mulheres vítimas de violência doméstica se socorrem neste equipamento da rede e veem na atividade policial a melhor resposta possível para a agressão. (TCU, 2011)

¹⁵Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

A necessidade de investimento nessa área é grande, uma vez que os apontamentos indicados pelo TCU são preocupantes. Embora a demonstração seja feita de forma nacional, os dados que se têm são que:

O atendimento também é precário. Observou-se que não há atendimento no período noturno e nos finais de semana, quando ocorre o maior número de agressões, diferentemente do que preconiza a Norma Técnica de Implantação das DEAMs (documento elaborado em 2006 conjuntamente entre a SPM e a Senasp) de atendimento 24 horas por dia, 7 dias por semana. As delegacias, em geral, possuem horários preestabelecidos.

São diversos os problemas apontados: as vítimas e seus agressores, muitas vezes, não são recebidos e mantidos em ambientes separados, o que aumenta a sensação de medo e insegurança e constrangimento; os atendimentos não ocorrem em ambientes privados para evitar a exposição pública da mulher, fazendo com que, muitas vezes, ela omita detalhes dos acontecimentos em razão da vergonha de ter que relatar a violência sofrida; não há estrutura para realizar prisões provisórias, já que não possuem sala de detenção ou esta é inadequada, em 80% delas; não são disponibilizadas “brinquedotecas” para os dependentes; há deficiência de veículos para o transporte das agredidas e seus dependentes para o Instituto Médico Legal, para a Casa de Abrigo, para acompanhar a mulher a sua casa para retirar seus pertences, entregar intimações e realizar investigações.

[...]De 12 de 15 delegadas entrevistadas afirmaram que suas unidades não possuem equipe multidisciplinar para atendimento à mulher.

Uma das questões que mais gera reclamações é a constatação alarmante de que é habitual nas delegacias comuns a recusa em registrar boletim de ocorrência em caso de violência doméstica, em razão da pouca importância dada pelo agente a este crime.[...] (TCU/VOTO, 2011, p. 5-6)

O problema é nacional, o que demonstra que as DEAMs precisam de investimento, pois são elas o portal de entrada para que as vítimas tenham um acompanhamento humanizado, e o agressor seja responsabilizado pelos seus atos.

3.9.1.7 Centros Especializados de Atendimento à Mulher (Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM))

Segundo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), os Centros de Referência funcionam como porta de entrada especializada com o intuito de atender à mulher em situação de risco na rede de atendimento. Os equipamentos da política pública especial de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher estão vinculados administrativamente ao órgão gestor das políticas para as mulheres do município onde estão localizados, cuja finalidade é a de encaminhar para atendimento e/ou atender às mulheres em situação de violência doméstica, fornecendo-lhes subsídios técnicos e estatísticos sobre a questão da violência contra

a mulher para gestores das políticas públicas básicas e especiais, bem como para profissionais, representantes de organizações e comunidade em geral. (BRASIL, 2018c)

Tendo como objetivo acolher, acompanhar na seara psicológica e social, bem como orientar juridicamente as mulheres em situação de violência, física, sexual, patrimonial, moral ou psicológica; tráfico de mulheres, assédio sexual; assédio moral etc., os Centros de Referência de Atendimento à Mulher surgem como um dos serviços prestados direcionados pela Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com o intuito de fortalecer a autoestima e possibilitar que elas sejam protagonistas de seus próprios direitos, ampliando seu nível de entendimento sobre as relações de gênero. (CPMI, 2013). Visam “à ruptura da situação de violência e à construção da cidadania das mulheres, por meio de atendimento intersetorial e interdisciplinar”. (BRASIL, 2018h)

Dentre os problemas apontados pela CPMI em âmbito nacional, no que tange aos Centros de Referência, estão:

[...] a distância dos demais serviços; o desconhecimento da existência do Centro ou do trabalho do Centro pelos atores da Rede; o desconhecimento pelas usuárias; o número insuficiente de profissionais para ampliar o serviço e o horário de atendimento; necessidade de retorno das mulheres para a continuidade do atendimento; ausência de recursos financeiros para custear transporte para as usuárias[...]. (CPMI, 2013, p. 57)

Palmas conta com o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) Flor de Lis, o qual, assim como os demais centros visitados pela CPMI, tem seus problemas. Segundo a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, até o ano de 2013, o estado do Tocantins contava com quatro CRAMs em funcionamento, localizados em Natividade, Augustinópolis, Araguaína e Palmas. Sendo que outros dois se encontravam em fase de implantação, e seriam sediados em Tocantinópolis e Gurupi. (CPMI, 2013)

3.9.2. Serviços de Atendimento Geral

Os Serviços de Atendimento Geral são aqueles que não atendem exclusivamente a mulheres, não são especializados em atendimento à mulher, mas são vistos como porta de entrada para a mulher na rede de atendimento, pois realizam os encaminhamentos aos serviços especializados.

3.9.2.1 Centros de Referência da Assistência Social (CRAS)

Segundo Orientações Técnicas da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é

uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social, responsável pela organização e oferta de serviços da proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios e DF. Dada sua capilaridade nos territórios, se caracteriza como a principal porta de entrada do SUAS, ou seja, é uma unidade que possibilita o acesso de um grande número de famílias à rede de proteção social de assistência social. (CRAS, 2009, p. 9)

Esses serviços de proteção básica, segundo a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), serão executados diretamente pelos CRAS, pois visam à orientação e ao convívio sociofamiliar e comunitário.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é o responsável pelo subsídio e funcionamento do CRAS por todo o País. Representa mais um fio da extensa rede de proteção e promoção social. O Sistema SUAS ao consolidar-se tem como destaque

a reorganização dos serviços por nível de proteção, a centralidade do Estado no acompanhamento às famílias, a territorialização das ações e a oferta de serviços da Proteção Social Básica, prioritariamente para famílias beneficiárias de transferência de renda. (CRAS, 2009, p. 5)

Ainda segundo Orientações Técnicas, o CRAS é o responsável por levar aos municípios e ao Distrito Federal um planejamento para implantação e funcionamento dele próprio, ou seja, é o responsável para levar um conjunto de diretrizes e informações. Ao contribuir para a consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o CRAS acaba por apoiar os Estados e a União no processo de acompanhamento da implantação destas unidades e aprimoramento das que já foram implantadas. (CRAS, 2009)

O SUAS, que tem o CRAS como uma unidade de proteção social básica, tem como objetivo:

prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do

fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania. (CRAS, 2009, p. 9)

Ressalte-se que os CRAS “fazem parte do PAIF (Programa de Atenção Integral à Família) e desenvolvem serviços básicos continuados e ações de caráter preventivo para famílias em situação de vulnerabilidade social (proteção básica)”. (BRASIL, 2018d, p. 17)

Os serviços que contemplam o PAIF integram o nível de proteção social básica do SUAS. Esses serviços estão voltados para o trabalho social com famílias. Têm caráter continuado, cuja finalidade é fortalecer a função protetiva da família, de forma a prevenir ruptura de seus vínculos, além de promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. Por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo, o PAIF visualiza o desenvolvimento de potencialidades e aquisições das famílias, além do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. (BRASIL, 2018i, *online*)

O CRAS é um Centro que funciona diferenciado dos demais, pois é subsidiado pelo SUAS, que, por sua vez, tem os seus serviços contemplados pelo PAIF.

Em Palmas, esses Centros encontram-se instalados em dez pontos espalhados pela cidade, no intuito de dar uma prestação de serviço de qualidade à sociedade, tendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEDES) a competência, nos termos do art. 37, inc. I, II, XIX, XX, XXVI, XXVII, da Lei nº 2.299, de 2017.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - coordenar, formular, implantar e programar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com os princípios da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS, com a Norma Operacional Básica – NOB e com as diretrizes da Política Nacional, observando as propostas das conferências municipais, bem como as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - programar e implantar o Sistema Único de Assistência Social-SUAS no âmbito do Município, mediante unificação, padronização e descentralização de serviço, programas e projetos de assistência social;

XIX - articular políticas de igualdade racial e de qualidade profissional para as mulheres, desenvolvendo projetos e convênios com órgãos estaduais, municipais e federais;

XX - articular a implementação, no âmbito da saúde pública, de políticas de atenção à saúde da mulher, do negro, do idoso e do deficiente;

XXVI - coordenar o acolhimento de mulheres em situação de risco de vida;

XXVII - coordenar, planejar e supervisionar as ações do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência;

No âmbito Municipal, essas políticas sociais as quais são subsidiadas pelo SUAS têm a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEDES) como uma das parceiras, pois, tendo em vista estar mais próxima do povo, tem melhores condições de desenvolvê-las no CRAS.

3.9.2.2. Centros de Referência Especializados de Atendimento de Assistência Social (CREAS)

Os Centros de Referência Especializados de Atendimento de Assistência Social (CREAS) atuam na proteção de famílias e indivíduos que tenham seus direitos violados, e que vivam em situação de risco pessoal e social. Enquanto o CRAS está voltado para proteção básica, o CREAS está para a proteção especial. Assim como o CRAS, “o CREAS é uma unidade pública estatal, responsável pela organização e oferta de serviços de proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”. (BRASIL, 2018g, *online*)

A Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres expõe que pelo CREAS deve ser ofertado o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), posto ser o responsável por apoiar, orientar e acompanhar famílias cujos membros se encontram em situação de ameaça ou de direitos violados. Ainda segundo a Rede, além de atendimento especializado, o CREAS realiza encaminhamentos para a rede de serviços locais. Sua abrangência ocorre em termos municipal ou regional, ou seja, seus serviços são disponibilizados para municípios circunvizinhos vinculados, e não apenas na sede. (BRASIL, 2018h)

3.9.3 Órgãos de Informação, Orientação e Políticas Públicas

Neste tópico, serão apresentados os órgãos que se destacam por serem responsáveis pela formulação, execução e controle de políticas públicas para as mulheres, além daqueles que prestam serviços de orientação e informação às mulheres em situação de violência.

3.9.3.1 Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres

Segundo informações adquiridas na Secretaria de Políticas para Mulheres, em Palmas, Tocantins, esses organismos encontram-se distribuídos em primeiro lugar, na Superintendência da Mulher, Direitos Humanos e Equidade; em segundo, na Supervisão de Assistência à Mulher. O órgão que atua na Supervisão de Assistência à Mulher em Palmas funciona na Secretaria de Defesa Social. Esses organismos executivos têm por missão:

contribuir nas ações dos governos com vistas à promoção da igualdade de gênero por meio da formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres. Trata-se de organismos como Secretarias, Superintendências e Coordenadorias de Mulheres e Núcleos de Políticas para as Mulheres, que atuam hoje no país tanto em âmbito estadual como municipal. (BRASIL, 2018g, *online*)

Por meio do Portal da Transparência do Município de Palmas¹⁶, tem-se que a Superintendência Municipal de Promoção em Políticas Públicas aos Direitos Humanos foi implantada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEDES), sendo que, na ocasião, incumbiu-se da criação do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres.

Nesse sentido, outras secretarias despontam também no município quando o tema é violência doméstica, a exemplo da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) que, por meio do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e Núcleo de Prevenção à Violência (NUPAV), desenvolve palestras como forma de orientar e prevenir no intuito de interromper o ciclo de violência contra a mulher.

3.9.3.2 Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais de Direitos das Mulheres

Os Conselhos de Direitos das Mulheres são espaços públicos de controle social, os quais procuram garantir à população uma participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País. As pessoas que compõem esses conselhos fazem parte da população que juntamente com trabalhadores e dirigentes públicos se reúnem periodicamente com o intuito de discutir e propor ações relacionadas a políticas para as mulheres. (BRASIL, 2018g, *online*)

Palmas conta com apoio das seguintes entidades que podem votar e ser votadas: Associação de Moradores do Setor Taquari, Associação de Mães do Setor

¹⁶<http://www.palmas.to.gov.br/secretaria/social/noticia/1505269/superintendencia-foca-em-seis-eixos-para-reforçar-direitos-humanos-em-palmas/>

Taquaralto (AMASTEF), Organização das Mulheres Amigas do Bem de Palmas (OMAB), Conselho Municipal das Associações de Moradores (CONAM), Associação dos Servidores do Município de Palmas (ASSEMP), Associação Flor de Lis das Mulheres de Palmas e Associação de Mulheres em Ação de Palmas (AMAP). Com exceção da entidade Ação Arquidiocesana de Palmas (ASAP) que não poderá ser votada, mas poderá votar. Esses nomes são divulgados pela Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CADIM)¹⁷.

3.9.3 Grupos e Organizações da Sociedade Civil

Este grupo representa de forma expressiva a sociedade civil organizada no apoio à rede de atendimento à mulher. Atuam de forma a mobilizar, reivindicar e levar informações educativas referentes aos direitos das mulheres.

Dos que atuam em Palmas estão o Grupo de Apoio à Mulher (GAM); Comissão de Proteção e Defesa da Mulher e Casa da Mulher 8 de Março.

Entre esses serviços de atendimento estão os desenvolvidos pela Seccional da OAB de Palmas, que auxiliam as mulheres no âmbito jurídico.

Como ficou demonstrado a Rede de Enfrentamento e Atendimento à Mulher procura seguir orientações desenvolvidas por uma Política Nacional e, apesar dos esforços, existem questões a serem resolvidas as quais dependem de suporte financeiro e mais investimento.

Apesar do empenho das entidades no sentido de pôr em prática o que determina a Lei, o que tem permitido um avanço e respeito aos direitos das mulheres, pouca mudança tem ocorrido, pois as estatísticas indicam que o índice de violência tem aumentado, o que exige das esferas pública e privada uma atuação voltada de forma a combater essa discriminação que perpetua na sociedade em que o homem vê a mulher como um ser subordinado.

Segundo apontamentos feitos pelo relatório realizado pelo Tribunal de Contas da União, o maior obstáculo à Lei Maria da Penha está relacionado à questão cultural, principalmente no interior do Brasil. Visto que “A lei em si é uma lei nova e mexe com preconceitos que são muito arraigados nas culturas”. (TCU, 2011, p. 57)

¹⁷<http://www.palmas.to.gov.br/secretaria/social/noticia/1506240/eleicao-do-conselho-municipal-dos-direitos-da-mulher-acontece-nesta-quinta-feira-9/>

Em 6/11/2011, no lançamento da campanha “Compromisso e Atitude no Enfrentamento à Impunidade e à Violência Contra a Mulher”, o ministro da Justiça José Eduardo Cardoso ressaltou que, “além dos mecanismos punitivos estabelecidos pela Lei Maria da Penha, é necessário combater o preconceito da sociedade sobre o tema para mudar a cultura das pessoas em relação à violência doméstica”. Para o ministro, apenas “As leis não são suficientes para mudar questões arraigadas na nossa cultura. (...) É preciso políticas públicas que vençam os preconceitos, principalmente, interpretações preconceituosas de operadores do Direito”. (TCU, 2011, p. 59)

Verifica-se que o problema da Violência Doméstica no Brasil não será resolvido apenas com aplicação de sanções ao agressor. Conforme abordado, trata-se de problema de base, pois envolve questões culturais arraigadas na sociedade.

4 NÚCLEO DE REFLEXÃO E RESSOCIALIZAÇÃO A AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FATORES QUE CONTRIBUEM NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL DO SER HUMANO

O Núcleo de Reflexão e Ressocialização a autores de Violência Doméstica objetiva quebrar esse paradigma de machismo presente na sociedade, desconstruir esse estereótipo de gênero de que o homem é superior à mulher, de forma a fazer com que os participantes do grupo reflitam sobre seus comportamentos de um ser transgressor de direitos humanos.

Para que essa mudança ocorra, necessariamente terá de trilhar por um caminho que levará à transformação, à educação, não se está aqui a falar de educação básica, mas uma educação que leva à conscientização, reflexão, ressocialização e responsabilização, uma vez que não se trata de intelecto, mas de comportamentos relacionados a questões que envolvem fatores sociais e culturais.

4.1 Educação como caminho na promoção de Direitos Humanos

Sobre o tema *Educação*, Paulo Freire, um dos maiores escritores do Brasil, diz que “Não é possível fazer uma reflexão sobre o que é a educação sem refletir sobre o próprio homem”, diz que “é preciso fazer um estudo filosófico-antropológico”. Para o autor, o homem é um ser em transformação, inacabado, incompleto, inconcluso. (FREIRE, 1979, p. 14).

Freire (1979) vê a educação como uma resposta da finitude da infinitude, sendo ela possível ao homem por ser ele um ser inacabado e que sabe que é inacabado. O ser humano está o tempo todo se educando, não existe ser educado e não educado, porque a educação não tem um fim. Apesar de existir graus de educação, estes não são absolutos. A educação para o autor é de caráter permanente.

A esse respeito, Maliska explana que

A Educação deve promover o sentimento de responsabilidade nas pessoas para com o mundo que vive, o sentimento de que o mundo que está a sua volta é pouco resultado de suas próprias ações.

[...]

A Educação também promove a consciência pelo valor dos direitos individuais. Assim, direitos como de ir e vir, de liberdade de expressão, de

religião identidade cultural, racial, étnica, enfim, o direito de ser reconhecido como cidadão na sociedade em que vive, tem na Educação um momento especial de afirmação. Além dos direitos individuais, a Educação promove a consciência pelos direitos sociais, pois a justiça social também deve estar presente no universo das pessoas. (MALISKA, 2010, p. 790-791)

O indivíduo, a partir de conhecimentos que adquire com o tempo, vai se autoafirmando enquanto ser humano, tornando-se um ser responsável. Sua mudança passa a ser demonstrada por meio de suas ações no dia a dia, no meio em que vive. A partir do momento em que um indivíduo passa por um processo de aprendizagem, passa também a ter consciência de seus atos, porque o conhecimento desenvolve no ser um senso crítico do que é certo e errado, justo e injusto.

Émile Durkheim, sociólogo e teórico da educação, diz que “cada sociedade, considerada em um dado momento de seu desenvolvimento, possui um sistema educativo que se impõe aos indivíduos com uma força em geral irresistível”, entende que os costumes e as ideias que em geral determinam o comportamento do homem não foram idealizados por uma única pessoa, ao contrário, são produtos de uma vida em comum, sendo, em grande parte, obra das gerações que antecederam, contribuindo com a educação atual. (DURKHEIM, 2016, p. 20-21)

Para o sociólogo,

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social. Tem por objeto suscitar e desenvolver na criança certo número de estados físicos, intelectuais e morais dela exigidos pela sociedade política em seu conjunto e o meio especial ao qual é especificamente destinada. (DURKHEIM, 2016, p. 25).

O adulto de hoje foi criança no passado; a criação, os ensinamentos, as cobranças que ela teve contribuíram para o desenvolvimento intelectual e emocional que estará na sua pessoa quando adulta. Durkheim (2016) aduz que, enquanto criança, cabe aos pais ensinar como quiserem os seus filhos, desenvolver neles percepções intelectual e moral, mas é a partir de uma coletividade que a educação passa a ser vista como instrumento capaz de inserir e adaptar a criança ao meio social no qual estará destinada a viver. É por meio da educação que a transmissão se realiza, criando no homem um novo ser.

Sendo a escola um lugar de aprendizado, e entendendo que o pensamento de desigualdade entre homem e mulher é um paradigma a ser quebrado, órgãos que

atuam na Defesa dos Direitos da Mulher ministram palestras em escolas de Palmas, Tocantins, por verem naqueles ambientes um lugar onde crianças, adolescentes, jovens e adultos estão em busca de conhecimento, crescimento enquanto pessoas, enquanto seres humanos.

Dentre esses órgãos está o Núcleo Maria da Penha do Ministério Público, o qual, por meio de sua equipe multidisciplinar e da promotora titular da Vara de Violência Doméstica, Flavia Souza Rodrigues, tem promovido campanhas educativas para divulgação da Lei Maria da Penha.

Nas palavras da psicopedagoga Leila Maria L. da Silva, que faz parte da equipe multidisciplinar do Núcleo do MPE-TO:

Podemos afirmar que a escola deve se apropriar mais das transformações sociais, abrir espaços de debates para deslegitimar essa cultura de dominação. Uma escola com princípios democráticos, com nível das estruturas do saber, e das relações humanizadas, poderá levar a caminhos mais informativos, com flexibilidade, e mostrar que essa cultura da desigualdade pode ser renovada. A educação como prevenção é primordial, além da mesma poder aproveitar todas as possibilidades de aprendizagem do ensinar e do aprender é um dos principais caminhos para o rompimento da violência doméstica. Tendo em vista, que o espaço escolar é um lugar de construção de identidade de autonomia do sujeito, o ambiente estratégico para a inclusão de debates sobre a violência doméstica e a igualdade de gênero. Só assim, as próximas gerações poderão desconstruir preconceitos tão presentes e ampliarem seus conhecimentos que homens e mulheres são iguais, que o respeito mútuo deve ser para todos. (SILVA, 2017, *online*)

Nesse mesmo sentido, o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da DPE-TO, por meio de sua defensora pública atuante na Vara de Violência, Vanda Sueli Machado, tem percorrido escolas da capital promovendo palestras.

Para a defensora, essas palestras têm como objetivo despertar nos estudantes reflexão sobre temas voltados para a violência doméstica os quais envolvem abuso sexual, moral e outros. Diz que “Ações assim preparam o olhar dos estudantes e eles se consideram responsáveis por se tornar multiplicadores do conhecimento para a sua comunidade”. (CONEXÃO TOCANTINS *Online*, 2015)

Esses eventos que estão sendo desenvolvidos são de suma importância e vão ao encontro de alguns dos desafios do Educar em Direitos Humanos propostos por Vera Candau. Mas fazer com que a discussão sobre Direitos Humanos faça parte da vida dos alunos deve-se ir além. Para a autora é preciso:

[...]

4 – Construir ambientes educativos que respeitem e promovam os Direitos Humanos: A educação em Direitos Humanos não pode ser reduzida à introdução de alguns conteúdos nos diferentes âmbitos educativos. Trata-se de criar ambientes em que os Direitos Humanos impregnem todas as relações e componentes educativos. [...]

5 – Incorporar a educação em Direitos Humanos no currículo escolar: Do ponto de vista pedagógico, consideramos fundamental analisar as bases teóricas e as implicações práticas das diferentes estratégias propostas para a incorporação da educação em Direitos Humanos na escola básica, fundamental e média. Existe um amplo consenso entre os especialistas de que, nestes níveis de ensino, não se trata de introduzir uma disciplina específica sobre Direitos Humanos. Incorporar a educação em Direitos Humanos como um dos eixos norteadores dos Projetos Político-Pedagógicos das escolas constitui um grande desafio.

6 – Introduzir a educação em Direitos Humanos na formação inicial e continuada de educadores: [...] ainda é tímida a introdução da temática dos Direitos Humanos na formação de professores e educadores em geral, tanto na formação inicial, quanto na continuada. Poucas são as instituições que trabalham sistematicamente nesta perspectiva. No entanto, trata-se de uma questão urgente se queremos colaborar para a construção de uma cultura dos Direitos Humanos, que penetre as diferentes práticas sociais.

7 – Estimular a produção de materiais de apoio: Outro elemento importante para que avancemos nos processos de educação em Direitos Humanos é dispor de materiais adequados, tanto para a formação de professores quanto para o ensino fundamental e médio. (CANDAU, 2008, p. 295-297) (grifo nosso)

Falar sobre Violência Doméstica nas escolas será um desafio, mas o caminho para inferir no indivíduo impressões que façam dele um cidadão que saiba respeitar a opinião e as escolhas do próximo. Para que esse tipo de trabalho ocorra, faz-se necessário que aqueles que estarão à frente transmitindo conhecimento passem por um treinamento, tendo em vista que se trata de um tema complexo e muitas vezes o responsável por conscientizar o educando sobre Direitos Humanos não tem ciência do papel que irá desenvolver enquanto educador. A inserção desse conteúdo nas séries iniciais com materiais adequados nesse processo evitará que ocorram problemas de ordem jurídica quando adulto.

O ser humano é um ser condicionado e, para Durkheim,

[...] até mesmo as qualidades que parecem, em um primeiro momento, tão espontaneamente desejáveis, o indivíduo não as busca senão quando a sociedade o convida a fazê-lo, e ele as busca conforme ela lhe prescreve. [...] o ser novo que a ação coletiva edifica, por meio da educação, em cada um de nós, representa o que há de melhor em nós, o que há em nós de propriamente humano. (DURKHEIM, 2016, p. 28)

É por meio da sociedade, conforme se extrai, que o indivíduo se baseia, ela é que prescreve o que de melhor representa em nós. Se a educação que se prega na

sociedade é positiva, os que dela se aproveitam darão bons frutos; se negativa, maus frutos darão.

Pierre *apud* Furtado (2015), ao se referir à educação, diz que ela é o instrumento que veio para proporcionar o desenvolvimento da personalidade do ser humano, de forma a desenvolver no indivíduo *razão e consciência*, cujo objetivo é proporcionar-lhe a *dignidade* por meio do conhecimento do *direito* e das *liberdades*, que podem ser ensinadas, apreendidas e compreendidas. Alega que a educação surge com o intuito de promover o *pleno desenvolvimento do ser humano e o desenvolvimento da personalidade humana*.

Para Pierre *apud* Furtado, a educação possui múltiplas faces, são elas:

A face social é a responsável pelo pleno desenvolvimento das habilidades no contexto da comunidade, é responsável principalmente pelos **valores morais e espirituais**. [...]

A face econômica vem para desenvolver as habilidades para o trabalho e favorecer a autossuficiência econômica por meio de emprego, proporcionando a liberdade e independência financeira dos sujeitos dos governos, e

A face cultural vem para desenvolver as habilidades culturais e de direito, estabelecendo as liberdades e a autonomia para o bem estar social. (PIERRE *apud* FURTADO, 2015, p. 11) (grifo do autor).

Essas faces, conforme exposto, indicam que a educação é o caminho que leva o ser humano a desenvolver valores morais e espirituais, proporcionando-lhe condições para que possa viver com dignidade.

Seguindo esse raciocínio, Rabenhorst (2008) expõe que é pela educação que se assegura o desenvolvimento das capacidades morais indispensáveis para a vida cívica, é por meio dela que se desenvolve um senso moral e as virtudes políticas, como tolerância, respeito mútuo e senso de equidade. Apesar de entender que a educação desenvolve nossas faculdades morais, Rabenhorst diz que ela não tem apenas essa função, ao contrário, é instrumento de correção de desigualdades.

Tendo como foco o indivíduo autor de violência no âmbito doméstico, a Convenção de Belém do Pará, no artigo 8º, letras b, c e e, explana a respeito da educação como um dos maiores pilares que levam à transformação do homem. Vejamos:

Artigo 8º - Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:
a. [...];

- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do **processo educacional**, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. **promover a educação** e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. [...];
- e. **promover e apoiar programas de educação** governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f., g, h, i. [...] (grifo nosso)

Nesse sentido, estão os incisos I, V e VIII da Lei Maria da Penha, conforme já mencionado. A discriminação e a desvalorização da mulher nos dias atuais é algo a ser enfrentado, campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher já acontecem na sociedade, mas as mudanças ainda não são o que a realidade mostra. Apesar de a Convenção de Belém do Pará e de a Lei Maria da Penha explicitarem que a transformação ocorrerá a partir da promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, a verdade é que falta investimento e vontade para se pôr em prática o que determina a Lei.

4.2 A influência da cultura no comportamento do homem

A cultura de modo geral pode ser definida como um conjunto de tradições, costumes e crenças de determinado povo, grupo ou lugar. Pode ser percebida por meio do jeito de ser, de vestir, de se comportar na sociedade, seu poder de influência sobre determinado povo ocorre naturalmente, e, sem perceber, o grupo acaba se permitindo à mudança sem muitos esforços, de modo a haver uma troca, uma relação entre a cultura e indivíduo, pois essa mudança pode ocorrer de ambos os lados, da mesma forma que o homem se adapta a determinada cultura, esta pode se transformar de igual forma pelo homem. Sociologicamente falando, a cultura representa um conjunto de saberes e tradições.

Segundo Krech, Crutchfield e Ballachey,

A relação entre a cultura e indivíduo não se dá em apenas uma direção. As linhas de influência vão em ambas as direções. A cultura influencia a pessoa de forma maciça e difusa, e assim permite a estabilidade de uma sociedade, e a continuidade de sua cultura; a pessoa também influencia sua cultura e assim permite a mudança social. (KRECH; CRUTCHFIELD E BALLACHEY, 1969, p. 393)

Essa relação entre indivíduo e cultura para Krech, Crutchfield e Ballachey (1969) ocorre de maneira complexa. Para eles, ao mesmo tempo em que o indivíduo age como criatura da cultura de seu grupo, pode também ser um portador, manipulador ou um criador de sua cultura. Ao agir como *criatura* de sua cultura, o sujeito apresenta certo conformismo, motivado a comportar-se de maneira adequada em todas as situações. Ao apresentar-se como *portador* de sua cultura, esse sujeito desempenha um papel mais ativo e positivo, procurando demonstrar o quanto são desejáveis os modos consagrados, compartilhando-os com os outros. O sujeito descrito como *manipulador* da cultura usa as atitudes, os valores e os padrões de comportamento comuns para satisfazer aos seus interesses pessoais. Atuando como *criador*, o sujeito serve como veículo para a mudança cultural. Segundo os autores, a transformação de uma cultura ocorre pelas ações de indivíduos específicos que possuem capacidade de discutir o *status quo* e provocar inovações.

O ser humano não é um ser passivo, o fato de uma criança viver em determinada cultura e se socializar de modo a se tornar um adulto nesta cultura não quer dizer que ela é um ser passivo nesse processo, pois o ambiente que a rodeia é transformado por causa de suas reações, necessidades e especificidades de seu desenvolvimento. Segundo Oliva, Vieira et al (2017, p 163), “é no interjogo entre fatores culturais, interacionais, individuais e biológicos que o desenvolvimento humano ocorre e, conseqüentemente, o desenvolvimento da própria cultura”.

Krech, Crutchfield e Ballachey (1969), ao definir cultura, dividem-na em duas categorias: implícita e explícita. Enquanto a cultura explícita está voltada diretamente para as regularidades observáveis no comportamento verbal e não verbal dos membros de uma sociedade, a cultura implícita consiste em premissas, crenças, normas e valores que o antropólogo infere ou inventa, com o objetivo de explicar as regularidades observadas no comportamento do ser humano, bem como a padronização de partes aparentemente não relacionadas do comportamento.

CULTURA EXPLÍCITA

A cultura é o que o povo faz. Deve-se compreender, no entanto, que a cultura de uma sociedade, tal como é descrita por um antropólogo, não é uma descrição do comportamento de qualquer membro real da sociedade. Ao contrário, é uma afirmação “estatística” – é uma descrição do comportamento do membro *típico* ou *modal* da sociedade. A cultura explícita de um grupo consiste, portanto, dos padrões típicos de comportamento de um povo.

CULTURA IMPLÍCITA

Cultura implícita é um termo antropológico, próximo do conceito de fatores psicológicos, empregado pelo psicólogo social, isto é, cognições, necessidades, traços de respostas interpessoal e atitudes. A cultura implícita pode ser definida, portanto, em termos psicológicos, como as cognições, necessidades, traços de resposta interpessoal e atitudes *modais* de uma sociedade. Podemos discutir, de maneira adequada, a cultura implícita de uma sociedade em função de crenças culturais, valores culturais, normas culturais e premissas culturais.

Crenças culturais - Em toda sociedade, existe um conjunto de crenças culturais que, em grande parte, definem a cultura implícita dessa sociedade e a separam da de outras.

O sistema de crenças de uma sociedade inclui todas as cognições – ideias, conhecimento, tradições, superstições, mitos e lendas – aceitas pela maioria dos membros da sociedade e pelos ocupantes típicos das várias posições da sociedade.

Valores culturais - Um valor é uma classe especialmente importante de crenças, aceitas pelos membros de uma sociedade ou por ocupantes típicos de todas as diferentes posições da sociedade, e se refere ao que é desejável, “bom” ou deve ser aceito.

Normas culturais - Estas são as regras ou padrões, aceitos pelos membros de uma sociedade e pelos ocupantes típicos de uma posição, que especificam os pormenores de comportamento apropriado ou inadequado em um acontecimento de comportamento padronizado. As normas podem também especificar a recompensa para comportamento adequado e a punição para comportamento impróprio.

Premissas culturais - [...] Tais premissas são tácitas generalizações, que podem ser descritas como “a metafísica do povo.” Tendem a revelar-se apenas através do trabalho analítico ou a especulação intuitiva do observador social que supõe que um conjunto de ações, aparentemente não relacionado, está significativamente padronizado. (KRECH, CRUTCHFIELD E BALLACHEY, 1969, p. 402-408) (grifo nosso)

A cultura dessa forma, explícita ou implícita, faz parte de um povo, é o que os diferencia dos demais. Seu comportamento, suas crenças, seus valores são inseridos no indivíduo desde que nasce, ficando este sujeito moldado pelas influências e hábitos a que é submetido, mas que evolui constantemente por ser o homem não apenas produto, mas também produtor de uma cultura.

4.3 Inovações jurídicas – um passo para mudança sociocultural

As Legislações que se encontravam em vigor no Brasil antes do ano 2006, como a exemplo a Justiça Comum Cível (Vara de Família e de Feitos Gerais para os

casos de indenização), bem como aquelas voltadas para os Juizados Especiais Criminais, não tinham política voltada para a solução do conflito, não apresentaram respostas às medidas punitivas, preventivas ou de proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica.

A Lei nº 9.099, de 1995, surgiu com o objetivo de dar celeridade às causas de menor potencial ofensivo que transitam no Judiciário, dentre as quais as de violência doméstica contra a mulher. Tendo como referência a conciliação nos crimes definidos como de menor potencial ofensivo, os Juizados passam a aplicar penas de multas e medidas restritivas de direitos, além de dois institutos despenalizadores: transação penal e suspensão condicional do processo.

O despreparo de alguns profissionais do direito levou a inúmeras conciliações indesejadas e conseqüentemente ao arquivamento de muitos processos, de forma que gerou insatisfação por parte de algumas mulheres, e de outro, banalização por parte de alguns homens.

A visão que muitos homens tinham era a de que não seriam punidos, uma vez que em muitos casos sendo a mulher dependente financeiramente do marido, ou ameaçada psicologicamente acabava por se retratar levando ao arquivamento dos Autos. Por serem crimes de ação penal pública condicionada à representação, as ocorrências de lesão corporal, ameaça e outros podiam ser retirados a qualquer momento pela vítima. E, nos casos que chegavam à punição, a pena seria leve, uma vez que a pena utilizada nos presentes casos pela Lei nº 9.099, de 1995, variava de três meses a um ano de reclusão, sendo que em muitos casos o indivíduo era condenado a penas pecuniárias, como a pagamento de cestas básicas ou à prestação de serviços comunitários à comunidade.

O fato de serem crimes condicionados os quais dependiam da mulher para dar andamento e pela pena que recebiam os agressores pelos delitos cometidos eram fatores que de um lado não desestimulava o homem ao cometimento do crime, e de outro, desestimulava a mulher, pois dependia de ela fazer com que o agressor pagasse por suas ações.

A partir de 2006, com a edição da Lei nº 11.340, passaram a ser proibidas penas de cesta básica ou outras formas de prestações pecuniárias e o impedimento de qualquer pena ao agressor que implique o pagamento isolado de multa. Além disso, as críticas que soavam em relação à Lei nº 9.099, de 1995, no que se refere à retratação, foram sanadas com o artigo 16 da Lei Maria da Penha, quando diz:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Ademais, os crimes que envolvem lesões corporais passaram a ser tratados com mais rigor quando o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4424 DF, firma entendimento de que a natureza da ação do crime de lesões corporais, praticadas no âmbito doméstico, é sempre de natureza pública incondicionada, sem a possibilidade de retratação da vítima, independentemente do grau ou a intenção da lesão. A pena que na Lei nº 9.099, de 1995, era de três meses a um ano de reclusão, fica mais rigorosa com a Lei nº 11.340, de 2006, passando a pena máxima de um para três anos de prisão.

A Lei Maria da Penha surge com uma nova visão não só no campo jurídico que passou a possibilitar ao magistrado uma atuação dinâmica processual, mas também no campo sociocultural, uma vez que traz em seu bojo alternativas com o intuito de reconstruir uma nova história.

Além de medidas cautelares que o magistrado pode impor ao agressor, como afastamento do lar; proibição de aproximação do agressor com a vítima fixando um limite mínimo de distância; contato com a ofendida e seus familiares e testemunhas; frequências a determinados lugares; dentre outras, a Lei traz também orientações para que sejam oferecidas às partes encaminhamento a programa psicossocial. Dessa forma, a Lei inova não só quando dispõe sobre medidas cautelares, mas também quando presta às partes alternativas para que participem de programas com o intuito de que sejam preparadas a voltar ao convívio em sociedade com dignidade. (CAMPOS; CORRÊA, 2011).

Nesse sentido, Campos e Corrêa explanam ainda que,

Buscando minorar o aspecto cultural que envolve a matéria à devida concreção dos direitos e garantias igualmente às mulheres e homens, os arts. 8º e 9º, da Lei 11.340/06, trazem em suas disposições, diretrizes das políticas públicas, com ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas-abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares. (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 114)

Essas orientações surgem como forma de prevenir e combater uma cultura que há séculos permeia entre o povo brasileiro, mas que tende a mudar. Segundo Campos e Corrêa (2011, p. 117), “As desigualdades de gênero são resultados de uma construção sociocultural secular, não encontrando respaldo nas diferenças biológicas da natureza”, ainda segundo os autores, “Para a devida reconstrução cultural dos espaços femininos e masculinos, estrutura a lei uma dinâmica a ser implementada”. Sobre o tema, Dias defende que

A imposição de medida restritiva de direitos, que leve o agressor a conscientizar-se de que é indevido seu agir, é a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica. Só deste modo se poderá dar um basta às diversas formas de violência cometidas contra a mulher de forma tão reiterada e há tanto tempo. Ninguém duvida que a violência doméstica tem causas culturais, decorrentes de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina, assegurando ao homem o direito correicional sobre a mulher e os filhos. (DIAS, 2007, p. 139)

A situação de violência doméstica no Brasil, mais especificamente em Palmas, Tocantins, conforme levantamentos realizados pela CPMI e TCU nos Centros de Referência e Atendimento à mulher, demonstrou que precisa de ajustes e investimento. A mulher tocantinense, além da violência doméstica ou familiar a que é submetida, ao procurar as instituições que deveriam lhe dar guarida, debate-se com outro tipo de violência, a institucional, uma vez que os aparatos de atenção e proteção públicos e sociais se encontram deficitários, passando à vítima uma imagem de que está desprotegida, desamparada, prolongando sua condição a perigo.

Ao dispor sobre violência, Coutinho diz que

A superação da situação de violência está intrinsecamente ligada ao envolvimento efetivo do Governo Federal, que deve liberar recursos para que a Secretaria de Políticas para Mulheres possa articular e coordenar o Plano Nacional de Políticas para Mulheres e desenvolver as ações previstas no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. (COUTINHO, 2018, p. 4)

A falta de investimento e direcionamento que se deveria ter só tende a contribuir para um aumento de conflitos, porque o deferimento de Medidas Protetivas em si, embora dê a sensação de segurança, não resolve o problema e, muitas das vezes, acaba desencadeando outros, como, por exemplo, nos casos de descumprimento de medidas que em determinadas situações podem levar à prisão.

Antes do artigo 24-A da Lei nº 11.340, de 2006, a prisão por violência doméstica ocorria das seguintes formas: flagrante ou quando houvesse decretação da preventiva que ocorriam nas ocasiões em que, caso solto, haveria risco à segurança e integridade da vítima, ou nos quais ficasse evidente que nenhuma outra medida disposta na Lei fosse suficiente para conter o autor da agressão, de forma que, entendendo o magistrado que a vítima não se encontrasse em estado de ameaça, que a colocasse em risco, aplicavam-se inicialmente as medidas protetivas; em último caso, demonstrados o descumprimento ou flagrante, decretava-se a prisão.

A partir da inserção do art. 24-A, incluído pela Lei nº 13.641, de 2018, o descumprimento da decisão judicial que concede Medidas Protetivas de Urgência configura crime que gera a prisão do agressor, independentemente da competência cível ou criminal do juiz que as proferiu.

Nas palavras de Gomes (2011, p. 25), “a prisão cautelar é a extrema *ratio* da *ultima ratio* (que é o direito penal)”, ou seja, a regra é a liberdade; a exceção são as cautelares restritivas da liberdade (art. 319, CPP).

A falta de investimento e de estrutura não apenas em prédios e equipamentos, mas também em pessoas qualificadas que acompanhem e deem suporte às partes auxiliando-as quanto aos seus direitos, bem como as informando quanto ao cumprimento ou como proceder em caso de descumprimento das medidas protetivas, leva ao descontrole, que em muitos casos levam à prisão.

Há muito se sabe que as prisões no Brasil não são lugares preparados para ressocializar, muito menos reintegrar socialmente um indivíduo, ao contrário, são locais de depósito de corpos, nos quais os únicos investimentos estão voltados a reduzir a possibilidade de fuga e num rigoroso sentenciamento que tem como base um aumento da pena (GREGORI; DEBERT, 2008). Ressalte-se que as punições penais não impedem a ocorrência de novas violações, principalmente quando aplicadas isoladamente. Além das sanções impostas ao agressor, é preciso trabalhar o seu comportamento, para que passe a ter uma nova visão de mundo em relação à mulher.

Antes que a prisão ou até mesmo uma causa mais drástica aconteça com as partes, é preciso que haja prevenção prospectiva. Nem todo agressor tem por natureza um ser violento, mas a maioria, devido ao uso de alguma substância como álcool ou outra droga, acaba agindo violentamente, e a punição como a prisão por si

só não recupera o indivíduo que muitas das vezes é um homem bom, trabalhador e por alguma circunstância se tornou refém e vítima de psicotrópicos, e na verdade precisa é de ajuda.

Estudos revelam que o uso desenfreado de substâncias psicoativas causa impacto muito grande sobre indivíduos que as utilizam, e conseqüentemente em suas famílias e sociedade, uma vez que trazem prejuízo à saúde física, mental, comprometem relações, envolvem perdas financeiras, além do que em alguns casos levam a pessoa a cometer ilícitos e a ter problemas com a Justiça. Dentre as substâncias, o consumo de bebidas alcoólicas é a que mais tem sido apontada como causa que envolve violência doméstica no Brasil.

Críticos revelam que "vários estudiosos têm concluído que o álcool é a substância mais ligada às mudanças de comportamento provocadas por efeitos psicofármacos que tem como resultante a violência". (MINAYO; DESLANDES, 1998, p. 37). Todo indivíduo tende a se comportar de uma forma quando usa bebida alcoólica, os efeitos que o álcool exerce no organismo de uma pessoa nem sempre ocorrerão da mesma forma com o outro.

Em um estudo em que a CEBRID (1987) realizou no Estado de São Paulo acerca da associação do uso de substâncias psicotrópicas e violência doméstica, constatou-se que 4% dos casos estão relacionados ao consumo de drogas; 6% envolveram álcool e droga; 46% consumiram álcool, nos demais casos não houve uso de substância.

Conforme demonstrado, o índice de violência praticada no âmbito doméstico em que o agressor usa de sua força para agredir sua companheira aponta que 52% dos casos ocorreram sob efeito de bebidas alcoólicas. Segundo relata a psicóloga Ana Regina Noto, conceituada pesquisadora sobre o assunto, "São dados que chamam muito a atenção, pois, apesar de a porcentagem ser semelhante no resto do mundo, ela é muito alta". Para a pesquisadora, esses dados servem para a sociedade se orientar e refletir sobre questões que envolvem o álcool.

Pesquisas norte-americanas indicam que em 50% a 70% dos casos de violência doméstica entre casais houve ingestão de álcool pelo companheiro antes da agressão. Na América Latina esse índice está em 68%, e que, da mesma forma, antes da violência houve ingestão de bebidas alcoólicas. (MOTA, 2013)

É inegável que em alguns casos de violência haja o uso de drogas ilícitas, mas o álcool é que vem sendo apontado como uma das principais substâncias que

tem destruído pessoas em decorrência da embriaguez, isso, em razão do uso permitido.

Azevedo (2002), ao explicar acerca de violência doméstica, diz que a ineficiência do direito impede que tais conflitos sejam solucionados, de forma a buscar meios extrapenais para a solução dessas lides.

A Lei Maria da Penha não tem como objetivo apenas reprimir e punir os agressores, ela traz orientações, informações como meios de prevenção, conforme o contido no seu artigo 35, inciso V, que dispõe sobre a “criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores”. Com o intuito de coibir que novos casos de violência ocorram, a Lei reconhece que, a partir da implantação desses centros, o homem tende a mudar e a refletir sobre seus atos. Para que essas mudanças sejam postas em prática, a Lei nº 11.340, em seu artigo 45, modifica a redação do artigo 152 da Lei de Execução Penal, passando a aduzir que, “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Nas palavras de Fernandes:

A “prevenção prospectiva” tem amparo na legislação atual, mas - para sua efetividade - deve compreender os seguintes aspectos: a) capacitação das autoridades em gênero, para que tenham um olhar diferenciado e habilidade para dimensionar a violência contra a mulher; b) avaliação do contexto da violência e das características dos envolvidos, levando-se em conta a periculosidade do agente (nas relações íntimas, não em sua vida social) e a fragilidade da vítima gerada pela própria violência; c) antecipação da proteção: a proteção não pode estar condicionada ao acontecimento de um fato mais grave, deve ocorrer no início da trajetória da violência, mediante avaliação de risco e plano de segurança individualizado; d) modificação de padrão comportamental do agente: não basta solucionar o processo, pois o agente tende a repetir seu comportamento com outras mulheres ou a repassar esse comportamento para os filhos. Os programas de reeducação do agressor, enquanto medida protetiva genérica, têm índices baixíssimos de reincidência. Com o processo protetivo prospectivo, é possível proteger a vítima e modificar o agente no início da trajetória de violência, mesmo antes da agressão física, evitando-se que o evento morte ocorra. (FERNANDES, 2014, *online*)

Conforme afirmado por Fernandes, o programa de reeducação do agressor contribui para a diminuição do índice de violência contra a mulher, de forma que, quando tratado no início, as chances de se evitarem futuras agressões ou algo mais drástico são bem relevantes.

A Lei Maria da Penha em consonância com a Convenção de Belém do Pará elencam alternativas com o intuito de resgatar o indivíduo autor de violência doméstica para que não volte a cometer novos delitos, para isso trazem em seu texto, informações para que as entidades governamentais, não governamentais e sociedade participem, a fim de que o indivíduo se recupere e não seja mais um a fazer parte das estatísticas de corpos jogados nos depósitos/presídios, ao contrário, volte a fazer parte da sociedade com uma nova consciência. Nesse sentido a preocupação da Lei ao dispor sobre questões voltadas a centros de educação e de reabilitação para os agressores.

4.4 Núcleo de Reflexão e Ressocialização a Autores de Violência Doméstica

Segundo relata Grossi (2001) *apud* Aguiar (2009), os primeiros serviços especializados de atendimento a homens autores de violência doméstica surgiram nos Estados Unidos e Canadá, em meados da década de 1970. No Canadá, essa experiência surge com a demanda de mulheres vítimas de violência doméstica as quais se encontravam abrigadas e tinham interesse em retomar o relacionamento com seus parceiros. Enquanto se encontravam abrigadas, recebiam orientações jurídicas, psicológicas e médicas, dentre outras. Apesar desse amparo, muitas optavam em dar uma nova chance ao relacionamento, mas viam necessidade de mudança na vida de seus companheiros, vislumbrando dessa forma uma intervenção. Saffioti (2004, p. 79) diz que “a violência doméstica ocorre numa relação afetiva cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa”.

Corsi (2006) *apud* Aguiar (2009) destaca algumas semelhanças visualizadas em alguns países na prevenção contra a violência doméstica. Para ele, os órgãos governamentais e não governamentais adotam algumas sequências possíveis de serem reconhecidas. Veja-se:

No primeiro momento, os esforços se concentraram na denúncia do problema e em tentativas de instalar, junto à sociedade, uma consciência progressiva da sua gravidade. De maneira quase simultânea surgiram os primeiros programas destinados a atender as vítimas das violências domésticas. As investigações iniciais sugeriram projetos e políticas de combate à violência e reformas legislativas; promoveram a capacitação de profissionais e mobilizaram um trabalho sistemático em parceria com os meios de comunicação. Os programas de assistência às vítimas foram avaliados e nesse momento surgiu a necessidade de promover a assistência aos autores das violências. Essa demanda surgiu principalmente

das próprias mulheres assistidas visando que os seus agressores assumissem a violência perpetrada e buscassem reabilitação. (CORSI, 2006 apud AGUIAR, 2009, p. 47)

O argumento de que a mudança de comportamento deve ser trabalhada no homem, e não apenas na mulher, é reforçada nas palavras de Saffioti ao afirmar que,

Sofrendo esta (a vítima) algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi, mantendo seus *habitus*, a relação pode, inclusive tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos vêem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta. (SAFFIOTI, 2004, p. 68)

No Brasil, embora já houvesse trabalhos pontuais voltados para o homem, como temas nas áreas da Saúde, da Paternidade e de outros, é a partir da Lei nº 11.340, de 2006, que assuntos voltados para autores de violência doméstica ganham força, surgindo novos olhares e possibilidades para o tema. A Lei Maria da Penha surge de forma a atender compromissos assumidos pelo Brasil em diversos tratados internacionais e responde à antiga reivindicação dos movimentos feministas brasileiros, além de dar legitimidade política antes não existente no Brasil para a discussão e implementação de ações voltadas aos Homens Autores de Violência Doméstica.

Muitos dos homens que hoje se encontram inseridos no rol de autores de violência doméstica, agressores de mulheres, quando crianças foram de certa forma, vítimas de violência e tendem a reproduzir na sociedade essa cultura ignorante depois de adultos. O Núcleo de Reflexão e Ressocialização, por sua vez, surge com um grande desafio, reeducar esses indivíduos com o intuito de romper esse ciclo de violência que com o passar do tempo tornou-se algo natural para os homens. Sendo a educação um meio social de transformação, tende o Núcleo a focar nas mudanças de práticas cotidianas de homens e transformar suas mentalidades, comportamentos e atitudes por meio de reflexões sobre variados temas que serão trabalhados com o grupo.

Dentre as características desse processo, está a de fazer com que o homem reflita sobre seus atos em face da realidade que vive. Freire (1979, p. 16) expõe que “a consciência reflexiva deve ser estimulada, conseguir que o educando reflita sobre

sua própria realidade”, para o autor, “quando o homem compreende sua realidade, pode levantar hipóteses sobre o desafio dessa realidade e procurar soluções”.

Freire (1979) argumenta que o homem é um ser de raízes espaço-temporais, e que, em razão disso, é um ser *temporalizado e situado*, ontologicamente inacabado em constante aprendizado, diferentemente dos animais que agem e vivem por instinto. Tendo o homem essa capacidade, é o único capaz de transcender, de discernir, de separar órbitas existenciais diferentes, de distinguir *ser* do *não ser*. Em razão disso, Freire (1979, p. 36) diz que “na capacidade de discernir estará a raiz da consciência de sua temporalidade, obtida precisamente quando atravessando o tempo, de certa forma até então unidimensional, alcança o ontem, reconhece o hoje e descobre o amanhã”.

Esse rótulo que o homem adquiriu com o tempo de machista, patriarcal, nem sempre foi assim, como mencionado em linhas pretéritas, houve uma época denominada matriarcal, em que a mulher estava à frente da família. Essa mudança de matriarcal para patriarcal ocorreu com o tempo. Independentemente de matriarcalismo ou patriarcalismo, o importante é que somos seres humanos, e o respeito entre os gêneros deve existir. Esse comportamento rude antes aceito, com o passar do tempo passou a ser questionado até mesmo por pessoas do sexo masculino. A cada tempo uma postura é exigida à sociedade que vive se transformando, e o agora cobra do homem uma nova postura, e em sendo o homem um ser crítico, evolutivo que se adapta ao seu tempo refletirá a realidade atual, de forma a tomar uma nova postura enquanto ser.

Nesse sentido, Freire diz que é

Criando e recriando, integrando-se nas condições de seu contexto, respondendo aos desafios, auto-objetivando-se, discernindo, o homem vai se lançando no domínio que lhe é exclusivo, o da história e da cultura. A sua integração o enraíza e lhe dá consciência de sua *temporalidade*. Se não houvesse essa integração, que é uma característica das relações do homem e que se aperfeiçoa na medida em que esse se faz *crítico*, seria apenas um ser acomodado e, então, nem a história nem a cultura – seus domínios – teriam sentido. Faltaria a eles a marca da liberdade. E é porque se integra na medida em que se relaciona, e não somente se julga e se acomoda, que o homem cria, recria e decide. (FREIRE, 1979, p. 36)

Para Medrado (2008, p. 83), “a lei, de certo modo reconhece que para intervir no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a partir da perspectiva de gênero, é preciso implementar ações que possam também incluir os

homens”. Tendo em vista que o processo de educação não tem fim, que o homem é um ser inacabado em caráter permanente de aprendizado, o Núcleo surge como um grande aliado da Justiça nesse processo de conscientização do homem, como instrumento de suporte à efetividade das Medidas Protetivas e combate à violência.

Vivemos numa sociedade em que se faz necessária a implementação de políticas públicas voltadas não apenas para as vítimas da agressão, mas também para os agressores. O Núcleo, além servir como punição àqueles que cometem o ilícito de violência doméstica, servirá como forma de provocar no indivíduo um senso de responsabilização e conscientização a respeito da violência contra a mulher, de forma que não volte a cometer mais agressões, independentemente de qual seja.

Dessa forma, cabe aos entes públicos formular políticas públicas que tenham como foco o homem, autor de violência doméstica. Ao discorrer sobre violência doméstica, a coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Ana Maria Amarante, explana que, “Se visamos à redução da violência, precisamos focar no autor dessa violência. Fazer o homem mudar de comportamento, ensiná-lo a lidar com sua raiva, ciúme. É preciso reeducar o agressor, promover a cultura do diálogo, da paz na família”. (CNJ, 2014, *online*)

No dia primeiro de dezembro de 2015, senadores e integrantes do Ministério Público, do Judiciário e de programas públicos contra a violência doméstica participaram de uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para discutir sobre políticas públicas a serem desenvolvidas a agressores de mulheres, chegando-se à conclusão de ser possível a reeducação de homens agressores. No evento, foram dados exemplos de ações que alguns estados estão desenvolvendo e tendo sucesso. A exemplo, citaram Núcleos de educação e reflexão nos quais homens que agrediram mulheres participam e passam a não mais voltar a cometer tal ato.

Em 9 de março de 2017, foi publicada a Portaria nº 15, assinada pela ministra Carmem Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, que cria diretrizes e ações do Poder Judiciário para prevenção e combate à violência contra a mulher. Essas diretrizes encontram-se inseridas na Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, que foram instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Essa Portaria vem firmar entendimento de que é necessário haver mudança de paradigma na sociedade. O Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, e taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, ocupa a 5ª posição quando o assunto é homicídio, estando El Salvador em primeiro, Colômbia em segundo, Guatemala em terceiro e a Federação Russa em quarto lugar. (WAISELFISZ, 2015). É necessário que haja mudança de pensamento, de atitude. O Brasil é um país em que o pluralismo sociocultural se faz presente, a vinda de pessoas de várias nações para este território trouxe diversidade cultural que deve ser levada em conta para se viver em sociedade, principalmente no que se refere às relações de gênero.

O Século XXI tem exigido das pessoas certas mudanças de atitudes e de visão, modo de ver o outro enquanto ser humano, para que se possa viver em harmonia. Jacques Delors, ao redigir um documento sobre o papel da educação para o Século XXI diz que esta se encontra baseada em quatro pilares. Dentre estes, destaque-se o quarto pilar que diz:

Aprender a viver juntos, aprender a viver com os outros, significa o desenvolvimento da compreensão dos outros em um espírito de tolerância, pluralismo, respeito pelas diferenças e paz. Seu ponto central é a tomada de consciência, graças a atividades tais como projetos comuns ou gestão de conflitos, interdependência crescente - ecológica, econômica, social - dos indivíduos, comunidades e nações em um mundo em que deixou de haver distâncias geográficas, tendo-se tornado mais frágil e cada vez mais interconectado. (DELORS, 2003, p. 32-33)

A educação a que se visa com o Núcleo de Reflexão e Ressocialização não se trata de uma educação formal, e sim voltada aos Direitos Humanos, ou seja, propicie ao indivíduo experiência em que vivencie estes direitos. Os profissionais que estarão à frente desse trabalho precisam ter consciência de que “O importante na educação em Direitos Humanos é ter clareza do que se pretende atingir e construir estratégias metodológicas coerentes com a visão que venha a assumir, privilegiando a atividade e participação dos sujeitos envolvidos”. (CANDAU, p. 294)

Para a promoção de Educar em Direitos Humanos, Vera Candau propôs sete desafios, dos quais aqui se destacam:

1 – Desconstruir a visão do senso comum sobre os Direitos Humanos:
Ainda está muito presente entre nós a representação de que a defesa dos Direitos Humanos está associada à “proteção de bandidos”. É necessário

desconstruir esta visão para que se possa assumir a perspectiva de que os Direitos Humanos têm relação com a afirmação da dignidade de todas as pessoas, com a defesa do estado de direito e a construção de estratégias de diálogo e negociação para a resolução pacífica dos conflitos inerentes à dinâmica social.

2 – Assumir uma concepção de educação em Direitos Humanos e explicitar o que se pretende atingir em cada situação concreta: [...] o discurso sobre os Direitos Humanos está marcado hoje por uma forte polissemia e, conseqüentemente, as maneiras de se entender a educação em Direitos Humanos também. Fazer opções claras sobre em que horizonte se pretende caminhar é fundamental.

3 – Articular ações de sensibilização e de formação: As ações de sensibilização em geral são de curta duração e dirigidas a um público amplo. Os programas de formação focalizam grupos específicos, de número reduzido, e supõem processos sistemáticos com uma duração que permita mudanças significativas de mentalidades, atitudes, valores e comportamentos. (CANDAUI, 2008, p. 294-295) (grifo nosso)

A desconstrução dessa visão de que os Direitos Humanos estão a proteger bandidos é uma visão ultrapassada, ainda mais quando o crime em tela é violência doméstica. Nem todos os indivíduos que cometem esse delito estão voltados para o mundo do crime, a exemplo: Um pai de família que em um momento de displicência ou arrogância alterou-se (muitas vezes sob influência de psicotrópicos) e agrediu sua companheira com palavras ou até mesmo fisicamente (ressalte-se que em muitos casos ocorre reciprocamente) não deve ser comparado nem mesmo jogado em presídios como se bandido fosse. As pessoas que cometem tais delitos não podem assim ser tratadas, pois são vítimas da própria sociedade que as educou para que se comportassem dessa forma. Se a sociedade atual está mudando, cabe a ela procurar incentivar e buscar meios para que o homem se adapte a essa nova realidade, de forma a solucionar pacificamente esses conflitos que prejudicam demasiadamente lares.

Dessa forma, trata-se de agir com dignidade com ambas as partes, pois muitas vezes a mulher quando busca a justiça não o faz com o intuito de separar-se de seu companheiro, mas – como forma de pedir socorro para que seu companheiro não destrua o seu lar nem a própria vida – reeducar esse indivíduo, recuperá-lo ou por meio de encaminhamento a psicólogo, à psiquiatra, à clínica de alcoolismo, ou por tratamento para dependentes de drogas. Esse é o papel do Núcleo de Reflexão e Ressocialização, trabalhar o comportamento desses indivíduos de forma a resgatá-los enquanto seres humanos, e é nesse processo sistemático que suas mentalidades, atitudes e valores serão respeitados, atos estes de dignidade

humana, é Direito Humano. Essa transformação surgirá como forma de garantia, segurança e de paz em casa.

Conforme Martins (2002), não se está aqui em face de um dualismo que se proponha a falsas alternativas de excluídos ou incluídos, ao contrário, está-se a mostrar que a sociedade que exclui é a mesma que inclui e integra, embora muitas vezes crie formas desumanas de participação, porque delas se faz condição de privilégios, e não de direitos.

Na cidade de Palmas, capital do estado do Tocantins, políticas públicas de atendimento às mulheres são desenvolvidas, e os resultados não têm demonstrado redução no índice de violência. Segundo apontamentos feitos no relatório apresentado pela CPMI, “Não há registro de Núcleos de responsabilização e educação do agressor” (CPMI, 2013, p. 798), no estado do Tocantins.

Em, tendo-se a educação como o caminho para transformação, mudança de valores, sendo o homem apontado como principal causador de agressões relacionadas à violência doméstica, verifica-se contradição entre os apontamentos feitos pela CPMI e as sugestões previstas pela Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha no que se refere a programas voltados a questões que trabalhem a educação do homem, apresentando-se, no caso, o Núcleo de Reflexão e Ressocialização como caminho para essa transformação.

4.4.1 Experiências desenvolvidas em algumas cidades brasileiras com a implantação de Núcleos.

Inicialmente, cabe ressaltar que nem sempre os nomes desses Núcleos serão os mesmos, o objetivo e a intenção tidos com sua implantação é que devem ser levados em conta, como a mudança de comportamento do indivíduo e a apaziguação do conflito entre as partes. Serão apresentados como exemplos três Núcleos que já se encontram em pleno funcionamento em regiões distintas no Brasil, e os resultados que eles têm alcançado.

4.4.1.1 Núcleo de Natal/RN

Em Natal, capital do estado do Rio Grande do Norte, a promotora de justiça Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras (Érica Canuto), coordenadora do Núcleo de

Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica (NAMVID), em 2011 apresentou, em nome do Ministério Público daquele Estado, um Projeto-Piloto para a criação de um Núcleo intitulado, Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz, que veio a se concretizar em 2012.

A ideia da criação desse Núcleo surge a partir da indagação de que era preciso aplicar o atendimento para as mulheres agredidas e estendê-lo também ao acusado. Argumenta que não adianta institucionalizar o indivíduo acusado, uma vez que os sistemas prisionais não estão preparados para promover ao indivíduo a mudança de que ele realmente precisa para que saia transformado daquele lugar. Para tal, são necessárias ações ou políticas que promovam a conscientização em prol do homem, para que se tenha uma mudança de atitude ante suas vítimas enquanto sujeito social. Para Canuto, “o fato de o indivíduo estar recluso não é garantia de que haverá um rompimento do ciclo da violência, pois toda a situação familiar e histórica permanecerá a mesma após o cumprimento de sua pena”. (MINISTÉRIO PÚBLICO/RN, 2011, p. 3)

Para Canuto:

[...] se faz necessário uma intervenção no intuito de promover a ruptura da cultura da “desigualdade natural” entre homens e mulheres, além da responsabilização jurídica, observando a possibilidade de ações cumulativas pautadas nos direitos humanos que venham a contribuir para uma mudança de atitude englobando todos aqueles envolvidos na problemática. (MINISTÉRIO PÚBLICO/RN, 2011, p. 3-4)

Diante das experiências que já vinham sendo desenvolvidas naquela região, observou-se que, para a promoção dessa ruptura, era preciso haver uma mudança de pensamento que iria ocorrer com a participação dos homens no Núcleo.

O Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica, ao qual o Núcleo está inserido, conta com uma equipe multidisciplinar composta pela coordenadora – promotora de justiça Érica Canudo –, um(a) assistente social, um(a) psicóloga, e um(a) estagiário(a). Além desses(as) profissionais, o Núcleo conta com a participação de colaboradores(as), que ajudam na promoção dos encontros que promovem – como cursos, palestras, seminários e projetos interdisciplinares – na rede de atendimento às mulheres.

Tem como público-alvo homens de diferentes faixas etárias e classes sociais, envolvidos em contexto de violência doméstica e familiar os quais se encontram em processo judicial. Esse Núcleo tem como objetivo(s):

OBJETIVO GERAL:

Constituir um grupo com homens em processo judicial, que estejam envolvidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de despertar neles uma reflexão sobre suas atitudes.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- * Proporcionar a reflexão sobre o papel masculino e feminino na sociedade contemporânea;
- * Promover um espaço de escuta compartilhada, através de troca de experiências;
- * Discutir a Lei Maria da Penha no contexto de violência doméstica e familiar na promoção de igualdade de gênero, considerando as realidades vivenciadas; e
- * Promover alternativas para um comportamento assertivo diante de situações de estresse. (MINISTÉRIO PÚBLICO/RN, 2011, p. 4)

Para a realização do projeto, foram firmadas parcerias entre o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte com o propósito de consolidar programas educacionais que visam a valores éticos, de forma a contemplar a dignidade da pessoa humana, nos termos da Lei Maria da Penha e principalmente, da Constituição Federal, de 1988.

Têm como intuito complementar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha que são deferidas pelo Judiciário, isso, no caso de medidas protetivas, e, noutros casos, podendo ocorrer como parte da pena conferida ao agressor. Silva (2015) *apud* Pinto (2017, p. 41) cita:

[...] podendo ser parte da pena conferida ao autor, ou seja, soma-se a pena determinada, mas a participação ao grupo reflexivo; podendo ser uma alternativa anterior a uma sentença, onde esse homem pode participar do grupo voluntariamente e isso ser um atenuante da sentença que seria proferida pra esse; podendo também ser como medida protetiva de urgência à mulher, na percepção do ciclo da violência, na tentativa de romper esse, pode ser encaminhado esse homem participar do grupo; pode ser ainda, como suspensão condicional do processo uma das condições para que o processo fique suspenso por dois anos (ENTREVISTADA 3).

Conforme Silva (2015) *apud* Pinto (2017), os homens que são encaminhados para o Grupo Reflexivo participam de dez encontros que ocorrem uma ou duas vezes por semana, com duração de uma a duas horas, somando um total de 20 horas de curso em que são abordados temas, como: Direitos Humanos; Uso Abusivo de Álcool e Outras Drogas; Questões de Gênero; A Importância da Comunicação;

Saúde do Homem; Reflexões sobre Violência; Controle da Raiva e Agressividade e outros. Cada grupo é composto por dez homens.

Ao final do curso, é aplicado um questionário e é realizada uma entrevista de cunho avaliativo/qualitativo a todos os envolvidos no conflito, cujo fim é verificar a aceitação e o impacto causado no indivíduo após sua participação no Grupo. Daí, sairá um relatório que será encaminhado à Coordenação do Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica.

Os resultados obtidos no grupo têm sido positivos, tanto que outros municípios do Rio Grande do Norte, como Parnamirim, São Gonçalo e Macaíba, aderiram à ideia e criaram Grupos de Reflexão para homens, os quais ficam sob a responsabilidade dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

Conforme divulgado no Portal (JURINEWS, 2016), a ideia tem sido vista de forma tão positiva que está sendo usada como referência no Senado Federal para que seja aprovado e alterado o texto da Lei Maria da Penha, a fim de que os agressores sejam obrigados a participar de um Núcleo de reabilitação e educação. Essa Lei nº 9, de 2016, proposta pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), segue para análise na Câmara dos Deputados.

Segundo a promotora Érica Canuto, o projeto “Tempo de Despertar”, desenvolvido no estado de São Paulo foi inspirado no do MPRN.

Nas palavras da promotora:

Nenhum homem que participou do grupo voltou a praticar crime de violência a mulher. Entendemos que essa reeducação dos homens é parte de uma garantia do enfrentamento da violência contra a mulher. Vivemos numa cultura de padrões de conduta machista, trabalhar isso num grupo multifocal com visões direcionadas é importante porque ninguém nasce violento. Então, se o homem aprende a ser violento ele pode aprender a agir de forma igualitária. (JURINEWS, 2016)

O grupo tem sido de grande relevância, obtendo um grau de grande satisfação. Dos trezentos homens que já passaram pelo grupo, o índice de reincidência tem sido registrado como zero. Diante desses resultados no ano de 2016, o Grupo Reflexivo de Homens: por uma atitude de paz conquistou o primeiro lugar levando o prêmio CNMP no quesito Redução da Criminalidade. (MPRN, 2016)

4.4.1.2 Núcleo de Taboão da Serra/SP

Em Taboão da Serra, o interesse pela implantação de um Núcleo surgiu a partir de um estudo realizado em 2014 quando se verificou que, dos mil inquiridos policiais em curso, em 65% dos casos os autores de violência contra a mulher eram reincidentes, sendo que em muitos casos essa violência era cometida contra a mesma vítima ou outras mulheres, sem que os respectivos processos criminais tivessem um decreto condenatório, visto que 90% das mulheres desistiam da representação, e em 50% dos casos retomavam seus relacionamentos.

Esse fato levantou dúvidas quanto ao direcionamento dos projetos que estavam sendo implantados naquela região, dos quais sua maioria, voltados ao empoderamento feminino dentre outros, não se verificou diminuição nos índices de violência. A busca por estratégias de prevenir e enfrentar essa violência os levou ao seguinte questionamento: “é preciso falar com os homens. É preciso olhar para o outro lado da violência contra a mulher”. (MANSSUR, s/d, p. 4-5).

Surge daí o Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar de Taboão da Serra, cujo nome do projeto é: *Tempo de Despertar – Programas de Responsabilização, Ressocialização e Grupos Reflexivos de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Conforme expuseram, esse nome adveio em homenagem ao ator Robin Williams, que entrou em depressão e suicidou-se, mas que suas produções ajudaram muitas pessoas a despertarem para uma nova vida e redescobrirem o respeito ao próximo. Esse projeto teve como idealizadora a promotora de justiça Gabriela Manssur, a qual diz que, apesar de concretizada a ideia em 2014, esta foi idealizada em 2010. Esse projeto envolve promotores, juízes, psicólogos, assistentes sociais e voluntários, na discussão sobre masculinidade e violência. (MANSSUR, s/d)

Dos dados levantados desde sua implantação e das experiências desenvolvidas no Núcleo nos anos de 2014, 2015 e 2016 obteve-se:

Comparando os dados da primeira edição do projeto (participantes possuíam entre 18 e 63 anos de idade; 90% estão inseridos no mercado de trabalho com renda mensal de aproximadamente R\$2000,00; 80% assumiram fazer uso de álcool e/ou droga e 50% dos envolvidos já vivenciaram ou presenciaram alguma situação de violência doméstica durante a infância), com o da segunda edição (participantes possuíam entre 23 A 58 ANOS, 76% estavam inseridos no mercado de trabalho com renda de R\$1.300,00 a R\$5.000,00, 60% cometeram a violência sob efeito

de álcool e droga e 90% já vivenciaram ou presenciaram alguma situação de violência doméstica durante a infância), um aspecto se repete: a justificativa da violência. (MANSSUR, [s.d.] p. 14)

Tendo como principal objetivo romper o ciclo da violência e evitar a reincidência, o projeto busca também entender o que há por trás da vida de cada participante, os dramas relacionados a seu cotidiano, além de histórico familiar. Dessa forma, almejam ao final do curso, além da desconstrução do machismo e responsabilização da violência, uma eventual inserção no mercado de trabalho daqueles que estão necessitando de oportunidade de emprego, em cursos de alfabetização, profissionalização, acompanhamento psicológico, psiquiátrico e tratamento de drogas e álcool, isso, em parceria com todas as secretarias municipais e empresas que venham a aderir ao programa. (MANSSUR, s/d)

A seleção para participação no programa era feita por uma equipe técnica do Ministério Público e Coordenadoria dos Direitos da Mulher. O grupo era fechado em trinta homens autores de violência contra a mulher que estavam com inquérito policial e/ou processos criminais em andamento, com exceção daqueles que estavam com liberdade cerceada; tinham cometido crime sexual; eram dependentes químicos com comprometimento; portadores de transtornos psiquiátricos e autores de crimes dolosos contra a vida. (MANSSUR, s/d)

No presente caso, formalizou-se que o curso seria composto de dez encontros quinzenais, com 3 horas de duração cada, e tratado de forma expositiva e dialogada por pessoas com notório conhecimento sobre os temas:

Evolução Histórica sobre as Conquistas e Direitos das Mulheres; Necessidade de uma Lei para defesa dos direitos das mulheres; Tipos de Violência contra as Mulheres, Ciclo da Violência, Responsabilização; Direito de Defesa do Réu; Igualdade e Respeito das Diversidades, Discussão sobre Gênero, Machismo e Masculinidade, Papel atual do homem e mulher na sociedade; Relações Familiares, Paternidade; Relações Afetivas, Sexualidade, Aspectos Emocionais (traição, ciúmes, confiança, separação); Álcool, Droga, Controle da ansiedade e impulsividade; Trabalho, Motivação, Saúde, Qualidade de Vida. (MANSSUR, [s.d.] p. 8)

Nos primeiros dias em que são direcionados a participar do grupo, conta a promotora de justiça Gabriela Mansur que “Eles chegam muito bravos, resistentes, sinto até que têm raiva de mim no começo por estar coordenando o projeto e, de certa forma, obrigando-os a participar”. (CARTA CAPITAL, 2017, p. 2)

Sérgio Barbosa, psicólogo e filósofo, coordenador do grupo reflexivo *Tempo de Despertar* define o perfil dos agressores atendidos no Núcleo como sendo heterogêneo, uma vez que participam dos encontros: empresários, autônomos, senhores de cabelos brancos, jovens de *dreadlock*, de diferentes origens e classes sociais, tendo exclusivamente uma coisa em comum, “pobreza de repertório”. Além do mais, Barbosa os define como “homens inseguros, frustrados por não saberem lidar com conflitos e não entenderem que a mulher, na sociedade atual, tem um papel distinto daquele projetado como uma mulher ideal”. (CARTA CAPITAL, 2017, p. 3)

Barbosa relata que os participantes chegam aos Núcleos reativos com sangue nos olhos, mas, enquanto o trabalho vai sendo desenvolvido, as armaduras vão sendo desconstruídas, e o muro desfeito, separando-se a fantasia da realidade, mudando-se a visão, que se tinha de negação, de que a vítima sempre era a culpada. (CARTA CAPITAL, 2017)

Após o curso, a visão é outra. Vejam-se dois depoimentos de participantes:

“Eu era um cara nervoso, agitado, mal minha mulher falava eu já gritava, não tinha diálogo”, conta o microempreendedor J., de 46 anos, enquadrado na Lei Maria da Penha por agressões verbais contra a ex-mulher. “Eu era agressivo, fazia ela de prisioneira, levava e buscava no trabalho e não deixava ela ter amigos”. Após uma pequena pausa, admite: “Isso era um machismo meu”.

O caminhoneiro F., de 55 anos, também agrediu verbalmente a companheira por 20 anos, com quem tinha dois filhos. “Eu xinguei e ofendi muito ela. Nós brigamos, ela queria separar. Foi uma explosão, por ciúmes também”, conta ele. “Infelizmente aconteceu, mas o curso é muito bom. A gente reflete melhor e vai pensar duas vezes antes de agredir, não só ela como qualquer outra mulher ou pessoa”, reitera. (CARTA CAPITAL, 2017, p. 4)

Após o programa e contados seis meses do seu término, os participantes são acompanhados por uma equipe técnica que verificará se houve algum ato de violência contra a mulher nesse período. As vítimas também são acompanhadas pelo Ministério Público, Coordenadoria dos Direitos da Mulher e equipe técnica, com o intuito de saber o verdadeiro impacto que o programa fez na vida delas e conseqüentemente na do agressor para avaliação de resultados. (MANSSUR, s/d)

Segundo Manssur (s/d), além da transformação que o programa almeja realizar na vida de seus participantes,

Objetiva-se, por fim, como incentivo à participação dos homens no programa, a diminuição da pena no caso de eventual e futura condenação, como atenuante genérica prevista no artigo 65, do Código Penal, desde que frequentem o projeto no tempo estipulado, salvo ausência devidamente justificada. (MANSSUR, [s.d.] p. 8)

Como resultado desse projeto, as estatísticas indicam que entre os anos de 2014 e 2017 houve uma queda positiva no quesito reincidência, passando de 65% para 2%. (MANSSUR, [s.d.]

4.4.1.3 Núcleo de Samambaia/DF

Em Samambaia/DF, outubro de 2003, foi criado o Núcleo de Atendimento a Autores de Violência Doméstica (NAFAVD). Voltado ao atendimento direcionado não só ao homem, mas também a toda a família, esse Núcleo busca acompanhar os envolvidos na relação em que ocorreu a violência doméstica. Disponibiliza atendimento psicossocial, social e jurídico às famílias envolvidas no conflito. Como projeto-piloto naquela região do Distrito Federal, conta como parceiros o Conselho dos Direitos da Mulher e a Defensoria Pública. (OBSERVE, 2011)

No Distrito Federal encontram-se instalados quatro Juizados de Violência Doméstica e Familiar, sendo que, nas demais Regiões Administrativas, o Tribunal de Justiça (TJDFT) utiliza as estruturas de Juizados Especiais Criminais (JECRIM) que aplicam cumulativamente a Lei Maria da Penha, passando a se chamarem *Varas de Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Desse modo, os casos de violência doméstica podem ser encaminhados para os Núcleos, tanto para um quanto para outro. (OBSERVE, 2011)

Em 2007, o programa se estendeu a outras Regiões Administrativas do DF; conta atualmente com nove Núcleos localizados em: Planaltina, Paranoá, Plano Piloto, Taguatinga, Ceilândia, Brazlândia, Gama, Santa Maria e Samambaia. Ressalte-se que com exceção do Núcleo do Plano-Piloto que se encontra localizado na sede do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, todos os demais foram instalados nas Promotorias de Justiça ou nos Fóruns das Regiões Administrativas. (FIGUEIRA, 2011)

Inicialmente, o projeto era voltado às famílias de mulheres egressas da Casa Abrigo, do Distrito Federal, as quais, ao saírem dali, tentavam se reconciliar com os autores da violência, e, com o passar do tempo, retornavam à antiga situação de

abrigadas, uma vez que não conseguiam romper com os ciclos de violência. Com isso, notou-se que, enquanto as mulheres recebiam acompanhamento médico, psicológico e jurídico, permitindo-lhes crescimento enquanto pessoa e a questionarem-se quanto ao futuro, os homens autores da violência, diretamente ligados à relação conflituosa, estavam desassistidos, de forma que a intervenção ocorria de forma parcial. (AGUIAR, 2008 *apud* FIGUEIRA, 2011)

Após essa análise, a Defensoria Pública do Fórum de Samambaia e o Conselho dos Direitos da Mulher, do Distrito Federal, estabeleceram uma parceria e procederam aos primeiros encaminhamentos ao Núcleo das partes envolvidas em conflito, sendo que o atendimento consistia primeiramente em uma entrevista na qual a vítima e o agressor, acompanhados por defensor ou estagiário além de duas testemunhas, se comprometiam e assinavam um documento intitulado *Termo de Ajustamento de Conduta*, em que as partes propunham mudanças que acreditavam serem necessárias para o convívio sem violência, e, em concordando as partes, o comparecimento ao Núcleo por um prazo de seis meses, sendo que a adesão ao programa era quase sempre completa, o que não significava que esses homens estavam presentes em todos os encontros. (AGUIAR, 2008 *apud* FIGUEIRA, 2011)

De acordo com Aguiar (2008) *apud* Figueira (2011), no início, o Núcleo era composto por três salas para atendimento. A maior era utilizada para os grupos, a outra, para atendimentos individuais e de casais, e uma terceira sala, reservada para atendimento(s) infantil(is). Fazia parte da equipe de atendimento um psicólogo, uma psicóloga especialista em violência doméstica que também exercia a função de coordenadora e mais duas funcionárias com funções administrativas.

Luiz Henrique Machado Aguiar, que atua como psicólogo no Centro de Referência de Atendimento à Mulher do Distrito Federal, diz que os atendimentos aos homens autores de violência doméstica naquele município ocorreram bem antes da Lei Maria da Penha. Para encaminharem-nos àquele Núcleo, os promotores utilizavam como justificativa da denúncia o artigo 226 da Constituição Federal.

Naquele período, a maioria dos processos instaurados naqueles Juizados Criminais era de violência doméstica, cerca de 80% envolviam maus-tratos, ameaça e lesão corporal leve, ou seja, configuravam-se como crimes de menor potencial ofensivo, enquadrando-se na Lei nº 9.099, de 1995. (AGUIAR, 2009)

Até então, o Ministério Público, que atuava no JECRIM daquela comarca, não participava dos Núcleos, tendo se aliado ao projeto em 2005, passando a

encaminhar demandas como parte da pena alternativa, de forma que o Núcleo passou a atender dois tipos de público. O primeiro, de casais que se comprometiam, por meio de um acordo, a participar dos grupos; o segundo, de homens que eram encaminhados por intermédio de uma decisão judicial. Tendo em vista os apontamentos feitos pela Coordenação do Núcleo de que a adesão ao primeiro grupo era menor do que à do segundo, prevaleceu o segundo entendimento. Com a criação da Secretaria Executiva de Medidas Alternativas, órgão vinculado ao Ministério Público, os encaminhamentos aos Núcleos passaram a ocorrer apenas com os casais envolvidos no conflito, de três diferentes formas: individual, casal, ou grupos de reflexão. (OBSERVE, 2011)

Na visão de Anita,

Os serviços oferecidos nos núcleos se destinam a autores de violência e mulheres agredidas, mas a participação dos primeiros tem caráter compulsório, sendo uma alternativa ao não encarceramento. Assim, a efetivação dos direitos da mulher, garantidos na Lei Maria da Penha, passa a ter relação com as alternativas penais, constituindo um campo de disputa nas políticas públicas, principalmente no que se refere às áreas da justiça e de políticas para mulheres. (ANITA, 2014, p. 19)

Aqui surge divergência de posicionamentos quanto à política de participação no Núcleo. Para alguns, trata-se de um retrocesso, uma vez que sua convergência em alternativa penal se assemelharia aos casos de aplicação de pena de multa, fato que acontecia com a Lei nº 9.099, de 1995, antes da criação da Lei Maria da Penha. Para outros, preocupados com a ressocialização, reeducação ou reinserção dos egressos do sistema prisional, demandaria penas que fossem capazes de cumprir com essas funções, além de punição.

O fato é que, com a criação dos Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica, no Distrito Federal, têm tido resultados tão bons que atualmente é um dos Programas criado pelo Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Mulher, do, que por sua vez pertence à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Governo do Distrito Federal (SEJUS/DF).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o presente trabalho, cujo tema NÚCLEO DE REFLEXÃO E RESSOCIALIZAÇÃO PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Ponte para Efetividade da Proteção à Mulher, procurou-se trazer elementos que possam demonstrar fatores que contribuíram para o alto índice de violência que se alastrou na sociedade no âmbito doméstico, bem como mecanismos que foram e estão sendo implantados na busca de solução de conflitos. Para isso, partiu-se de informações desde o período colonial quando da instituição família, os movimentos feministas que ocorreram na busca por direitos, instituição de políticas públicas no combate à violência contra a mulher, a criação da Lei Maria da Penha impondo medidas protetivas de urgência em prol da vítima, indicando ainda políticas públicas a serem desenvolvidas na recuperação do agressor, bem como exemplos de algumas experiências de Núcleos que se encontram em andamento em algumas regiões no Brasil.

Para o machismo presente na sociedade, ficou demonstrado que tudo começa com a instituição da família patriarcal, em que o homem passa a impor sua dominação masculina em face da feminina, de forma que a mulher sentia-se obrigada a acatar ordens de seu marido, transformada em servidora do lar, escrava da luxúria ou simplesmente instrumento de reprodução.

Os mesmos registros que trazem essa história contam que nem sempre a mulher se prestou a esse papel, porque houve um tempo em que o matriarcalismo dominou. Os dias atuais mostram que as mulheres não estão satisfeitas com a forma que vêm sendo tratadas pelos homens, de forma que surgem movimentos como o *feminista*, e passam a ir à luta em prol de direitos, como o de liberdade de expressão, igualdade e dignidade da pessoa humana, o que tem sido alcançado com a criação de Leis que têm garantido esses direitos.

Dentre esses direitos, está aquele garantido pela Constituição Federal, de 1988, que significou um marco em relação aos direitos humanos das mulheres incluso logo no primeiro artigo. Além dessa e doutras conquistas, em 1994 a OEA amplia a proteção aos direitos humanos das mulheres com a edição da Convenção Americana de Direitos Humanos para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher -Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 5/3/1995. Surge como primeiro tratado internacional de proteção a reconhecer de forma enfática a

violência contra a mulher, mas que infelizmente só vem a ser cumprido pelo Brasil após sua condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, em abril de 2001, como resposta a uma denúncia feita por Maria da Penha Maia Fernandes.

A partir daí, o governo brasileiro passou a olhar para o problema da violência contra a mulher com outros olhos, e em 1º de janeiro de 2003 criou a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) para que possa articular e coordenar o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, e desenvolver ações previstas na Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, como forma de resgatar a cidadania e a dignidade da mulher brasileira, e dar uma resposta à sociedade em relação aos ilícitos domésticos.

Em 15 de julho de 2004, ocorre a I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, a qual mobiliza cerca de 120 mil mulheres de várias regiões do Brasil, surgindo daí o 1º Plano Nacional de Políticas para Mulheres, em que são apresentadas 199 ações, distribuídas em 26 prioridades definidas, e tem como uma das linhas de ações o enfrentamento à violência contra as mulheres, sendo que, para o seu desenvolvimento, faz-se necessário um conjunto de ações a ser desenvolvido por todos os membros da Federação, Estados, Municípios e Distrito Federal.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres passa a adotar quatro pilares como Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, sendo eles: Prevenção, Combate, Garantia dos Direitos Humanos das Mulheres e Assistência, sendo nesta, que se encontra a Rede Atendimento à Mulher composta por Centros de Referência de Atendimento à Mulher; Núcleos de Atendimento à Mulher; Casas-Abrigo; Casas de Acolhimento Provisório; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns; Polícia Civil e Militar; Instituto Médico Legal; Defensorias da Mulher; Juizados de Violência Doméstica e Familiar Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 –; Ouvidorias; Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres; Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica; Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos; Núcleo da Mulher da Casa do Migrante.

Infelizmente, não basta criar normas, estabelecer desafios, é preciso investimento para que as coisas aconteçam, é preciso articulação entre sociedade e governo para que políticas públicas no combate à violência saiam do papel. Quando isso não acontece, o resultado não é outro senão aumentar o índice de violência.

Tendo em vista o aumento de violência e o descaso do governo para com a mulher vítima de violência doméstica, em 2006 entra em vigor a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, a qual foi criada para proteção e defesa da mulher, que tem dentre outros a imposição de medidas protetivas em desfavor do agressor, que, em caso de descumprimento, pode vir a ser preso. Essa mesma Lei traz dentre seus artigos informações de que o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Para que esses encaminhamentos sejam feitos, necessária se faz a implantação desses Núcleos, a qual deve ser vista como um trabalho que vem ao encontro e ensejo das mulheres, ou seja, a interrupção do ciclo de violência doméstica que tem se instalado no Brasil. É preciso que o Governo Federal atue efetivamente, de forma a liberar recursos para a manutenção de Ministérios e Secretarias, a fim de que desenvolvam programas e projetos nos estados com a implantação desses Núcleos.

Os Núcleos de Reflexão e Ressocialização em prol da reeducação, reabilitação e responsabilização de autores de violência doméstica, conforme previsto na Lei Maria da Penha, ainda são poucos divulgados no Brasil, sendo ultimamente implantados em algumas capitais, ou seja, ainda é algo pontual no País, mas, nas regiões em que têm sido implantados, obtiveram-se resultados satisfatórios no combate à violência doméstica, de forma que, para a solução do conflito, surge como um dos mecanismos mais eficazes a ser utilizado, não apenas para proteção, mas também para transformação do homem autor da violência, uma vez que os agressores têm passado a refletir mais sobre suas atitudes, tendo as estatísticas demonstrado que o índice de reincidência diminuiu significativamente nos locais onde os Núcleos têm sido implantados.

Essas mudanças, conforme aludido, ocorrem depois que os agressores passam a participar dos encontros ofertados, não apenas aos que a Justiça determina, como também àqueles que buscam os Núcleos de forma voluntária à procura de mudança e crescimento como pessoa.

Nesses encontros – que de um lado têm-se profissionais especializados, como médicos, psicólogos, psicopedagogos, assistentes sociais, advogados, e doutro, os agressores – são discutidos temas variados, dentre os quais a Lei Maria da Penha, Direitos Humanos, Masculinidade, Sexualidade, Família, Lazer, Saúde, Trabalho, Cultura, Droga, Depressão e outros, tudo, com o intuito de conscientizá-los sobre os direitos e deveres dos homens e das mulheres.

Resta claro que para que esses programas funcionem de forma plena é preciso a participação da sociedade de forma efetiva em todas as fases na formação de políticas públicas, discutindo, elaborando, implementando, avaliando e fiscalizando os entes da federação, como os Governos Federal, Estadual, Distrital e Municipais, e demais parceiros que contribuem para o fortalecimento e aprimoramento dos serviços da rede de atendimento das mulheres que se encontram em situação de violência, bem como a efetividade do que determina a Lei Maria da Penha.

Dessa forma, para que a Lei cumpra seu papel social, não apenas de deferimento de medidas protetivas, mas também de resolução de conflitos, de forma definitiva, é preciso que se tenha uma postura mais ativa, sendo necessária a implantação de outras medidas de caráter educativo, com vista a mudanças no contexto familiar e cultural das partes envolvidas no conflito.

Fato que chama a atenção é que, não diferente de outros países, muitas das vítimas no estado do Tocantins fazem a opção de dar uma nova chance aos seus companheiros, na esperança de que estes mudem de comportamento, veem essa necessidade de mudança a fim de que o relacionamento dê certo, o que em muitos casos ocorre o contrário, o homem volta ainda mais agressivo, razão pela qual se vislumbra uma intervenção externa para que haja essa ruptura de violência. E como já demonstrado, o estado do Tocantins ainda não dispõe desses Núcleos para que se faça um trabalho com esses agressores.

Diante do exposto, constata-se que, embora o tema trate de algo pontual no Brasil, as evidências e comprovações apresentadas de algumas regiões no País, em que o Núcleo foi implantado, o índice de reincidência chegou a zero, apresentando-se como sugestão para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a implantação de um Núcleo de Reflexão e Ressocialização para agressores de violência contra a mulher, como forma de contribuição no combate à violência e para que mude a atual realidade do Estado no *ranking* nacional, no quesito violência doméstica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Luiz Henrique Machado de. **Gênero e masculinidades**: follow-up de uma intervenção com homens autores de violência conjugal. 2009. 175 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura). Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/8188>. Acesso em: 4/7/2018.

ALAMBERT, Zuleika. **A história da mulher**: a mulher na história. Brasília: Fundação Astrogildo Pereira/FAP: Abaré, 2004.

ALMEIDA, Assis de Almeida. **Direitos humanos e não violência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: Aspectos Assistências, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: KUHNER, Maria Helena. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16/2/2018a.

_____. Ministério da Justiça (MJ). Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico dos homicídios no Brasil**: subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios. Cíntia Liara Engel et Al. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos_diversos/1diagnostico-homicidios.pdf/view. Acesso em: 17/5/2018b.

_____. **Norma técnica de uniformização**: Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Presidência da República. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/documentos/norma-tecnica-centros-de-referencia.pdf/view>. Acesso em: 25/4/2018c.

_____. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. 2010. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0ahUKEwiqY_MhPraAhUJHJAKHallB40QFgg0MAI&url=http%3A

www.spm.gov.br/assuntos/fouvidoria-da-mulher/pacto-nacional-politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf&usg=AOvVaw19GQBdX8aD9MGvpl3oUj15. Acesso em: 22/4/2018d.

_____. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília: Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em: 22/4/2018e.

_____. **Recurso Extraordinário N. 466.343-1/SP.** Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 16/2/2018f.

_____. **Rede de enfrentamento à violência à contra a mulher.** Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM. Disponível em: http://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=TO. Acesso em: 22/4/2018g (*online*).

_____. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/rede-de-enfrentamento>. Acesso em: 4/5/2018h.

_____. **Serviço de proteção e atendimento integral à família – PAIF.** Disponível em: <http://mds.gov.br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/assistencia-social/psb-protecao-social-basica/projetos-psb/servico-de-protecao-e-atendimento-integral-a-familia-2013-paif>. Acesso em: 12/5/2018i (*online*).

BURGINSKI, Vanda Micheli. **A educação da mulher, feminismo e gênero.** Disponível em: <https://hetec.wordpress.com/anteriores-2/artigos/145-2/>. Acesso em: 12/2/2018.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em Direitos Humanos: Questões Pedagógicas. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Coord). **Educação e metodologia para os direitos humanos.** São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2008.

CARDONI, Marly A.. A Mulher nas Constituições Brasileiras. Revista dos Tribunais - RT 360/41 – out./1965. In: PIOVESAN, Flavia; GARCIA, Maria (Org.). **Grupos vulneráveis.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 – (Coleção doutrinas essenciais; v. 4).

CARTA CAPITAL. **Em projeto, homens são obrigados a refletir sobre agressão a mulheres.** 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/em-projeto-homens-sao-obrigados-a-refletir-sobre-agressao-as-mulheres>. Acesso em: 3/4/2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Cursos de responsabilização são oferecidos aos homens processados pela Lei Maria da Penha.** 2014. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/62097-cursos-de-responsabilizacao-sao-oferecidos-aos-homens-processados-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 3/7/2018. (*online*).

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência Doméstica - CPMIVD: relatório final. Senado Federal. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 5/5/2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

COMPROMISSO E ATITUDE. Lei Maria da Penha. **O caso da Penha na comissão de direitos humanos da OEA**. 2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>. Acesso em: 24/9/2017.

CONEXÃO TOCANTINS *Online*. **Nudem incentiva reflexão sobre violência doméstica para estudantes da região Sul da Capital**. 2015. Disponível em: <https://conexaoto.com.br/2015/03/26/nudem-incentiva-reflexao-sobre-violencia-domestica-para-estudantes-da-regiao-sul-da-capital>. Acesso em: 23/6/2018.

COPEVID. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva**: CNPG, 2011.

DATAFOLHA. **Os números da violência contra mulheres no Brasil**. 2017. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 24/9/2017.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: A efetividade da lei 11.340/2016 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2015

_____, Maria Berenice. **Mulher**: medidas protetivas mais protetoras. 2016. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>. Acesso em: 22/2/2018.

DUPRAT, Deborah. **Luta das mulheres não pode ignorar o campo da Justiça**. 07/08/2016. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/anpr/luta-das-mulheres-nao-pode-ignorar-o-campo-da-justica_a_21695683/. Acesso em: 13/2/2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A, 1984.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **É possível prevenir o assassinato de mulheres?** In: Carta Forense. 2014. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/e-possivel-prevenir-o-assassinato--de-mulheres/14640>. Acesso em: 6/6/2018.

FIGUEIRA, Kamila Thais da Silva. **O atendimento aos autores da violência conjugal contra a mulher**: um estudo de caso. Brasília, 2011

FONAVID - COMPROMISSO E ATITUDE: **Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em: 1º/5/2018

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 12. ed. Editora Paz e Terra. Campinas, 1979.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala: introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil** – I. 48. ed. São Paulo. Global, 2003.

FURTADO, Ricardo. **Educação não é consumo**. 2015. Freitas Bastos Editora.

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. História dos direitos humanos e seu problema fundamental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 23, out 2005. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=176. Acesso em: 14/2/2018.

GREGORI, Maria F.; DEBERT, Guita G. Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas. **RBCS**, Vol. 23, nº 66 fev./2008.

HENKIN, Louis. **International law: politics, values and principles**. Boston: Martinus Nijhoff, 1990.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. **Censo demográfico 2010**. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/>. Acesso em: 24/9/2017.

JURINEWS Notícias Jurídicas. **Iniciativa do MP-RN inspira projeto de lei aprovado no Senado**. 2016. Disponível em: <http://jurinews.com.br/iniciativa-do-mp-rn-inspira-projeto-de-lei-aprovado-no-senado>. Acesso em: 10/7/2018

KATO, Shelma Lombardi de. LEI MARIA DA PENHA: uma Lei Constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. Revista Brasileira de Ciências – RBCCrim 71/266 – mar-abr/2008. In: PIOVESAN, Flavia; GARCIA, Maria (Org.). **Grupos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 – (Coleção doutrinas essenciais; v. 4).

KRECH, David. CRUTCHFIELD, Richard S. e BALLACHEY Egerton L. **O indivíduo em sociedade: um manual de psicologia social**. Segundo Vol. Editora da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1969

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2005.

MACHADO, Diego Pereira. **Direitos humanos**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MANSSUR, Maria Gabriela Prado. **TEMPO DE DESPERTAR - PROGRAMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A**

MULHER. Disponível em: <https://congressonacional2017.amp.org.br/public/arquivos/teses/89.pdf>. Acesso em: 7/7/2018.

MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista pelo abismo:** novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Petrópolis: Vozes, 2002.

MEDRADO, B.; R. P. **Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres.** Psicologia & Sociedade; 20. Ed. Especial, 2008.

MELLO, Adriana Ramos, **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MELLO CARVALHO, João Paulo Gavazza de. Princípio constitucional penal da dignidade da pessoa humana, *in*: **Princípios penais constitucionais.** Organização: Ricardo Augusto Schmitt. Salvador: Juspodivm, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. **PROJETO “GRUPO REFLEXIVO DE HOMENS: POR UMA ATITUDE DE PAZ”**, Natal/RN, 2011.

MONTEIRO, Anita Cunha. Antecedentes da violência doméstica contra as mulheres no Brasil: **Origens da família patriarcal.** Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/revistapos/article/view/8660/6551>. Acesso em: 21/8/2017.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada.** São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Milene, **Violência doméstica e familiar:** a lei Maria da Penha e o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana. Porto Alegre, Núria Fabris, Edição 2011.

MPRN. **Grupo reflexivo de homens é campeão no Prêmio CNMP.** 2016. Disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/portal/inicio/noticias/7671-grupo-reflexivo-de>. Acesso em: 10/7/2018.

OBSERVE: **Observatório Lei Maria da Penha.** Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 24/9/2017.

Orientações Técnicas: **Centro de referência de assistência social – CRAS/** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. – 1. ed. – Brasília, 2009. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0ahUKEwi18uSikIHbAhXlvJAKHbwaASMQFggvMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.mds.gov.br%2Fwebarquivos%2Fpublicacao%2Fassistencia_social%2FCadernos%2FOrientacoes_Cras.pdf&usg=AOvVaw2CwBuAbqaJIN64de7qZvir. Acesso em: 12/5/2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RABENHORST, Eduardo. O que a filosofia tem a dizer sobre a educação em Direitos Humanos?. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Coord). **Educação e metodologia para os direitos humanos**. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2008.

SAFFIOTI, H. I. B. Gênero e patriarcado. In.: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. **A mulher brasileira nos espaços públicos e privados**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte. Ed. Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da, **Teoria do conhecimento constitucional**. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2014.

SILVA, Leila Maria L. da. **A violência contra a mulher e a desigualdade de gênero; qual o papel do Núcleo do MPE**. 2017. *T1 Notícias Online*. Disponível em: <https://www.t1noticias.com.br/em-debate/a-violencia-contra-a-mulher-e-a-desigualdade-de-genero-qual-o-papel-do-nucleo-do-mpe/89074/>. Acesso em: 23/6/2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

Tribunal de Contas da União - TCU: **Relatório de auditoria. 2011**. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14D92792C014D9282D2B35E13>. Acesso em: 19/4/2018.

Trocando Fraldas. **Estudo**: importância do dia internacional da mulher 2018. Disponível em: <https://www.trocandofraldas.com.br/estudo-dia-internacional-da-mulher/>. Acesso em: 02/03/2018.

VIEIRA, Mauro Luís; OLIVA, Angela Donato. Evolução, Cultura e Comportamento Humano. OLIVA, Angela Donato ; VIEIRA, Mauro Luís et al. **Aspectos biológicos e culturais sobre o desenvolvimento infantil e cuidados parentais**. Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2017. (Série Saúde e Sociedade, Vol. 1)

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência: **Homicídio de mulheres no Brasil**. CEBELA: Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americano. FLACSO BRASIL. 1ª Edição, Brasília, 2012. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php. Acesso em: 17/5/2018.

_____. Mapa da Violência: **Homicídio de mulheres no Brasil**. FLACSO BRASIL, 1ª Edição, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php. Acesso em: 17/5/2018.

**PROPOSTA PARA IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEO DE REFLEXÃO E
RESSOCIALIZAÇÃO PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO
PONTE PARA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO À MULHER**

APRESENTAÇÃO

Levando-se em consideração a atual realidade no Brasil, principalmente no estado do Tocantins, na capital Palmas, sobre violência doméstica contra a mulher, apresenta-se como medida para prevenir, coibir e erradicar essa violência a implantação de um Núcleo de Reflexão e Ressocialização para Autores de Violência Doméstica como ponte para Efetividade da Proteção à Mulher, almejando-se com isso concretizar as disposições contidas na Convenção de Belém do Pará que, em seu art. 8º, orienta sobre medidas que podem ser tomadas, como a criação de programas que visem modificar padrões sociais culturais de conduta do homem na promoção de sua educação, bem como ao que se encontra na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que, em seu art. 35, V, reforça o entendimento acerca da criação de Centros de Educação e Reabilitação para autores de violência doméstica.

Têm-se como exemplos Núcleos que estão em pleno funcionamento no Brasil e têm apresentado resultados positivos, chegando a índice zero de reincidência, quais sejam: **1.** Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz, idealizado pela promotora de justiça Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras, coordenadora do Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica (NAMVID), em Natal/RN; **2.** Tempo de Despertar – Programas de Responsabilização, Ressocialização e Grupos Reflexivos de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taboão da Serra/SP; e **3.** Núcleo de Atendimento a Autores de Violência Doméstica (NAFAVD), de Samambaia-DF, voltado para o atendimento direcionado não apenas ao homem, mas a toda a família.

No estado do Tocantins, segundo aponta o relatório apresentado pela CPMI, “Não há registro de Núcleos de responsabilização e educação do agressor”.

A criação desses Núcleos vem ao encontro do que discerne a Constituição Federal, de 1988, pois traz proposta que preenche requisitos que visam assegurar direitos de liberdade e igualdade entre homens e mulheres, conforme previsto no Artigo 5º da Carta Magna

Investir em Núcleo de Reflexão contempla também outro dispositivo da Constituição, art. 226, § 8º, pois trata de mecanismo que visa coibir a violência no âmbito doméstico, e não apenas de investir no homem, mas de garantir à mulher o direito de viver com dignidade humana, uma vez que enfrenta problemas relacionados a conflitos, responsabilizando o autor da violência por seus atos.

Segundo dispõe a Lei nº 11.340, de 2006, esses Núcleos poderão ser criados e promovidos pela União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no limite de suas respectivas competências, tudo em sintonia com o art. 8º dessa mesma Lei, tudo de forma integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a OAB, as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Ressalte-se que uma única entidade não será capaz de proporcionar as garantias e necessidades que o caso requer, diante dos vários fatores que envolvem a situação. As ações conjuntas, com implementação de metodologias integradas e acompanhamento, possibilitarão ao homem oportunidade de transformação, de modo a romper com o ciclo da violência doméstica e intrafamiliar presente no estado do Tocantins.

Diante do exposto, apresenta-se, para que sirvam como diretrizes para implantação de Núcleos de Reflexão e Ressocialização para Autores de Violência Doméstica no Estado do Tocantins, o que segue.

OBJETIVOS

Objetivo Geral

Propor a criação de um Núcleo de Reflexão e Ressocialização para Autores de Violência contra a Mulher, com o intuito de reeducá-los e conscientizá-los sobre suas atitudes, de forma a romper o ciclo de violência.

Objetivos Específicos

- * Contribuir para o rompimento do ciclo de violência doméstica em Palmas, Tocantins, indicando, para tanto, a implantação de um Núcleo de Reflexão e Ressocialização para Autores de Violência contra a Mulher;
- * Promover mudança de comportamento no autor de violência contra a mulher, por meio dos encontros em que serão abordados variados temas, como: Masculinidade, Machismo, Fatores Culturais e Sociais que contribuem para a violência, Gênero, Doença Sexual, Violência Doméstica, Lei Maria da Penha, Psicotrópicos lícitos e ilícitos como o Álcool e a Droga, Direitos Humanos e outros;

- * Esclarecer a respeito da Lei Maria da Penha, as causas e consequências que poderão advir ao ferir os direitos da mulher;
- * Propiciar nos encontros troca de experiências para que se possa refletir sobre diferentes formas de exercer a masculinidade, e se busque um novo modelo de tratamento e cultura entre os gêneros, de forma a romper o ciclo de violência.

PÚBLICO-ALVO

Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres, encaminhados por ordem judicial e aqueles que, de forma voluntária, espontânea, busquem o Núcleo, com vista à mudança enquanto ser humano, com exceção daqueles que praticaram condutas voltadas a crimes sexuais e/ou que foram diagnosticados com transtorno psiquiátrico.

METODOLOGIA

Conforme o contido na Lei Maria da Penha, os homens autores de violência contra a mulher serão encaminhados ao Núcleo por meio de ordem judicial que poderá ocorrer de ofício pelo magistrado ao deferir medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor, destinado principalmente àquele que, além das Medidas, esteja respondendo criminalmente por seus atos, levando-se em conta as exceções já mencionadas; a pedido do Ministério Público, da Defesa, além de atender àquele que buscar o Núcleo de forma espontânea.

A previsão é a de que o curso seja realizado num período de doze encontros, com grupo fechado composto por no máximo quinze homens, que se reunirão a cada quinze dias, sendo que cada encontro terá uma duração de 2 horas.

Num primeiro momento, os membros de cada grupo serão atendidos por um(a) psicólogo(a) ou assistente social que fará entrevista individualmente com cada participante, os quais preencherão uma ficha e relatarão os motivos que os levaram a participar do programa e seus anseios para com o grupo, para, ao final, saber se o objetivo foi alcançado. Em outro momento, será feita, já em grupo, uma apresentação de cada participante do programa, será explicada a importância dos encontros, o programa, o objetivo do projeto, o cronograma a ser seguido, a

obrigatoriedade de comparecimento, bem como as consequências do não comparecimento.

A cada encontro será trabalhado com os homens um tema diferente, como: Masculinidade, Machismo, Fatores Culturais e Sociais que contribuem para a violência, Gênero, Doença Sexual, Violência Doméstica, Lei Maria da Penha, Psicotrópicos lícitos e ilícitos, como o Álcool e a Droga, Direitos Humanos e outros, momento em que os envolvidos no programa poderão tirar suas dúvidas sobre determinado assunto e até mesmo sobre questões jurídicas.

O Núcleo será conduzido por um coordenador e profissionais voltados para área de Psicologia, Serviço Social e Direito, além de contar com a participação de colaboradores que poderão ajudar por meio de palestras e oficinas.

Para a realização do programa, necessita-se de um espaço para implantação do Núcleo que ficará a encargo do Tribunal de Justiça. Além do espaço, necessitam-se, para a concretização dos trabalhos, os seguintes materiais (1 lousa, 1 *data show*, 1 computador, 1 TV, 1 DVD, resmas de chamex, canetas/lápis e borrachas, 20 cadeiras c/ braço e 1 mesa de centro) que serão utilizados no decorrer do curso.

Ao final do programa, a Equipe responsável pelo Núcleo apresentará um relatório em que constará o acompanhamento e desenvolvimento, a frequência, participação e evolução de cada participante. Para aqueles que foram encaminhados por ordem judicial, o relatório será apresentado nos Autos do processo para que, caso entenda, o magistrado utilize como atenuante ou como redutor de pena quando do julgamento.